

### Universidade Federal de Ouro Preto

Escola de Direito, Turismo e Museologia Programa de Pós-Graduação em Direito Novos Direitos, Novos Sujeitos

## Dissertação

Escravidão digital: caracterização jurídica do trabalho escravo contemporâneo nas relações de trabalho intermediadas por plataformas digitais

Neuber Teixeira dos Reis Júnior



Ouro Preto 2023

Neuber Teixeira dos Reis Júnior				
GITAL: caracterizaçã ções de trabalho inte			nporâneo	

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Novos Direitos, Novos Sujeitos – Linha de pesquisa: Novos Direitos, Desenvolvimento e Novas Epistemologias

Orientação: Prof. Dr. Amauri Cesar Alves

## SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

R375e Reis Júnior, Neuber Teixeira dos.

Escravidão digital [manuscrito]: caracterização jurídica do trabalho escravo contemporâneo nas relações de trabalho intermediadas por plataformas digitais. / Neuber Teixeira dos Reis Júnior. - 2023. 135 f.: il.: color., tab..

Orientador: Prof. Dr. AMAURI CESAR ALVES. Dissertação (Mestrado Acadêmico). Universidade Federal de Ouro Preto. Departamento de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de Concentração: Novos Direitos, Novos Sujeitos.

1. Direito do Trabalho. 2. Direitos humanos - Dignidade (Direito). 3. Direito do trabalho - Economia compartilhada. 4. Proteção de dados - Escravidão digital. 5. Direito Penal. I. ALVES, AMAURI CESAR. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

**CDU 34** 



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO **REITORIA** ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA DEPARTAMENTO DE DIREITO



## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

Neuber Teixeira dos Reis Jr.

ESCRAVIDÃO DIGITAL: caracterização jurídica do trabalho escravo contemporâneo nas relações de trabalho intermediadas por plataformas digitais

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito

Aprovada em 10 de março de 2023

#### Membros da banca

Prof. Dr. Amauri Cesar Alves - Orientador Universidade Federal de Ouro Preto Prof. Dr. André de Abreu Costa - Universidade Federal de Ouro Preto Profa. Dra. Lívia Mendes Moreira Miraglia - Universidade Federal de Minas Gerais

Prof. Dr. Amauri Cesar Alves, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito no Repositório Institucional da UFOP em 10/03/2023



Documento assinado eletronicamente por Amauri Cesar Alves, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR, em 13/03/2023, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **0489032** e o código CRC 310A0F35.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.003000/2023-53

SEI nº 0489032

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35402-163 Telefone: (31)3559-1545 - www.ufop.br



#### **AGRADECIMENTOS**

Ao Criador de todas as coisas.

À Kercilene, companheira de alma e de vida, e aos meus filhos Laís e Davi, fontes inesgotáveis do mais puro e profundo amor.

Ao meu pai e minhas irmãs, pelo apoio e orações.

Ao Prof. Dr. Amauri Cesar Alves, pela oportunidade acadêmica, cuidadosa orientação e por me apresentar um verdadeiro sentido no Direito do Trabalho.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, que mesmo com poucos anos de funcionamento marca seu lugar epistêmico comprometido com a transformação de vidas invisíveis aos "velhos direitos".

Aos colegas "orientandos do Amauri", Camila, Weverton, Lorena e Nicole, pela caminhada conjunta e apoio constante, e também aos "veteranos" Marina e Thiago, pelo apoio no processo seletivo.

Aos demais colegas da Turma 5 do PPGD, pela amizade e aprendizado.

À Rede de Ensino Doctum, pela acolhida acadêmica e profissional de quase duas décadas.

Aos amigos e colegas juízes e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, especialmente ao Dr. Jonatas, pela oportunidade de crescimento e aprimoramento, e Geovani, pelo apoio constante, inclusive para finalização desta pesquisa.

Aos amigos Alberto e Rejane, pelo primoroso auxílio na revisão.

Aos amigos da vida, da faculdade, da cerveja, das viagens, cujo número felizmente ultrapassa a possibilidade de nomeá-los um a um.

Muito obrigado.

(...) e revelou a eles a sua descoberta:
 - A terra é redonda como uma laranja.
 Gabriel García Márquez, Cem anos de solidão

Querer ser livre é também querer livres os outros. Simone de Beauvoir, Por uma moral da ambiguidade

Não há neutralidade possível.

Ou ajudamos a demolir o direito, ou lutamos para reconstruí-lo;
ou nos curvamos à nova ordem, ou semeamos alguma desordem no caos.

Márcio Túlio Viana, A proteção social do trabalhador no mundo globalizado

#### **RESUMO**

Esta pesquisa analisa o conceito e a caracterização das formas de trabalho escravo contemporâneo no contexto das novas configurações de trabalho desenvolvidas na era digital. O objetivo central é, portanto, formular uma conceituação e determinar uma caracterização jurídica do que o sociólogo Ricardo Antunes tem denominado como "escravidão digital". O objeto central da pesquisa são situações fáticas que podem ser juridicamente caracterizadas como trabalho escravo nas relações de trabalho mediadas por plataformas digitais (trabalho uberizado). O marco teórico eleito para confrontação da teoria sociológica é a conceituação e a caracterização de trabalho escravo contemporâneo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e seu corolário direito fundamental ao trabalho digno. A pesquisa se classifica, quanto ao gênero, teórica, e os procedimentos utilizados envolvem, essencialmente, coleta e análise de conteúdo doutrinário, normativo e jurisprudencial. Foi adotada como vertente teóricometodológica a jurídico-dogmática. A investigação tem caráter interdisciplinar na medida em que pretende um diálogo direto com a Sociologia do Trabalho e, a partir dela, discursar sobre os caracteres jurídicos que se identificam naquela construção. Além disso, inegáveis e diretas as contribuições da Filosofia, da História e da Linguística (semântica) para a temática proposta, respeitada a limitação da pesquisa. Ao final, é possível concluir pela possibilidade de caracterização jurídica da "escravidão digital", nas searas penal, civil-trabalhista e, também, administrativa e tributária, a partir de uma interpretação evolutiva das normas que vedam a escravidão em âmbito interno e internacional, em uma ampliação conceitual à luz do Direito Fundamental ao Trabalho Digno, possibilitando a revelação de "novos" direitos a "novos" sujeitos antes ocultados da proteção estatal.

**Palavras-chave**: Direito do Trabalho; Direito Penal; Direito Fundamental ao Trabalho Digno; trabalho uberizado; escravidão digital.

#### **ABSTRACT**

This research analyzes the concept and characterization of contemporary forms of slave labor in the context of new work configurations developed in the digital age. The main objective is to formulate a conceptualization and determine a legal characterization of what sociologist Ricardo Antunes has called "digital slavery". The object that is intended to be researched are factual situations that can be legally characterized as slave labor in labor relations mediated by digital platforms (uberized labor). The theoretical framework chosen to confront sociological theory is the conceptualization and characterization of contemporary slave labor in the light of the principle of human dignity and its corollary Fundamental Right to Decent Work. The research is classified, in terms of genre, theoretical, and the procedures used involved, essentially, the collection and analysis of doctrinal, normative and jurisprudential content. The legal-dogmatic approach was adopted as a theoretical-methodological aspect. The investigation has an interdisciplinary character insofar as it intends to establish a direct dialogue with the Sociology of Work and, from there, discuss the legal characteristics that are identified in that construction. In addition, the contributions of Philosophy, History and Linguistics (semantics) to the proposed theme are undeniable and direct, respecting the limitations of the research. In the end, it was possible to conclude for the possibility of legal characterization of "digital slavery", in the criminal, civil-labor and administrative-tax fields, based on an evolutionary interpretation of the norms that prohibit slavery in the internal and international spheres, in an expansion concept in the light of the Fundamental Right to Decent Work, enabling the revelation of "new" rights to "new" subjects of law previously hidden from state protection.

**Keywords**: Labor Law; Criminal Law; Fundamental Right to Decent Work; uberized work; digital slavery.

# SUMÁRIO

1 IN	NTRODUÇÃO	10
2 77	DADALHO ECCDAVO CONTEMDODÂNICO NO DDACH	12
	RABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL  A questão da terminologia	
	Servidão e escravidão: distinções e aproximações	
	Mais alguns breves apontamentos históricos acerca da escravidão	
2.4 (	Caracterização jurídica atual: o artigo 149 do Código Penal brasileiro	29
3	(DES)CONSTRUÇÃO CONCEITUAL DO TRABALE	IO ESCRAVO
CON	NTEMPORÂNEO	41
3.1	A escravidão como antítese da liberdade	41
3.2	A escravidão como antítese do trabalho digno	49
3.3 1	Normativa internacional e a necessária superação do paradigma da prop	riedade57
3.4	A vulnerabilidade como elemento conceitual do trabalho escravo conter	nporâneo66
4 ES	SCRAVIDÃO DIGITAL	78
4.1	A escravidão digital em Ricardo Antunes	78
4.2	Relações de trabalho e exploração na atualidade: predefinindo a escr	avidão digital para
fins	jurídicos	88
4.3	A caracterização jurídica da Escravidão Digital	97
4.3.	1 Trabalho forçado	97
4.3.2	2 Jornada Exaustiva	103
4.3.3	3 Condições degradantes	110
4.3.4	4 Servidão por dívida	118
5 CO	ONSIDERAÇÕES FINAIS	122
DEE	FERÊNCIAS	125

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisará o conceito e a caracterização das formas de trabalho escravo contemporâneo no contexto das novas configurações de trabalho desenvolvidas na Economia da Tecnologia Digital e se justifica pela importância que os temas ligados às relações trabalhistas têm assumido na investigação científica, especialmente após as abruptas e retrógradas alterações em normas e institutos juslaborais que vem ocorrendo na legislação e jurisprudência brasileira nos últimos anos, fruto da adoção deliberada de vieses políticos e econômicos neoliberais.

Sabe-se que o trabalho sempre teve papel central na vida humana, desde os primeiros grupamentos sociais, mas sua valorização é fenômeno relativamente recente, gestada a partir da idade moderna, constituída sob os pilares da liberdade, da igualdade e da fraternidade. Pode-se dizer, porém, que uma das várias "promessas não cumpridas" pela modernidade é a existência, ainda hoje, e com índices alarmantes, de pessoas submetidas a situações de trabalho escravo, não obstante todo o arcabouço jurídico, internacional e doméstico, construído para o combate a essa abjeta forma de exploração. A pesquisa, portanto, também se justifica pela necessidade de rediscutir o conceito e a caracterização dessa inaceitável forma de exploração humana, com enfoque específico nas novas relações de trabalho desenvolvidas no contexto do que também tem sido denominado de economia de plataforma.

O problema inicialmente formulado é investigar se a ideia apresentada por Ricardo Antunes de escravização de pessoas no contexto da Economia da Tecnologia Digital também se aplicaria aos contornos jurídicos do trabalho escravo contemporâneo. A partir daí, fixou-se como objetivo central formular uma conceituação e caracterização jurídica do que se tem denominado na Sociologia do Trabalho como "escravidão digital".

Para tanto, adiante, no segundo capítulo, será realizada uma revisitação da evolução conceitual do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, de um ponto de vista semântico, histórico e jurídico. Essas bases serão necessárias para que no terceiro capítulo se possa compreender o trabalho escravo contemporâneo sob uma perspectiva filosófica e sociológica e suas interações com as perspectivas jurídicas atuais, além de fixar o direito fundamental ao trabalho digno como vetor interpretativo e integrativo do conceito de escravidão contemporânea. Ainda no terceiro capítulo a teoria das vulnerabilidades será apresentada como elemento conceitual do trabalho escravo contemporâneo, inclusive a partir da análise da jurisprudência pioneira da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua contribuição para a caracterização jurídica da escravidão digital. No quarto e último capítulo se estabelecerá

uma conceituação da escravidão digital de um ponto de vista jurídico e será buscada a identificação de formas de exploração do trabalho no contexto do trabalho em plataforma (uberizado) e sua relação com a escravidão contemporânea.

Observa-se, desse modo, que o objeto central da pesquisa são situações fáticas que podem ser juridicamente caracterizadas como trabalho escravo nas relações de trabalho mediadas por plataformas digitais (trabalho uberizado). O marco teórico eleito para confrontação da teoria sociológica é a conceituação e a caracterização de trabalho escravo contemporâneo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e seu corolário direito fundamental ao trabalho digno. A pesquisa se classifica, quanto ao gênero, teórica, e os procedimentos utilizados envolvem, essencialmente, coleta e análise de conteúdo doutrinário, normativo e jurisprudencial. Foi adotada como vertente teórico-metodológica a jurídicodogmática. A investigação tem caráter interdisciplinar na medida em que pretende um diálogo direto com a Sociologia do Trabalho e, a partir dela, discursar sobre os caracteres jurídicos que se identificam naquela construção. Além disso, inegáveis e diretas as contribuições da Filosofia, da História e da Linguística (semântica) para a temática proposta, respeitada a limitação da pesquisa jurídica.

Ao final, pretende-se confirmar a hipótese de que conquanto possa haver certa dificuldade para caracterização jurídica do trabalho escravo no contexto do capitalismo de plataforma, especialmente diante da ausência de controle direto do trabalho pelo tomador, a utilização ostensiva e desregulamentada das plataformas digitais na intermediação de mão de obra introduz novos instrumentos de dominação e condições de superexploração do trabalho humano que permitem aproximações com o trabalho escravo, em todos os modos de execução previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, a conclusão que se adianta é a de que será possível a caracterização jurídica da "escravidão digital" a partir de uma interpretação evolutiva das normas que vedam a escravidão em âmbito interno e internacional, em uma ampliação conceitual à luz do direito fundamental ao trabalho digno, possibilitando a proteção de "novos" sujeitos antes ocultados da proteção estatal.

Dessas breves observações, pode-se reafirmar que existe a necessidade e urgência de concretização da discussão do conceito de trabalho escravo contemporâneo na doutrina e jurisprudência brasileira, além da imprescindibilidade da análise da sua inter-relação com as novas e precarizadas formas de trabalho em plataforma digital, a partir de uma releitura crítica do instituto, fundada em (novas) premissas epistemológicas que garantam a efetividade plena dos valores sociais do trabalho e, via de consequência, da própria dignidade do trabalhador e da trabalhadora vítimas da escravidão.

## 2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

O que se entende hoje como trabalho escravo é fruto de uma construção histórica. Uma história ainda em construção, cinco séculos após o "descobrimento" do Brasil pelo europeu – e início do processo de "encobrimento", genocídio e escravização de populações originárias e africanas. Pode-se dizer que o Estado brasileiro atual foi erguido pela mão de obra escravizada, formada principalmente pelos milhões de negros e negras de origem africana feitos cativos e trazidos à força no período pré-abolição. E, de certa forma, o trabalho escravo continua a ser um fator economicamente relevante no Brasil e no mundo hodierno. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho, mais de 40 milhões de pessoas foram vítimas da escravidão no ano de 2016, em todo o mundo. No Brasil, entre 1995 e 2020, mais de 55 mil pessoas foram identificadas em condições de trabalho escravo, segundo dados oficiais dos órgãos de auditoria trabalhista divulgados pela Organização Internacional do Trabalho. A subnotificação certamente esconde números muito mais alarmantes.

No presente capítulo evidenciam-se alguns contributos históricos para a compreensão conceitual das formas de escravidão vivenciadas nos dias de hoje. Isso através de uma breve (e, adiante-se, superficial) análise do instituto de um ponto de vista histórico e semântico para, mais à frente, ser possível entender sua definição jurídica atual — e as problemáticas daí advindas.

No que diz respeito à História, vale, desde logo, ressalvar o alerta feito por André de Abreu Costa de que embora o Direito seja um fenômeno temporal e que, por isso, necessita formatar conceitos dogmáticos para garantir alguma estabilidade, há de se ter cuidado com a busca de conceitos puros "com pretensões científicas que se sobreporiam intocadas pela realidade encarnada que regula"<sup>2</sup>. Assim, vale destacar que não se tem a pretensão de esgotar a temática do ponto de vista histórico (e nem mesmo linguístico ou jurídico), o que sequer seria atingível em razão dos objetivos e limitações desta pesquisa. A ideia é a de tão somente explorar, no limiar, alguns fatos e discussões que contribuem para a definição daquilo que atualmente se entende por trabalho escravo no Brasil. No mesmo sentido, destaque-se a crítica, também citada por André Costa, do historiador Olivier Dumoulin, de que o Direito,

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Mundo tem 40 milhões de pessoas na escravidão moderna e 152 milhões de crianças no trabalho infantil. Disponível em: www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\_575482/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

COSTA, André de Abreu. Direito ao Esquecimento: o tempo na narrativa jurídica acerca da possibilidade do reconhecimento de um direito subjetivo a ser "deixado em paz." Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019, p. 38.

enquanto ciência, comumente pretende interpretação definitiva de acontecimentos históricos, o que não é possível.<sup>3</sup>

Logo, a busca pela definição de conceitos, neste e nos demais capítulos, terá como objetivo auxiliar na resolução do problema nos estreitos limites desta pesquisa sem, no entanto, pretensão de definitividade e certeza e sem que se ignore o contexto histórico-social em que inserido. No entanto, a premissa é a de que a formulação dogmática de um conceito jurídico de trabalho escravo mostra-se necessária ao objetivo de dar concretude ao direito fundamental de não ser escravizado, corolário do direito fundamental ao trabalho digno mais à frente explorado, mediante a necessária crítica epistemológica a equívocos hermenêuticos por vezes adotados – especialmente no Poder Judiciário – e que contribuem para a perpetuação dessa nefasta prática de exploração do homem sobre o homem. A propósito:

É papel precípuo da doutrina criticar os equívocos dos que detêm o poder de dizer e construir o Direito. Na medida em que a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 93, IX, que as decisões mal fundamentadas são nulas, o Supremo Tribunal, por exemplo, não tem o direito de, simplesmente, "errar por último". E, por isso, uma doutrina jurídica crítica pode impedir que más decisões, compreendidas como fruto de uma racionalidade ideológica subjetivista/discricionária (ambas são faces da mesma moeda), se repitam. O Direito não é aquilo que o intérprete quer que ele seja, e, portanto, não é aquilo que o tribunal, no seu conjunto ou na individualidade de seus componentes, diz que é.<sup>4</sup>

Esse levantamento preliminar possibilitará, assim, uma releitura crítica do instituto, fundada em (novas) premissas epistemológicas que garantam a efetividade plena dos valores sociais do trabalho e, via de consequência, da própria dignidade do trabalhador ou trabalhadora<sup>5</sup> vítima da escravização.

#### 2.1 A questão da terminologia

Ao iniciar o estudo acerca da temática central deste trabalho uma das primeiras indagações que se coloca diz respeito à qual das diversas terminologias utilizadas pela doutrina especializada para se referir ao fenômeno é a mais adequada. Trabalho escravo,

COSTA, André de Abreu. **Direito ao Esquecimento**: o tempo na narrativa jurídica acerca da possibilidade do reconhecimento de um direito subjetivo a ser "deixado em paz." Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019, p. 278.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> STRECK, Lênio Luiz. **O direito e o constrangimento epistemológico**. Revista Estado da Arte. Jornal Estadão, São Paulo, 21 jul. 2021.

Nesta pesquisa a noção de classe trabalhadora contemplará, sempre, a dimensão de gênero, com referência textual sempre que possível a trabalhador e trabalhadora de forma igualitária, embora sabendo-se da existência de opressões e sujeições ainda maiores às mulheres trabalhadoras em razão de uma estrutura social patriarcal que ainda mantém desigual a divisão sexual do trabalho.

trabalho escravo contemporâneo, trabalho análogo ao (de) escravo ou em condições análogas à escravidão, escravidão contemporânea, escravidão moderna, escravidão branca, neoescravidão, nova escravidão, semiescravidão, são algumas das formas de denominar essa repugnante tragédia que, ainda hoje, assola a humanidade: a superexploração da mão de obra alheia baseada em um processo de objetificação (ou coisificação<sup>6</sup>) do trabalhador e que desconsidera os mais basilares e fundamentais direitos da pessoa explorada.

A divergência já começa na seara normativa. No âmbito doméstico, embora inexistente expressão assemelhada na Constituição originalmente promulgada no Brasil em 1988<sup>7</sup>, o constituinte derivado utilizou a expressão "trabalho escravo", conforme se depreende da redação dada ao artigo 243, tanto no *caput* quanto no parágrafo único, pela Emenda Constitucional n. 91, de 2014. Lado outro, o legislador criminal valeu-se da expressão "condição análoga à de escravo" desde a redação original do artigo 149, do Código Penal, em 1940, mantendo esta terminologia na alteração do referido tipo promovida pela Lei n. 10.803, em 11 de dezembro de 2003.

A mesma denominação adotada pela legislação penal foi utilizada na redação dada pela Lei n. 10.608, de 2002, aos artigos 2°, I e 2°-C da Lei n. 7.798, de 1990, que regulamenta o Programa de Seguro-Desemprego. A Consolidação das Leis do Trabalho não possui expressão equivalente na redação atual e nem em sua redação original. Apenas no curto período de vigência da Medida Provisória n. 905, de 2019, é que também previu a expressão "condições análogas à de escravo", nos artigos 627, § 2°, e 634-B, II, que traziam normas atinentes à fiscalização trabalhista.

A terminologia da legislação infraconstitucional é mantida em alguns regulamentos do Poder Executivo sobre o tema. Tanto as revogadas Portarias n. 1.234, de 2003, e 540, de 2004, do Ministério do Trabalho quanto a atual Portaria Interministerial nº 2, de 2011, dos ministérios do Trabalho e Direitos Humanos, que disciplinam a assim conhecida "lista suja do trabalho escravo" (oficialmente "Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo") utilizam-se, conforme consta da ementa transcrita, da mesma terminologia do legislador infraconstitucional. Da mesma forma a Instrução Normativa n. 91, de 2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho

Ou ainda reificação, conceitos que neste trabalho serão abordados com um significado mais simples, apenas indicando o processo em que há a completa desconsideração da humanidade do indivíduo e seus correlatos direitos fundamentais, sem a complexidade conceitual desenvolvida por Marx e posteriormente alargada por Lukács e outros teóricos marxistas.

A Constituição previu no artigo 5°, XLVII, *c*, a proibição ao Estado de imposição de pena de trabalho forçado, uma das modalidades de escravização contemporânea, sem previsão expressa, porém, de norma correlata destinada aos particulares.

"Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências". Por outro lado, os dois Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo, elaborados em 2003 e 2008 por comissões especiais instituídas pela Presidência da República, mantiveram, como indica a própria denominação, a mesma expressão empregada na Constituição da República.

No âmbito normativo internacional, a Organização Internacional do Trabalho faz uso prevalente da expressão "trabalho forçado" como, por exemplo, nas Convenções 29 (1930) e 105 (1957), na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998) e no Protocolo e Recomendação (n. 203) à Convenção sobre o Trabalho Forçado (2014). José Cláudio Monteiro de Brito Filho alerta, porém, que tal expressão não se trata de sinônimo, mas "um dos modos de execução do trabalho escravo". Em sentido contrário, afirmam tratar-se de expressões sinônimas, Sandra Lia Simón e Luiz Antônio Camargo de Melo<sup>9</sup>, dentre outros.

A seu turno, a Organização das Nações Unidas faz referência direta e não adjetivada a "trabalho escravo", "escravidão" e "escravatura" como se vê desde a Convenção sobre a Escravatura, de 1926 (ainda sob a égide da Liga das Nações, mas posteriormente ratificada pelas Nações Unidas) e Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) passando pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1981), Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000), Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (2002), Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), dentre diversos outros normativos.

A jurisprudência brasileira acerca do tema traz igual falta de padronização quanto à terminologia sobre o fenômeno. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a tendência observada é a ampla prevalência da expressão "condição análoga à de escravo" (e respectivas variações e flexões) em detrimento de expressões como "trabalho escravo" ou "escravidão". Em pesquisa livre, e sem maior rigor metodológico, realizada em 10.04.2022 no sistema de pesquisa de jurisprudência disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal a partir da busca do radical "escrav" seguido pelo símbolo "~" (que permite buscas

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho Escravo: caracterização jurídica. 2.ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 40.

SIMÓN; MELO *apud* GARCIA. Carla Rosane Pesegoginski. **Trabalho Escravo e a atuação do Ministério Público do Trabalho**. Disponível em: https://juridicocerto.com/p/carlaadvogada/artigos/trabalho-escravo-e-a-atuacao-do-ministerio-publico-do-trabalho-431 Acesso em 13 abr. 2022.

aproximadas) obteve-se o seguinte resultado: vinte e dois acórdãos com ementas utilizando a expressão "condição análoga à de escravo" e respectivas flexões de número<sup>10</sup>; um acórdão com ementa utilizando a expressão "trabalho análogo ao de escravo"<sup>11</sup>; dois acórdãos com ementas utilizando a expressão "trabalho escravo"<sup>12</sup>. O que se observou, entretanto, é que a prevalência daquela expressão é diretamente relacionada à menção do tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro, de modo que o resultado não revela, de *per si*, uma opção semântica da Corte Constitucional.

Valendo-se da mesma metodologia acima (porém restrita aos últimos 5 anos – 2017 a 2021 – em razão da grande quantidade de resultados encontrados) em pesquisa à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho realizada na mesma data, obteve-se como resultado a utilização da expressão "condições análogas à de escravo" e assemelhadas<sup>14</sup> em trinta e oito ementas de acórdão, enquanto a expressão "trabalho escravo" foi opção na redação da ementa de nove acórdãos.<sup>15</sup>

A cizânia terminológica não é diferente na doutrina. A constatação inicial é a de que grande parte das autoras e autores preferem o uso da expressão "condição análoga à de escravo". Muito provavelmente tal preferência é inspirada pela clássica lição de Nelson Hungria que, em 1950, na obra Comentários ao Código Penal, ensinava quanto ao artigo 149 do Código Penal que: "Refere-se o texto legal à "condição análoga" à de escravo" deixando bem claro de que não se cogita em redução à escravidão, que é um conceito jurídico, isto é, pressupondo a possibilidade legal de domínio de um homem sobre outro". Logo, o argumento central de Hungria é que a existência do trabalho escravo propriamente dito só pode ser considerada nas sociedades que o preveem nas respectivas legislações ou o toleram enquanto figura jurídica, o que não é o caso do Brasil que, à evidência, o proíbe e repudia.

Recurso Especial 1323708; ADPF 509; Inquérito 3412; Agravo em Recurso Especial 1306496; Inquérito 2131; Inquérito 3564; Recurso Especial 459510; Recurso Especial 398041; Habeas Corpus 102439; Agravo em Recurso Especial 1150960; Agravo em Recurso Especial 1315207; Recurso Especial 541627; Extradição 1377; Recurso Especial 1279023; Recurso em Habeas Corpus 127528; Habeas Corpus 91959; Recurso Especial 507110; Habeas Corpus 84860; Extradição 725; Habeas Corpus 165581; Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 656.

<sup>11</sup> Recurso Especial 1068457.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Recurso Especial 466508; Recurso Especial 398041.

Ignoraram-se resultados que se referiam a indexador de acórdão ou doutrina citada. Ignorou-se, ainda, o resultado da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239 que fez referência a "descendentes de escravo" pois foge ao escopo proposto.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Jornada análoga à de escravo, alojamento análogo ao de escravo, trabalho análogo ao de escravo, etc.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Em dois dos acórdãos pesquisados foi observado uso concomitante das duas expressões os quais, por isso, não foram computados.

HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao Código Penal: Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 5.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1980, v. VI, p. 199.

Certamente, a distinção feita por Nelson Hungria (cuja obra posteriormente foi atualizada por Heleno Fragoso) talvez se justifique em seu contexto histórico. Isso porque quando da elaboração do anteprojeto que deu origem ao Código Penal de 1940 poucos anos haviam se passado desde a abolição formal da escravidão no Brasil pela Lei Áurea, de 13 de maio de 1888. Desse modo, o legislador, no limiar do século XX (inclusive auxiliado por Hungria, um dos principais revisores do anteprojeto do Código Penal, a ponto de ter ficado conhecido como seu criador) talvez necessitasse reafirmar que a escravidão, da forma como até então se conhecia no Brasil, não mais existia, sendo que o que poderia existir seriam apenas condições análogas a ela.

Na exposição de motivos enviada ao Presidente Getúlio Vargas para justificar a edição do atual Código Penal, o então Ministro da Justiça, Francisco Gomes, assim se referiu ao tipo do artigo 149:

No artigo 149, é prevista uma entidade criminal ignorada do Código vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o *status libertatis*, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam *plagium*. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso hinterland.

As historiadoras Angela Gomes e Regina Guimarães Neto interpretam, a partir da motivação oficial acima, que o legislador criminal quis deixar claro que o que se incriminava não era a "*redução à escravidão*, um conceito legal que pressupunha a possibilidade legal de domínio de um homem sobre o outro", mas sim se proibia a "escravização", ou seja, a supressão de fato (e não de direito) do *status libertatis*.<sup>17</sup>

A propósito, os linguistas Elizabeth Harkot-de-la-Taille e Adriano Rodrigues dos Santos abordam com precisão a diferença semântica entre os vocábulos "escravo" e "escravizado":

Escravizado, nessa perspectiva, remete a um campo semântico distinto daquele construído e constituído em torno do vocábulo escravo. Escravo conduz ao efeito de sentido de naturalização e de acomodação psicológica e social à situação, além de evocar uma condição de cativo que, hoje, parece ser intrínseca ao fato de a pessoa ser negra, sendo desconhecida ou tendo-se apagado do imaginário e das ressonâncias sociais e ideológicas a catividade dos eslavos por povos germânicos, registrada na etimologia do termo. O campo semântico de escravo aproxima a pessoa cativa de um ente que *seria* escravo, no lugar de permitir entrever que ele *estaria* nessa condição. A responsabilização sobre a condição de cativo desliza da parte que exerce o poder e escraviza outrem, para a parte que, oprimida, passa a ser vista como

-

GOMES, Angela Maria de Castro; NETO, Regina Beatriz Guimarães. **Trabalho escravo contemporâneo**: tempo presente e usos do passado. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 28.

natural e espontaneamente dominada e inferiorizada. Em não se tratando de um estado transitório, mas de uma condição de vida, implícita no termo escravo, seu emprego contribui ardilosamente para a anistia dos agentes do processo histórico de desumanização, despersonalização e de expoliação identitária do escravo ou exescravo. 18

No mesmo sentido, Gabriela Barreto de Sá, citada por Amauri Cesar Alves e Ana Luiza Mendes Martins, exemplifica como essa carga semântica foi notada e utilizada de forma estratégica pelos advogados dos negros em ações de liberdade no período pré-abolição os quais, em suas peças, se referiam aos clientes como "Fulano, escravizado por Beltrano de Tal" no lugar de "Fulano, escravo de Beltrano de Tal".

Inspirado na lição de Hungria, José Cláudio Monteiro de Brito Filho defende o uso da terminologia "trabalho em condições análogas à de escravo" adotada pelo legislador, embora admita o uso da expressão "trabalho escravo" apenas como uma versão reduzida e inevitável daquela. Critica, em decorrência disso, a opção terminológica do artigo 243 da Constituição da República, além de terminologias como "trabalho escravo contemporâneo" ou "formas modernas de escravidão", as quais considera como não dotadas de sentido pela imprecisão do momento histórico de ocorrência.<sup>20</sup> No mesmo sentido, Lilia Carvalho Finelli<sup>21</sup> e Lívia Mendes Miraglia<sup>22</sup>.

A seu turno, Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, após detalhada análise sobre o tema e admitindo revisão de posicionamento anterior no qual defendia o uso da expressão "trabalho forçado", considera as expressões "trabalho escravo contemporâneo" ou "trabalho escravo na atualidade" como mais adequadas, especialmente em razão da grande similitude entre a escravidão tradicional e a "nova escravatura".<sup>23</sup>

Delineado esse cenário, no presente trabalho optou-se, além da referência à vítima desse fenômeno pelos vocábulos "escravizado" ou "escravizada", pelo uso prevalente das expressões "trabalho escravo contemporâneo" ou "escravidão contemporânea". Explica-se.

HARKOT-DE-LA-TAILLE, Elizabeth; SANTOS, Adriano Rodrigues dos. **Sobre escravos e escravizados**: percursos discursivos da conquista da liberdade. Simpósio Nacional Discurso, Identidade e Sociedade, 3., 2021, Campinas. Anais [...]. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2012.

ALVES, Amauri Cesar Alves; MARTINS, Ana Luísa Mendes. Trabalhador como mercadoria: análise do aluguel de mão de obra negra no Brasil colônia e Império e do atual cenário social e normativo da terceirização. *In*: ALVES, Amauri Cesar; MORAIS, Cleberson Ferreira de; ROCHA, Marina Souza Lima. **Marcas de Ouro Preto**: exploração, trabalho e resistência. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020, p. 3.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Escravo**: caracterização jurídica. 2.ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 40.

FINELLI, Lilia Carvalho. **Construção e desconstrução da lei**: a arena legislativa e o trabalho escravo. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 21.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. São Paulo, LTr, 2015, p. 134. Edição do Kindle.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001, p. 25.

A premissa principal é que "trabalho escravo" é gênero que, ao longo de toda a história, assumiu diversas roupagens (espécies), inclusive enquanto instituto jurídico ou antijurídico, não sendo a escravidão vivenciada no Brasil antes da abolição a única forma de trabalho escravo conhecida. A propósito, desde o Direito Romano, passando pelos tempos do Brasil colônia e império, era conhecido e repudiado o crime de plágio, assim considerado a escravização de pessoas que legalmente eram livres. Logo, é possível afirmar que "trabalho escravo" ou "escravidão" são gêneros que comportaram e comportam diversas formas, jurídicas ou não, e modos de execução ao longo da história e no hodierno. E esse fato não constitui motivo para a alteração de sua nomenclatura. Fosse assim, aquilo que hoje se denomina como *democracia*, por exemplo, haveria de ter outra designação, ou ser chamado de "análogo à democracia", haja vista que a construção original do termo, pelos gregos, se referia a figura um tanto quanto diversa do que hoje é juridicamente reconhecida. A propósito:

(..) ao falar em escravidão, no singular, o interlocutor corre sério risco de pecar pela inexatidão: a referência correta é o plural diante das inúmeras escravidões ao longo da narrativa humana que se desassemelham consoante se distanciam no espaço e no tempo. A opção pela expressão no singular sugere, tão só e não mais, a tentativa de generalização por meio da extração de certas analogias e traços de similitude.<sup>24</sup>

Angela Gomes e Regina Guimarães Neto indicam que o uso da expressão "trabalho análogo ao de escravo" tem um viés eurocêntrico, pois considera como trabalho escravo apenas a experiência histórica de escravidão imposta pelos europeus na América colonial.<sup>25</sup> Ressaltam que:

esse era "um" modelo de escravidão e não "o" único modelo de "trabalho não livre", sendo que a abolição legal desse tipo de uso de mão de obra escrava esteve longe de abarcar as inúmeras práticas então existentes, algumas de longa data, no continente africano por exemplo. O que aconteceu (e de certa forma ainda acontece) é que elas não eram vistas/definidas como "trabalho escravo", pois não se encaixavam no modelo dominante e alvo do combate dos abolicionistas dos séculos XVIII e XIX.<sup>26</sup>

Além disso, entende-se injustificada, pelo menos para os fins desta pesquisa, a retrocitada crítica de Brito Filho quanto ao uso do adjetivo "contemporâneo" para a identificação das formas ou modos de execução do trabalho escravo atualmente. Não se olvida que os conceitos de antiguidade, modernidade e contemporaneidade assumem

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021. Edição Kindle, p. 31.

GOMES, Angela de Castro; NETO, Regina Beatriz Guimarães. **Trabalho escravo contemporâneo**: tempo presente e usos do passado. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 34.

GOMES, Angela de Castro; NETO, Regina Beatriz Guimarães. **Trabalho escravo contemporâneo**: tempo presente e usos do passado. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 34.

significados diversos quando utilizados pela Filosofia, pela Sociologia, pelas Artes ou pela História. No contexto de cada uma dessas ciências há inúmeras teses e divergências quanto aos respectivos alcances. Na História, por exemplo, não há consenso quanto aos períodos históricos em que uma ou outra categoria tiveram começo ou fim<sup>27</sup>. No entanto, quando se fala em "trabalho escravo contemporâneo" ou "formas contemporâneas de escravidão" a adjetivização faz referência apenas ao seu significado comum, extraído do léxico como "que é do tempo atual" ou "que é do nosso tempo" Em sentido convergente, Tiago Muniz Cavalcanti, para quem "o adjetivo 'contemporânea' acrescido ao substantivo 'escravidão' significa tão só uma qualificação temporal que evidencia tratar-se de algo que ocorre atualmente". 30

Ao tempo, ainda, em que aqui se defende o uso das expressões "trabalho escravo" e "escravidão" acompanhadas do adjetivo contemporâneo/contemporânea para indicar especificamente seus modos de execução atuais, para os fins desta pesquisa a expressão "análoga/o à de escravo" só será utilizada quando em referência direta a diploma normativo ou decisão jurisprudencial que dela tenha se valido. A premissa parte, também, da crítica de Boaventura de Souza Santos, para quem o termo "trabalho análogo ao de escravo" se trata de "designação eufemística criada para satisfazer a hipocrisia bem-pensante das relações internacionais" A crítica de Boaventura é baseada em outra ainda maior relacionada à defesa de que os movimentos emancipatórios anticoloniais do século XX puseram fim ao colonialismo, tornando "quase uma heresia pensar que o colonialismo não acabou, apenas mudou de forma ou de roupagem, e que a nossa dificuldade é sobretudo a de nomear adequadamente este complexo processo de continuidade e mudança" Complementa:

As novas formas de colonialismo são mais insidiosas porque ocorrem no âmago de relações sociais, econômicas e políticas dominadas pelas ideologias do anti-racismo, dos direitos humanos universais, da igualdade de todos perante a lei, da não-

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> LE GOFF, Jacques. **A História deve ser dividida em pedaços?** São Paulo: Unesp, 2014. Ainda sobre o tema, vide nota de rodapé n. 52, *infra*.

CONTEMPORÂNEO. In: AULETE, Francisco J. Caldas; VALENTE, Antônio Lopes dos Santos. Aulete Digital – Dicionário contemporâneo da língua portuguesa: Dicionário Caldas Aulete. Disponível em: https://aulete.com.br/contemporâneo. Acesso em: 13 abr. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> CONTEMPORÂNEO. *In*: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 8 ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2010, p. 194.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. *In*: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Editora Contexto, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Colonialismo insidioso**. Sul 21, 2018. Disponível em: www.sul21.com.br/opiniaopublica/2018/04/o-colonialismo-insidioso-por-boaventura-desousa-santos. Acesso em 13 abr. 2022

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Colonialismo insidioso**. Sul 21, 2018. Disponível em: www.sul21.com.br/opiniaopublica/2018/04/o-colonialismo-insidioso-por-boaventura-desousa-santos. Acesso em 13 abr. 2022

discriminação, da igual dignidade dos filhos e filhas de qualquer deus ou deusa. O colonialismo insidioso é gasoso e evanescente, tão invasivo quanto evasivo, em suma, ardiloso. Mas nem por isso engana ou minora o sofrimento de quem é dele vítima na sua vida quotidiana. Floresce em *apartheids* sociais não institucionais mesmo que sistemáticos. Tanto ocorre nas ruas como nas casas, nas prisões e nas universidades como nos supermercados e nas esquadras de polícia. Disfarça-se facilmente de outras formas de dominação tais como diferenças de classe e de sexo ou sexualidade mesmo sendo sempre um componente constitutivo delas.<sup>33</sup>

Não é preciso ir além do que ensina Boaventura. Basta substituir o vocábulo "colonialismo" por "escravidão" para perceber que essas "novas" formas de exploração e desumanização do homem pelo homem possuem, hoje, apenas uma nova roupagem, uma nova forma. Seu âmago, repugnante e inadmissível, continua sendo o mesmo e deve, por isso, ser desnudado, chamado pelo abjeto nome, de forma a desinvizibilizar os sujeitos e sujeitas vítimas da escravidão contemporânea.

#### 2.2 Servidão e escravidão: distinções e aproximações

O léxico registra servidão e escravidão como sinônimos. Segundo Aulete, servidão significa "condição de servo, de escravo; escravidão; cativeiro; condição de quem é totalmente dominado por algo ou alguém; sujeição; submissão"<sup>34</sup>, embora também traga como significado sociológico "relação de dependência econômica e cultural entre uma classe social (dominada) e outra (dominante), especialmente no sistema feudal"<sup>35</sup>. No mesmo sentido Aurélio, que traz as definições:

Estado do servo, condição da pessoa escrava; escravidão. Privação da independência ou da liberdade; sujeição, dependência. Condição de quem se sujeita, de quem se submete sem hesitar; submissão. Dependência econômica e cultural de um grupo ou extrato social a outro, hierarquicamente superior, sendo o dependente obrigado a cumprir com algumas. <sup>36</sup>

Do ponto de vista histórico, porém, não se olvida que há certas diferenças entre a escravidão e a servidão. Especialmente a partir da experiência feudal europeia, em geral se

SANTOS, Boaventura de Sousa. O Colonialismo insidioso. Sul 21, 2018. Disponível em: www.sul21.com.br/opiniaopublica/2018/04/o-colonialismo-insidioso-por-boaventura-desousa-santos. Acesso em 13 abr. 2022

SERVIDÃO. In: AULETE, Francisco J. Caldas; VALENTE, Antônio Lopes dos Santos. Aulete Digital – Dicionário contemporâneo da língua portuguesa: Dicionário Caldas Aulete. Disponível em https://aulete.com.br/contemporâneo Acesso em 13 abr. 2022.

SERVIDÃO. *In*: AULETE, Francisco J. Caldas; VALENTE, Antônio Lopes dos Santos. **Aulete Digital** – Dicionário contemporâneo da língua portuguesa: Dicionário Caldas Aulete. Disponível em https://aulete.com.br/contemporâneo Acesso em 13 abr. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> SERVIDÃO. *In*: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 8 ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2010, p. 194.

diferencia o servo do escravo pelo fato de que este era propriedade do escravizador e, como tal, coisa, fungível e até matável ("propriedade com alma", na definição de Moses I. Finley) enquanto o servo era vinculado à terra (meio de produção) e, em consequência disso, ao respectivo proprietário ao qual devia obediência e do qual recebia proteção.<sup>37</sup>

Aliás, Maurício Godinho Delgado leciona que a subordinação jurídica enquanto elemento nuclear da relação de emprego e, via de consequência, do Direito do Trabalho, só pode ser identificada a partir tanto da abolição formal da escravatura quanto do momento histórico em que há separação do servo dos meios de produção, tornando o trabalhador juridicamente livre e, portanto, apto a essa nova vinculação direta ao tomador do serviço, de forma subordinada mas sem a sujeição de outrora.<sup>38</sup>

A diferença histórica entre um e outro fenômeno, porém, esvazia-se pela multiplicidade de formas e contextos em que ambos se desenvolveram ao longo da história. Se não há como se definir a escravidão como um fenômeno uniforme e único, como exposto, igualmente não há como definir exatamente a servidão<sup>39</sup>. Justamente por isso é que Susan Maslan:

diz que os dois grupos se caracterizavam por seu estado de sujeição pessoal a outrem. E essa condição de estar vinculado pela vontade de outro, independentemente das circunstâncias específicas, é suficiente para desestabilizar a distinção entre servo e escravo, que se assemelham, portanto, não apenas pelo tipo de trabalho que desempenham, mas, mais significativamente, pela obediência à vontade de outrem.<sup>40</sup>

Mesmo no Brasil se identificam formas diversas de servidão, desde aquela a que foram submetidas algumas populações indígenas no período colonial ao colonato estabelecido

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021, p. 45. *E-book*.

<sup>38</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 19.ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 101.

Ainda, conforme Tiago Muniz Cavalcanti: "Se, na Antiguidade, a estratificação binária assente em patrícios e escravos ignorou outras posições sociais invariavelmente existentes, tais quais os plebeus romanos (que compunham um meio-termo entre homens livres e escravos), no período feudal, a bipartição social entre senhores e servos é uma generalização que não revela a heterogeneidade da servidão, suas distinções e graduações, tampouco a existência de outros grupos sociais. (...) O status social do servo variava conforme a função exercida, a idade, o sexo e, claro, os direitos de posse, poder e dominação; dependiam ainda do grau de governo e de subjugação, além da hierarquia social do mestre a quem obedeciam: os servos do rei, por exemplo, tinham um status mais alto do que os servos de um nobre. Todos esses critérios tornavam impossível visualizar uma ordem social clara. Ademais, nem todas as pessoas daquela época eram integradas socialmente, como membros plenos da sociedade. Alguns grupos eram marginais, desprezados pela sociedade cristã e católica, e não ocupavam qualquer posição social: mendigos, vagabundos, peregrinos, prostitutas e outras profissões 'desonrosas' não encontravam espaço na pirâmide social feudal." (CAVALCANTI, Tiago Muniz. Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021, p. 40-41. *E-book*).

<sup>40</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021, p. 45. *E-book*.

com imigrantes europeus no final do século XIX e início do século XX, tido como algo entre a servidão e o assalariamento.<sup>41</sup>

Conforme Marilena Chauí, Espinoza, no século XVI, em sua teorização sobre a servidão humana, "não distingue escravo de servo, (...) pois a liberdade do servo é imaginária, efeito de medos e esperanças, isto é, paixões que o levam a imaginar que algum bem lhe possa vir de um senhor ao qual livremente se sujeitaria".<sup>42</sup>

Para Tiago Cavalcanti "a palavra servo, no período medieval, refere-se a indivíduos sobre os quais é exercido algum tipo de domínio, abrangendo escravos e servos propriamente ditos". <sup>43</sup> Vai além:

Em geral, a diferença entre servo e escravo estava no estatuto jurídico: enquanto o último era propriedade do senhor, podendo ser trocado, alienado ou morto, o primeiro pertencia à terra, a quem permanecia ligado em caso de mudança de proprietário. Sua condição humana, no entanto, continuava semelhante à do escravo: em regra, maltratado, injuriado e necessitado, e seu trabalho longo e árduo lhe permitia tirar do solo apenas o suficiente para uma vida miserável.<sup>44</sup>

Logo, assim como essa multiplicidade e falta de uniformidade conceitual histórica permite afirmar que os fenômenos de superexploração do trabalho que se verificam na sociedade moderna podem – e devem – ser designados como formas de escravidão – o que adiante será aprofundado com o fim de se formular uma conceituação atual – igualmente podem ser classificados como formas modernas de servidão. Em razão disso, servidão e escravidão, em suas formas contemporâneas e para os estritos fins desta pesquisa, serão tratadas como fenômenos equivalentes.

#### 2.3 Mais alguns breves apontamentos históricos acerca da escravidão

Se os antecedentes históricos das formas contemporâneas de escravidão justificam a escolha da terminologia para adequada referência ao fenômeno, na atualidade sua análise também serve de auxílio na compreensão conceitual das novas formas de escravidão que se revelam na sociedade tecnológica.

BARROS, Ilena Felipe. Trabalho assalariado no campo e novas formas de exploração da força de trabalho camponesa. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL, 16, 2018, Vitória. **Anais** [...]. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, v. 16 n. 1.

CHAUÍ, Marilena. Contra a servidão voluntária. Escritos de Marilena Chauí. V.1. Homero Santiago (org.).
 2.ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora; São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014, p. 163.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021, p. 40. *E-book*.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021, p. 45. *E-book*.

Porém, se, por um lado, parte da dificuldade que ainda hoje se tem em conceituar o trabalho escravo se dá justamente em razão dessa multiplicidade de modos de prática da escravidão, por outro são esses mesmos antecedentes históricos que permitem traçar pontos em comum que possibilitarão a formulação conceitual, sem, contudo, a pretensão de definitividade dos conceitos históricos, na esteira do alerta de Andre Costa, trazido na introdução deste capítulo.

Partindo do pressuposto da existência de vários escravismos e das dificuldades ou mesmo impossibilidade de conceituar historicamente o fenômeno, Tiago Muniz Cavalcanti assume o desafio de estabelecer elementos caracterizadores da escravidão ao longo da história, independentemente de recortes espaçotemporais, o que faz analisando não todas – o que nem seria possível – mas diversas dimensões do escravismo de que se tem registro ao longo da história. Parte do pressuposto de que a escravidão não se trata de condição natural de certos indivíduos, mas sim de instituição humana. Logo, trata-se de fenômeno que não existiu desde sempre, tendo surgido em algum momento da história.<sup>45</sup>

Frederic Engels afirmava que a escravidão havia sido inventada antes mesmo dos tempos do escravocrata Abraão, patriarca dos hebreus — que mais adiante na história foram escravizados pelos egípcios, conforme relatado no livro sagrado dos judeus e cristãos<sup>46</sup>. Segundo Engels, na fase anterior, de *estado selvagem*, homens e mulheres eram apenas coletores nômades, de modo que o trabalho escravo não tinha valor algum. Como exemplo cita os nativos americanos que, ao derrotarem seus inimigos em conflitos tribais, ou os matavam ou os incorporavam como membros da própria tribo<sup>47</sup>. Apenas na fase histórica posterior, que Engels denomina de estado de barbárie (que segundo Tiago Cavalcanti coincide com o que outros autores denominam de Revolução Agrícola ou Revolução Neolítica<sup>48</sup>) quando o ser humano passou a dominar técnicas agrícolas e de criação de animais, produzindo excedentes e demandando maior esforço, surge a escravização do espólio humano de guerra como alternativa à mão de obra demandada.<sup>49</sup>

Com o passar dos anos e o desenvolvimento dos meios urbanos, a escravidão abandona seu estado nascente e privado e assume sua forma considerada clássica, como

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021, p. 32. *E-book*.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984, p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Vale a ressalva crítica do eurocentrismo e colonialismo do exemplo de Engels ao comparar os povos americanos originários ao homem selvagem da "pré-história".

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021, p. 53. *E-book*.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984, p. 22-24.

elemento básico de constituição social: "os escravos deixam de ser meros auxiliares pessoais e são levados às dezenas para trabalhar nos campos e nas oficinas". <sup>50</sup> Assim foi na Grécia, em Roma<sup>51</sup>, no Egito e em todas as grandes civilizações conhecidas da denominada "antiguidade"<sup>52</sup>. Nessas e em outras sociedades antigas, porém, "a categoria social de escravo não era estática, vagando entre o limite da liberdade e a servidão absoluta, podendo o escravo migrar de categoria dependendo da função que exercia."<sup>53</sup>. Vem dos romanos a definição do *status* jurídico da pessoa escravizada (que para os romanos eram chamados de servos) como um bem (*res*), uma propriedade do seu senhor.

Nesse contexto, a escravidão era vista como um estado natural da pessoa escravizada. "Aristóteles e Cícero, por exemplo, acreditavam que algumas pessoas eram escravas por natureza, tinham nascido para serem escravas e, portanto, podiam ser tratadas como seres inferiores".<sup>54</sup>

Diversos foram os fatores que levaram esses sistemas escravistas antigos e os impérios que lhes davam suporte a entrar em crise, o que levou à reestruturação radical da sociedade durante o período medieval (aqui com referência expressa à experiência europeia) com a substituição do antigo sistema escravista pelo da servidão, antes mencionado. Porém, algumas regiões da Europa, especialmente no norte e no leste (que outrora não estiveram sob o jugo de Roma) mantiveram o sistema de escravidão, sendo esse fato apontado inclusive como origem etimológica do vocábulo escravo, do grego "sklábos" e do latim "sclavu", cujos significados referenciam o povo eslavo que habitava a Europa oriental.<sup>55</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021, p. 33. *E-book*.

Conforme Rodrigo Schwarz "O império romano foi uma típica ditadura escravista. Sob sua égide, o escravismo estendeu-se por um extenso território e alcançou seus mais altos níveis de desenvolvimento". (SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo**: a abolição necessária. São Paulo: LTr, 2008, p. 92).

O termo é aqui utilizado apenas para situar o leitor É, porém, contundente a crítica de Leide Alvarenga Turini de que a divisão da história humana em História Antiga, Medieval, Moderna e Contemporânea, fruto do quadripartismo francês, tem um viés nitidamente eurocêntrico uma vez que, conforme Chesneaux, privilegia "o papel do Ocidente na história do mundo e reduz qualitativa e quantitativamente o lugar dos povos não europeus na evolução universal". Aliás, ainda segundo Turini, esse modelo pressupõe a história como algo universal, sem levar em conta a diversidade e especificidades de cada povo e cultura não-européia, além de evolutiva, como se o presente sempre fosse um tempo melhor que o passado. (TURINI, Leide Alvarenga. A crítica da história linear e da ideia de progresso: um diálogo com Walter Benjamin e Edward Thompson. **Educação e Filosofia**, v. 18, n. 35/36, p. 93–125, 2008. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/view/587. Acesso em: 6 set. 2022.)

Moses I. Finley *apud* CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo é a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021, p. 37. *E-book*.

HENRIQUES, Camila Franco. Os conceitos de trabalho escravo contemporâneo na jurisprudência brasileira e na Corte Interamericana de Direitos Humanos: a busca da maior proteção ao trabalhador. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> FONTES; RIBEIRO *apud* SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001, p. 31.

O fim do medievo, em regra, é marcado pela chegada da "modernidade", cuja gênese é atribuída ao período das grandes navegações ibéricas que deram início à colonização dos "novos mundos". Diferentemente de outras nações europeias, o reino de Portugal, à época um dos mais ricos e avançados da região, já tinha por costume a escravização, especialmente de negros e mouros, e a partir de meados do século XV começou a receber com mais intensidade negros feitos cativos no continente africano, que começaram a substituir portugueses na lavoura.<sup>56</sup>

A empreitada colonizadora de Portugal e do vizinho reino da Espanha introduzem a escravidão no território americano, inclusive no Brasil, embora haja registro da existência de escravização entre populações indígenas mesmo no período pré-colonial, principalmente decorrente da espoliação pós-guerra pelo povo vencedor.<sup>57</sup> Entretanto, a escravização experimentada no continente americano no período colonial foi de magnitude tal que não encontra precedentes que se lhe assemelham. Tanto pelo assombroso número de pessoas escravizadas<sup>58</sup> quanto pela (até então inovadora) consolidação do fator racial (fenotípico) como justificativa à escravização:

O colonizador branco europeu cria a categoria de raça fenotípica nas Américas, inserindo a negritude na categoria de anti-humanidade, para legitimar o extrativismo violento e gratuito da carne preta no trabalho, que sustentou e ainda sustenta o sistema-mundo capitalista.<sup>59</sup>

Nas experiências escravistas anteriores, a cor da pele era pouco importante para a definição da escravidão. Incidia, sobretudo, de um povo/cultura sobre outro povo/cultura subjugado por conflitos bélicos. Após a experiência bem-sucedida de aliciamento da mão de obra escrava para cultivo de cana-de-açúcar em São Tomé, esse passa a ser o novo empreendimento de Portugal, então a maior potência europeia. A mão de obra inicialmente era fornecida pelo reino do Congo, cujo rei se converteu ao catolicismo e passou a ser aliado

<sup>56</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001, p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravos da moda**: análise da intervenção jurídica em face da exploração do trabalho. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 29-30.

Segundo Laurentino Gomes estimam-se em 12,5 milhões de seres humanos embarcados em navios negreiros em terras africanas com destino principalmente às américas dos quais pelo menos 1,8 milhão morreu ainda na travessia transatlântica (GOMES, Laurentino. Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. v.1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 19.)

CORRAIDE, Marco Túlio; MÁXIMO PEREIRA, Flávia Souza. Trabalho preto e instituições brancas: a pessoalidade racializada na relação de emprego no Brasil. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, 2021. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/e41631. Acesso em: 16 dez. 2022.

português. Foi a escravidão transatlântica que construiu o componente racial branco-negro na história da escravidão.<sup>60</sup>

A herança da escravização negra é até hoje latente. A divisão racial do trabalho continua presente e intencionalmente prejudicial à população negra<sup>61</sup>, o que mais à frente poderá ser verificado, adiante-se que sem o aprofundamento que a questão merecia.

Analisando os diversos regimes escravistas ao longo da história, Camila Lima anota que o ponto que pode ser considerado como comum a todos eles é a atribuição ao escravizado do *status* jurídico de coisa e não de pessoa.<sup>62</sup> No mesmo sentido se posiciona Tiago Cavalcanti:

Dessa forma, olhando para trás, permito-me afirmar que o escravismo sempre representou o trato do semelhante de maneira desumana, reduzindo-o à condição de coisa, de mercadoria ou algo fungível. Essa característica ínsita, conforme já observado em outro estudo, é o ponto de convergência que permite identificá-lo independentemente do espaço, do tempo e dos demais elementos variáveis concernentes a aspectos sociais, culturais, econômicos, políticos, jurídicos etc. Com efeito, ao contrário do que muitos pensam, a escravidão não diz respeito, necessariamente, ao aprisionamento, à restrição da liberdade física de locomoção, mas se refere, desde o surgimento, à apropriação do homem pelo homem.<sup>63</sup>

Entretanto, Márcio Túlio Viana registra que "dizer que eles eram simples mercadoria pode se revelar um exagero"<sup>64</sup>. Isso porque, mesmo entre os gregos e romanos, embora alguns escravizados vivessem "pior que os bois ou as cabras, outros eram músicos, pintores, poetas, filósofos, preceptores, médicos, policiais, administradores, comerciantes, banqueiros e até proprietários de escravos"<sup>65</sup>. Vai além:

(...) dizer que os escravos não tinham direitos pode ser ou não um exagero, na medida em que entre muitos povos, e em várias épocas, eles podiam até ser mortos por capricho ou mesmo devorados; mas até o velhíssimo Código de Hamurabi já os protegia de algum modo [...]. Além disso, ainda na Roma antiga, os escravos tinham

Palestra proferida por Paola Massardo Baldino no VII Simpósio Internacional: Escravidão Moderna, Evolução Conceitual e Aplicação, promovida pelo Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 1 jul. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=qjW0gGckW A. Acesso em 22 dez. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Cf. ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**: trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da população negra. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

<sup>62</sup> LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravos da moda**: análise da intervenção jurídica em face da exploração do trabalho. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 26.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021, p. 36. *E-book*.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, MG, v. 44, n. 74, jul./dez. 2006, p. 191.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, MG, v. 44, n. 74, jul./dez. 2006, p. 191.

acesso aos tribunais, embora através dos senhores; e, quando as conquistas foram minguando, vários imperadores lhes garantiram sucessivos direitos, como os de não serem mortos ou torturados. Adriano chegou a fundar uma religião para honrar o escravo que lhe salvara a vida. <sup>66</sup>

É o que se extrai, por exemplo, da pesquisa de Amauri Cesar Alves e Lorena Isabella Marques Bagno quando apontam que no Brasil colônia e império o escravizado possuía o estado jurídico de bem – "coisa" – sujeito ao poder e propriedade do seu senhor, podendo ser, por exemplo, objeto de condomínio ou compra e venda, além de legalmente integrar rol de bens deixados em herança. No entanto, esse mesmo *status* era relativizado em virtude da existência, igualmente exemplificativa, da possibilidade jurídica de obtenção formal da liberdade (alforria) e até mesmo de acesso ao poder judiciário,<sup>67</sup> o que tornava o sujeito escravo-objeto, contraditoriamente, ainda que de forma limitada, "sujeito de direitos".

Uma análise histórica, mesmo que superficial, confirma a complexidade e heterogeneidade do que se pode chamar de escravidão. Diferentes níveis de liberdade e dignidade, ou a ausência delas, marcavam a vida de escravizados/as e trabalhadores/as "livres". Escravidões foram — e ainda são — muitas, a depender do lugar, do tempo, do contexto e dos sujeitos envolvidos.

Em sua obra referencial "A Reconstrução Negra na América", de 1935, Du Bois faz uma indagação que pode ser considerada a problemática central até aqui construída: o que significava ser um escravo? Sua resposta, que prescinde de complementação, vai ao encontro das reflexões aqui feitas:

What did mean to be a slave? It is hard to imagine today. We think of oppression beyond all conception: cruelty, degradation, whipping and starvation, the absolute negation of human rights; or, the contrary, we may think of the ordinary worker the world over today, slaving ten, twelve, or fourteen hours a day, with not enough to eat, compelled by his physical necessities to do this and not do that, curtailed in his movements and his possibilities; and we say, here, too, is a slave called a 'free worker', and slavery is merely a matter of name.<sup>68</sup>

ALVES, Amauri Cesar; BAGNO, Lorena Isabella Marques. Entre dívidas e liberdade: paralelos fáticos entre o endividamento para compra da alforria e a atual escravidão por dívida no Brasil. Revista Jurídica Luso-Brasileira. n. 4, ano 5, Lisboa, 2019, p. 84. Disponível em: www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019 04 0081 0123.pdf. Acesso em 28 dez. 2022.

66

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, MG, v. 44, n. 74, jul./dez. 2006, p. 191.

Tradução nossa: O que significava ser um escravo? É difícil imaginar hoje. Pensamos na opressão além de toda concepção: crueldade, degradação, chicotadas e fome, a negação absoluta dos direitos humanos; ou, ao contrário, podemos pensar no trabalhador comum em todo o mundo hoje, escravizando dez, doze ou quatorze horas por dia, sem o suficiente para comer, compelido por suas necessidades físicas a fazer isso e não fazer aquilo, restringido em sua vida, movimentos e suas possibilidades; e nós dizemos, aqui, que **um escravo também é chamado de "trabalhador livre" e escravidão é apenas uma questão de nome**. DU BOIS, W. E. Burghardt. Black Reconstruction in America. New York: Harcourt, Brace and Company, 1935, p. 9.

Neste contexto, talvez seja possível confirmar a tese de que a atribuição do *status* de coisa à pessoa escravizada — atualmente equivalente à situação de objetificação do trabalhador, conforme Amauri Cesar Alves<sup>69</sup> — constitui-se, mesmo, no ponto em comum das diferentes escravidões e servidões históricas. Isso principalmente porque, do ponto de vista jurídico, um bem (inclusive animais) não possui, em relação à pessoa, pelo menos dois atributos fundamentais da personalidade: liberdade e igualdade. As diversas escravidões que se observaram ao longo da história tolhiam ora uma, ora outra, ora ambas as categorias, em diversos níveis e graus. Liberdade e igualdade, enquanto elementos constituintes da personalidade humana, surgem, assim, como princípios antitéticos à escravidão, elementares, portanto, à respectiva definição, o que será aprofundado no próximo capítulo. Antes, porém, um breve panorama jurídico do tema na legislação brasileira.

#### 2.4 Caracterização jurídica atual: o artigo 149 do Código Penal brasileiro

Mesmo antes da edição da Lei Áurea no Brasil, em 1888, o Código Criminal do Império, de 1830, punia o denominado crime de plágio<sup>70</sup>, que, conforme redação do seu artigo 179, consubstanciava-se em "Reluzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade."

Por sua vez, o Código Penal subsequente, outorgado em 1890, ano seguinte à Proclamação da República e dois anos após a abolição da escravatura, não trouxe nenhuma disposição relacionada à proibição do trabalho escravo, seja de fato ou de direito. Angela Gomes e Regina Guimarães Neto atribuem esta omissão como compreensível no contexto da

Disponível em https://cominsitu.files.wordpress.com. Acesso em 17 mar. 2023. Grifo nosso.

<sup>&</sup>quot;A objetificação do trabalhador se relaciona com a situação em que o ser humano é tratado no contrato como se fosse um mero objeto para reprodução dos lucros do contratante. Tende a ser situação mais frequente, atualmente, do que a de sujeição pessoal. A busca pelo lucro a qualquer custo tende a transformar o trabalhador e o Direito do Trabalho em óbices transponíveis e que devem ser transpostos seja pela força do capital, seja pela intervenção do Estado neoliberal. Aqui pouco importa a dignidade de quem trabalha, desde que se preservem os interesses do capital. O raciocínio da proteção estatal no âmbito do Direito do Trabalho não só se inverte, no rumo da proteção do empregador, mas se subverte em força do capital contra o trabalho". (ALVES, Amauri Cesar. Direito, Trabalho e Vulnerabilidade. *In*: ALVES, Amauri Cesar; FIGUEIREDO, Camila Pita; REIS JÚNIOR, Neuber Teixeira dos; PEIXOTO, Weverton Costa (orgs.). **Vulnerabilidade no Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022, p. 21).

Consoante Nelson Hungria, o *plagium civile* era, no direito romano, "a escravização de homem livre, bem como a compra e venda ou assenhoramento de escravo alheio", que se distingua do *plagium litterarium* que era a "apropriação de obra literária de outrem". (HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**: Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 5.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1980, v. VI, p. 198).

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm Acesso em 29 mai. 2022.

novel república que buscava "se afastar do passado escravista, uma mancha na história do Brasil que, aliás, devia ser debitada à Monarquia, ainda que tenha sido uma princesa a assinar a lei libertadora". Mais adiante, as historiadoras pontuam que o Código Penal de 1890 não foi uma exceção, mas seguiu certa regra de outros códigos estrangeiros do século XIX que praticamente abandonaram o crime de plágio sob a justificativa de que se tratava de "incriminação imaginária, a relembrar costumes de outros tempos". <sup>73</sup>

Com o advento do Código Penal de 1940, fruto do trabalho de renomados juristas nomeados pelo então Presidente Getúlio Vargas após o golpe do "Estado Novo", em 1937, retornou a legislação criminal brasileira a prever, de forma expressa, a proibição da escravidão embora, como dito, sob o epíteto de "formas análogas à escravidão" ou, na lição de Hungria, crime de plágio. A tipificação original do seu artigo 149 era sintética: punia-se o fato de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo"<sup>74</sup>.

Todavia, a excessiva abertura do tipo, sem a devida especificação das condutas que o caracterizariam, era uma das razões que levavam, quase sempre, à ausência de condenação dos escravocratas contemporâneos na seara criminal (e também em sede trabalhista, que naquela jurisprudência se inspirava) sob a alegação da generalidade da conceituação legal.

Após vários anos de tramitação do caso n 11.289 — conhecido como "Caso José Pereira" — perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2013 o Estado brasileiro firmou acordo de solução amistosa reconhecendo sua responsabilidade internacional em relação à questão do trabalho escravo, comprometendo-se com uma série de medidas reparatórias, dentre as quais a modificação de sua inefetiva legislação interna<sup>75</sup>, o que culminou com a alteração do artigo 149 do Código Penal pela Lei n. 10.803, de 2003, cuja redação, construída após acurado trabalho de diversos especialistas na temática, exprimiu várias condutas que caraterizam a escravidão contemporânea no Brasil:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à

GOMES, Angela de Castro; NETO, Regina Beatriz Guimarães. **Trabalho escravo contemporâneo**: tempo presente e usos do passado. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 43.

GOMES, Angela de Castro; NETO, Regina Beatriz Guimarães. **Trabalho escravo contemporâneo**: tempo presente e usos do passado. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 43.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 29 dez. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório n. 95/03 – Caso 11.289, José Pereira vs. Brasil. Washington, 24 out. 2003. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm. Acesso em: 22 jul.2020.

violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. <sup>76</sup>

Ocorre que não obstante à clareza da atual redação do artigo 149 do Código Penal em relação à caracterização do que vem a ser condição de escravo, norma inclusive considerada pela Organização Internacional do Trabalho como avançada e alinhada às Convenções n. 29 e 105<sup>77</sup>, ainda há vozes, especialmente na jurisprudência, que fazem interpretações restritivas do mencionado dispositivo, exigindo, em todos os casos, prova da efetiva privação da liberdade ambulatorial da vítima escravizada ou, ainda, justificando o crime pelas condições socioeconômicas do país, numa distorção hermenêutica que lança por terra os mais basilares princípios do direito, especialmente o direito a uma vida digna, fundamento da República Federativa do Brasil, como mais adiante será delineado.

É de se observar que o supracitado dispositivo encontra-se, no Código Penal, topograficamente inserido no Título I, que trata "Dos Crimes Contra a Pessoa", mais especificamente dos crimes contra a liberdade pessoal (Capítulo IV, Seção I), e não no rol de crimes contra a organização do trabalho. Esse fato também foi usado como supedâneo para a defesa de que o único bem jurídico tutelado pelo tipo incriminador seria a liberdade. Esse, por exemplo, foi o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inquérito 3.412.<sup>78</sup> Porém, é bom lembrar que liberdade pessoal (espécie do gênero liberdade individual<sup>79</sup>), não se restringe ou se confunde com liberdade de locomoção, tendo um significado muito mais amplo, corolário do direito fundamental de não ser, em regra, obrigado a fazer ou deixar de fazer algo contra a própria vontade.

Se a antiga redação do artigo 149 do Código Penal era considerada norma penal aberta, o que trazia insegurança e inefetividade ao comando incriminador, como reconheceu o próprio Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a atual

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 29 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Nota do Escritório da OIT no Brasil sobre as mudanças no combate ao trabalho análogo ao de escravo. 2017. Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS 584323/lang--pt/index.htm. Acesso em 25 mai 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Inquérito n. 3.412. Relator Ministro Marco Aurélio, redatora do acórdão Ministra Rosa Weber, 29/03/2012. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07 nov. 2012. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256. Acesso em: 20 dez. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> Cujas demais espécies, previstas no Código Penal, são a inviolabilidade do domicílio, a inviolabilidade de correspondência e a inviolabilidade dos segredos.

redação do dispositivo traz tipo penal alternativo, plurissubsistente, o qual se caracteriza pela comprovação de apenas uma das diversas condutas nele contidas.<sup>80</sup>

É interessante anotar que Guilherme de Souza Nucci considera que o vocábulo "escravo" constitui elemento normativo do tipo penal aqui analisado, cujo conceito "depende da interpretação cultural do juiz"<sup>81</sup>. Não é por outra razão que se constatam diferentes interpretações sobre o tema nos casos submetidos ao Poder Judiciário, inclusive, como adiantado, dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal. Nucci ressalva, porém:

Escravo, em análise estrita, era aquele que, privado de sua liberdade, não tinha mais vontade própria, submetendo-se a todos os desejos e caprichos do seu amo e senhor. Era uma hipótese de privação da liberdade em que imperava a sujeição absoluta de uma pessoa a outra. Logicamente, agora, para a configuração do delito, não mais se necessita voltar ao passado, buscando como parâmetro o escravo que vivia acorrentado, levava chibatadas e podia ser aprisionado no pelourinho. É suficiente que exista uma submissão fora do comum, como é o caso do trabalhador aprisionado em uma fazenda, com ou sem recebimento de salário, porém, sem conseguir dar rumo próprio à sua vida, porque impedido por seu pretenso patrão, que, em verdade, busca atuar como autêntico "dono" da vítima. **O conceito de escravo deve ser analisado em sentido amplo**, pois o crime pode configurar-se tanto na submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas como também no tocante à restrição da liberdade de locomoção. 82

Assim, a definição conceitual do que vem a ser trabalho escravo constitui condição *sine qua non* para a escorreita aplicação do tipo penal incriminador e, por isso, é objeto de análise mais acurada nesta pesquisa.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho, após detalhada análise das diversas classificações do supratranscrito artigo 149, do Código Penal, elaboradas pela doutrina do Direito Penal, subdivide o tipo incriminador em duas espécies: trabalho escravo típico e trabalho escravo por equiparação. As condutas previstas no *caput* do artigo 149, do Código Penal, fixam o que compreende a doutrina como trabalho escravo típico, caracterizado pelos seguintes modos de execução: a) trabalho forçado; b) jornada exaustiva; c) trabalho em condições degradantes; d) trabalho com restrição de locomoção em razão de dívida. Por sua vez o trabalho escravo por equiparação encontra-se previsto no parágrafo primeiro do artigo 149, do Código Penal, e tem por modos de execução: a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) manutenção de vigilância ostensiva; c) retenção de documentos ou objetos de

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Editora Forense, 2021, p. 769. E-book

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Editora Forense, 2021, p. 770. E-book

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Editora Forense, 2021, p. 770, grifo nosso. E-book

uso pessoal do trabalhador<sup>83</sup>. A seguir uma breve síntese da caracterização jurídica de cada uma dessas modalidades.

O trabalho forçado é definido pelo artigo 2º, item 1, da Convenção n. 29, da Organização Internacional do Trabalho, como aquele "exigido de um indivíduo mediante ameaças ou pena qualquer e para o qual o indivíduo não se oferece voluntariamente".<sup>84</sup>

A Organização Internacional do Trabalho, tanto na mencionada Convenção n. 29 quanto na Convenção n. 105, diferencia o trabalho forçado em relação ao sujeito ativo da conduta: o Estado, através de imposição militar, para participação compulsória em obras públicas ou como exigência de trabalho a prisioneiros; ou pessoa ou organização privada, para fins de exploração sexual ou econômica. Em razão dos limites desta pesquisa, apenas o trabalho forçado praticado por pessoa ou entidade não-estatal e com finalidade econômica será tratado.

Lívia Miraglia registra que as modalidades de trabalho forçado têm, invariavelmente, duas características em comum: o recurso à coação e a negação da liberdade<sup>85</sup>.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho, após analisar a doutrina criminal brasileira, define o trabalho forçado como "aquele prestado por trabalhador a tomador de serviço em caráter obrigatório, quando não decorrer da livre vontade do primeiro, ou quando a obrigatoriedade for consequência, por qualquer circunstância, da anulação de sua vontade"<sup>86</sup>.

Trabalho forçado, embora possa ser considerado um trabalho degradante, com este não se confunde, diante da exigência de efetivo cerceamento de liberdade. Por isso é interessante anotar que o trabalho forçado pode ser considerando como o modo de execução de trabalho escravo mais próximo daquilo que comumente se imagina como trabalho escravo, ou seja, aquele decorrente da experiência histórica brasileira (e em todo território americano colonial) em que há privação ou restrição inclusive da liberdade de locomoção do indivíduo

Não se ignora que há diferentes proposições de classificação dos modos de execução do trabalho escravo contemporâneo. Lilia Carvalho Finelli (**Construção e desconstrução da lei**: a arena legislativa e o trabalho escravo. Dissertação [Mestrado em Direito] – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016) cita, por exemplo, as *Diretrizes Bellagio-Harvard* que contém uma conceituação bastante restritiva do que vem a ser trabalho escravo não considerando, por exemplo, a servidão por dívida como modalidade típica mas sim análoga. Essa diferenciação, relevante para a temática central desta pesquisa, será melhor abordada mais adiante.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 29: aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS 235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 19 dez. 2022.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. A OIT, o trabalho escravo e o trabalho decente: análise sob a perspectiva brasileira. *In*: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 79

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho Escravo: caracterização jurídica. 2.ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 81.

escravizado para fins laborais. No entanto, vale o alerta feito por Brito Filho de que a restrição à liberdade é ínsita a todos os modos de execução do trabalho escravo, diferenciando-se um e outro por sua intensidade e motivação<sup>87</sup>, o que será tratado com mais profundidade no capítulo seguinte. Assim, o trabalho forçado seria aquele modo em que essa restrição da liberdade da pessoa escravizada seria mais visível e motivada por ação direta do tomador do serviço. Segundo a Organização Internacional do Trabalho:

No caso brasileiro, a restrição da liberdade dos trabalhadores decorre dos seguintes fatores: apreensão de documentos, presença de guardas armados com comportamentos ameaçadores, isolamento geográfico que impede a fuga e dívidas ilegalmente impostas. Por esses motivos, os trabalhadores ficam impossibilitados de exercer seus direitos de ir e vir, de sair de um emprego e ir para outro. 88

O segundo modo de execução típico do trabalho escravo é a jornada exaustiva. Para Amauri Cesar Alves a jornada exaustiva caracteriza-se:

sempre que houver, ordinariamente, inobservância ao limite constitucional de disponibilidade diária ou semanal de trabalho, independentemente do *quantum*, ou seja, de quantas horas extraordinárias empreendeu o trabalhador. Os pontos característicos serão a habitualidade da sobrejornada imposta pelo empregador e o potencial prejuízo à integridade física ou moral do cidadão trabalhador. 89

Desse modo, do ponto de vista quantitativo, o critério a ser considerado para a caracterização de uma jornada como exaustiva deve ser aquele fixado, de forma mandamental e com poucas exceções, pelo texto constitucional: 8 horas por dia e 44 horas por semana. Esse critério, porém, nem sempre tem sido observado pela jurisprudência, conforme pesquisa de Lívia Mendes Moreira Miraglia e Rayanna Fernandes de Souza Oliveira, que chegam a citar decisão do Tribunal Superior do Trabalho na qual, ainda que expressamente reconhecido o labor do trabalhador, de forma frequente, em jornada superior a 15 horas por dia, não houve reconhecimento de prejuízo ou o dano existencial, sob a alegação de inexistência de prova cabal neste sentido.<sup>90</sup>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms 227533.pdf. Acesso em: 27 dez. 2022.

ALVES, Amauri Cesar. Limite constitucional de jornada, dano existencial e trabalho escravo. *In*: **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 31, n. 2, 2015, p. 177. Disponível em: www.fpl.edu.br/revistasc/index.php/Revista\_Senso\_Critico/article/view/31. Acesso em: 19 dez. 2022.

8

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Escravo**: caracterização jurídica. 2.ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 80-81.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rayanna Fernandes de Souza. A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. *In*: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayanna Fernandes de Souza. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação, desafios e

Além do critério quantitativo, observado quando há a exigência, sem possibilidade de resistência, de prestação de serviço para além dos limites constitucionais, a doutrina e a jurisprudência têm considerado a caracterização de jornada exaustiva também sob um viés qualitativo, ou seja, quando independentemente da quantidade de tempo de trabalho as condições extremas exigidas do trabalhador o levem à exaustão, pondo em acentuado risco sua integridade física e a própria vida. Tal situação é comum a trabalhadores que recebem por produção, por exemplo, no corte de cana-de-açúcar.

Brito Filho ressalta que o critério a ser observado, sempre, é o exaurimento do trabalhador, que o impossibilite inclusive de usufruir dos demais aspectos de sua vida privada, na medida em que tão só a extrapolação da jornada, ainda que se constitua ilícito trabalhista, não constitui elemento caracterizador da jornada exaustiva a que alude o artigo 149 do Código Penal.<sup>91</sup> Amauri Cesar Alves, porém, entende como suficiente à caracterização "o potencial prejuízo à integridade física ou moral do cidadão trabalhador" aliado ao prejuízo existencial "em sua vida privada (saúde e segurança, além de inserção comunitária, familiar, política, religiosa)".<sup>92</sup>

Guilherme de Souza Nucci registra que para a caracterização da jornada exaustiva como crime é necessário que o trabalhador seja submetido, pelo patrão, a esta situação, isto é, subjugado, exigido, dominado pela força. Anota que, em decorrência disso, não se caracterizaria o crime quando a jornada se tornou exaustiva por "vontade própria" do trabalhador, por vezes "para aumentar sua remuneração ou conseguir algum outro tipo de vantagem". Há de se ressalvar, desde logo, que se deve ter bastante cuidado com esse tipo de interpretação na medida em que, no caso em concreto, as condições de trabalho devem ser analisadas com estrita observância da dignidade da pessoa do trabalhador — direito fundamental indisponível, indiferente portanto à "vontade própria" — além da necessária verificação se essa manifestação de vontade é, de fato, livre e consciente, ou se não foi condicionada, por exemplo, em razão da vulnerabilidade da vítima, questões que serão tratadas no capítulo seguinte.

O terceiro modo típico de execução do trabalho escravo previsto no artigo 149 do Código Penal é o trabalho em condições degradantes, o qual é o que desperta maior celeuma

perspectivas. São Paulo: Lumen Juris, 2018, p. 95.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Escravo**: caracterização jurídica. 2.ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 85.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> ALVES, Amauri Cesar. Limite constitucional de jornada, dano existencial e trabalho escravo. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 31, n. 2, 2015, p. 177. Disponível em: www.fpl.edu.br/revistasc/index.php/Revista Senso Critico/article/view/31. Acesso em: 19 dez. 2022.

<sup>93</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Editora Forense, 2021, p. 771. E-book

quando se fala em caracterização do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Isso se dá porque a amplitude da elementar do tipo "condições degradantes" não permite sua caracterização precisa, levando à necessidade de que sua aplicação ocorra apenas caso a caso, o que dá azo à subjetividade do aplicador da lei.

Brito Filho dá uma definição, que pretendeu não fosse negativa e nem analítica, visando, justamente, a evitar a restrição de sua aplicação ao caso concreto:

Condições degradantes de trabalho devem ser definidas como: condições impostas pelo tomador de serviços que, em relação de trabalho em que o prestador de serviços tem sua vontade cerceada ou anulada, com prejuízos à sua liberdade, resultam concretamente na negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente, desde que isto signifique a instrumentalização do trabalhador. 94

Márcio Túlio Viana, a seu turno, optou por um enfoque mais analítico, trazendo a caracterização de condições degradantes em cinco hipóteses:

- 1. A primeira categoria de *condições degradantes* se relaciona com o próprio trabalho escravo *stricto sensu*. Pressupõe, portanto, a falta explícita de liberdade. Mesmo nesse caso, porém, a ideia de constrição deve ser relativizada. Não é preciso que haja um fiscal armado ou outra ameaça de violência. Como veremos melhor adiante, a simples existência de uma dívida crescente e impagável pode ser suficiente para tolher a liberdade. A submissão do trabalhador à lógica do fiscal não o torna menos fiscalizado.
- 2. A segunda categoria se liga com o trabalho. Nesse contexto entram não só a própria jornada exaustiva de que nos fala o CP seja ela extensa ou intensa como o poder diretivo exacerbado, o assédio moral e situações análogas. Note-se que, embora também o operário de fábrica possa sofrer essas mesmas violações, as circunstâncias que cercam o trabalho escravo como a falta de opções, o clima opressivo e o grau de ignorância dos trabalhadores tornam-nas mais graves ainda.
- 3. A terceira categoria se relaciona com o salário. Se este não for pelo menos o mínimo, ou se sofrer descontos não previstos na lei, já se justifica a inserção na lista.
- 4. A quarta categoria se liga à saúde do trabalhador que vive no acampamento da empresa seja ele dentro ou fora da fazenda. Como exemplos de condições degradantes teríamos a água insalubre, a barraca de plástico, a falta de colchões ou lençóis, a comida estragada ou insuficiente.
- 5. Mas mesmo quando o trabalhador é deslocado para uma periferia qualquer, e de lá transportado todos os dias para o local de trabalho, parece-nos que a solução não deverá ser diferente. Basta que a empresa repita os caminhos da escravidão, desenraizando o trabalhador e não lhe dando outra opção que a de viver daquela maneira. Esta seria a quinta categoria de condições degradantes.<sup>95</sup>

A primeira e segunda hipóteses trazidas por Viana podem ser entendidas como as modalidades de execução anteriormente expostas: trabalho forçado e jornada exaustiva. É

<sup>94</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho Escravo: caracterização jurídica. 2.ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 96.

VIAÑA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, MG, v. 44, n. 74, jul./dez. 2006.

que, com efeito, malgrado constituírem-se tipos específicos, o trabalho em tais hipóteses igualmente pode ser considerado como degradante – como, aliás, menciona o relatório da Organização Internacional do Trabalho. A quarta hipótese é aquela que mais se aproxima das hipóteses fáticas que têm sido objeto de análise pela doutrina e jurisprudência: quando as condições de trabalho oferecidas pelo tomador, no ambiente de trabalho ou nas instalações (alojamentos, refeitórios, etc.) oferecidas *para*<sup>96</sup> a execução do trabalho, são de tal forma ultrajantes que afetam diretamente a dignidade do trabalhador. Nas terceira e quinta hipóteses talvez residam a inovação e ampliação conceitual trazidas por Márcio Túlio Viana: quando as condições indignas e degradantes de vida do trabalhador, fora do ambiente de trabalho (mas proporcionadas por ele) constituem elemento caracterizador na escravidão contemporânea.

Digna de registro a pesquisa realizada no âmbito da Clínica do Trabalho Escravo da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, sob coordenação dos professores Carlos Haddad e Lívia Miraglia. Em levantamento de 157 relatórios de fiscalização da auditoria fiscal do trabalho sobre trabalho escravo lavrados entre os anos de 2004 e 2017, constatou que em 94,90% dos casos havia trabalho em condições degradantes. A pesquisa verificou que nesses casos há certos pontos invariáveis, que podem ser considerados comuns naquilo que se considera condição degradante: alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias e falta de água potável, o que se denominou como "tripé da degradância". Mas não apenas esses os fatores considerados degradantes do trabalho, conforme se infere do seguinte exemplo trazido pela pesquisa, extraído do relatório da operação n. 2008.061 do Ministério do Trabalho em Minas Gerais:

A alimentação havia sido fornecida no início dos trabalhos e posteriormente suspensa. As condições dos alojamentos eram precárias e constituíam-se de 2 galpões improvisados e 3 casas em más condições de conservação e limpeza. Os trabalhadores dormiam em colchonetes colocados diretamente no chão úmido, sem roupa de cama. Dentro dos dormitórios havia mantimentos e fogões de lenha. Não havia local para refeições, as quais eram feitas nos arredores do alojamento, sem mesas e cadeiras e sem recipientes para coleta de lixo que se acumulava naqueles locais. Não havia água potável confiável. As instalações sanitárias eram insuficientes em número e estavam entupidas e sem rede de esgoto fechada, sendo que estavam sujas e sem condições de uso, obrigando os trabalhadores a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato. Não havia vestiários, armários para uso dos trabalhadores, nem chuveiros em funcionamento.98

.

Aqui com destaque para a natureza instrumental do alojamento, como fornecido pelo tomador como necessário à consecução do trabalho, se diferenciando de bens e parcelas entregues *pelo* trabalho, de natureza contraprestativa. Neste sentido, conferir ALVES, Amauri Cesar. **Manual de Direito do Trabalho**: contrato de emprego em seus efeitos práticos: duração, remuneração, alteração, interrupção e terminação. v. II, Belo Horizonte, RTM, 2021, p. 148.

<sup>97</sup> HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Lívia M. M. (coord.). **Trabalho escravo**: entre achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018, p. 45. *E-book*.

O trabalho nessas condições precárias e repugnantes a uma vida que se possa considerar digna deve, pois, ser caracterizado como escravo para fins trabalhistas e criminais.

O último dos modos típicos de execução do trabalho escravo trazidos no *caput* do artigo 149, do Código Penal, é o trabalho com restrição de locomoção em razão de dívida ou, apenas, servidão por dívida. Trata-se de um dos modos mais antigos e comuns de configuração do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, especialmente em áreas agrícolas longínquas. Em geral, trabalhadores são aliciados e transportados para longe de sua origem, sob a falsa promessa de boas oportunidades de trabalho, muitas vezes com adiantamentos financeiros que, aliado ao "sistema de barração" e a ameaças ostensivas ou psíquicas, os fazem "servos" da dívida<sup>100</sup> que possui com o tomador ou com o "gato", assim chamado aquele que arregimenta e intermedeia a relação de trabalho. Tal hipótese era bastante comum já no início do século XX durante o denominado "ciclo da borracha", na região amazônica, na relação entre seringueiros e seringalistas, o que foi objeto de análise por Hungria em comentário à redação original do artigo 149 do Código Penal, inclusive para contestar parte da doutrina que afirmava que tal dispositivo não tinha nenhuma aplicação prática:

Devemos, entretanto, invocar aqui o testemunho do atual Governador do Pará, Magalhães Barata, que, de uma feita, em discurso que lhe ouvi, descreveu o feudo que ele encontrou instalado num município daquele Estado, para onde o chefe político local atraía retirantes e criminosos foragidos e, a seguir, sob pretexto de se cobrar de adiantamentos de dinheiro ou gêneros fornecidos, ou sob ameaça de denúncia e entrega às autoridades policiais, sujeitava-os, na lida dos seringais, à mais ferrenha e impiedosa escravidão de fato. 101

Atualmente, sua ocorrência é comum não só nos distantes meios rurais, mas igualmente entre trabalhadores/as imigrantes recrutados/as para trabalhos em fábricas e oficinas clandestinas de costura, em grandes centros urbanos, às quais se "prendem" em razão de dívida contraída desde o início do processo imigratório nos países de origem.

Ainda tratando dos modos de execução do tipo penal proibitivo à escravidão, tem-se o trabalho escravo por equiparação, previsto no parágrafo primeiro do artigo 149 do Código

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Lívia M. M. (coord.). **Trabalho escravo**: entre achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018, p. 45-46. *E-book*.

Ou "truck system" que é a vinculação do pagamento de salário à compra de produtos ou serviços do próprio empregador. Limita a liberdade do empregado de dispor de seu salário e, por isso, é expressamente vedado no art. 462, §§2º a 4º, da CLT.

Daí o emprego também da expressão "servidão por dívida" que alguns autores, segundo Brito Filho, inclusive analisam em analogia ao modelo de servidão próprio do feudalismo europeu na Idade Média (BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho Escravo: caracterização jurídica. 2.ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 97).

HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**: Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 5.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1980, v. VI, p. 200.

Penal: cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; manutenção de vigilância ostensiva; retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador.

José Cláudio de Brito Filho, após pormenorizada exposição desses modos na doutrina e jurisprudência, apresenta a seguinte definição:

considera-se trabalho escravo por equiparação reter o trabalhador em seu local de trabalho por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, ou por vigilância ostensiva, ou pela retenção de seus documentos ou objetos de uso pessoal.<sup>102</sup>

Dos relatórios de fiscalização pesquisados pela apontada pesquisa da Clínica do Trabalho Escravo da Universidade Federal de Minas Gerais, em 16,56% dos casos houve retenção de documentos ou objetos do trabalhador, em 12,10% cerceio dos meios de transporte e em apenas 3,82% havia vigilância ostensiva. A vigilância ostensiva, portanto, que na escravidão clássica<sup>103</sup> é o elemento nodal para a caracterização do trabalho escravo, passa a ter menor relevância, especialmente diante do aperfeiçoamento e dissimulação das novas formas de exploração do trabalho escravo no Brasil e no mundo.

Brito Filho chama a atenção para o fato de que, embora tais tipos sejam autônomos e possam ser aplicados, de *per si*, em caso de ocorrência das referidas condutas, na prática são, quase sempre, verificados em concomitância e utilizados como suporte para reconhecimento dos modos típicos de trabalho escravo. Isso porque todas essas condutas (cerceio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva e retenção de documentos) visam a:

um fim especial de agir, que é reter o trabalhador no local de trabalho, na prática, provado este fim, tem-se não só reconhecido o modo por equiparação perseguido, seja ele qual for, mas também a manutenção do trabalhador no local de trabalho contra a sua vontade o que, parece-me, configura também o trabalho forçado, ou, se a retenção é para que o trabalhador pague "dívida" contraída, a servidão por dívida. 104

Alerta, entretanto, que como vantagem em relação à redação original, que exigia para caracterização da escravidão a ocorrência simultânea de todo o conjunto de condutas, o novel

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho Escravo: caracterização jurídica. 2.ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 112.

Também denominada, na doutrina internacional, de escravidão "chattel" (*chattel slavery*, cuja tradução literal seria *escravidão de bem móvel*) que ocorre quando uma pessoa legalmente poderia ser propriedade de outra pessoa, como no Direito Romano ou mesmo no brasileiro do período pré-abolição Conferir ALLAIN, Jean. The Definition of 'Slavery' in General International Law and the Crime of Enslavement within the Rome Statute. *In*: **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**. Guest Lecture Series of the Office of the Prosecutor. Disponível em: www.icc-cpi.int/sites/default/files/NR/rdonlyres/069658BB-FDBD-4EDD-8414-543ECB1FA9DC/0/ICCOTP20070426Allain en.pdf. Acesso em: 05 jan. 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Escravo**: caracterização jurídica. 2.ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 106.

texto legal é suficiente para a criminalização apenas das condutas de cerceio de transporte, retenção de documentos ou a manutenção de vigilância ostensiva, desde que provada a finalidade dolosa de retenção do trabalhador no local de trabalho, ainda que não tenha sido provada a ocorrência de trabalho contra sua vontade (trabalho forçado), em condições degradantes ou em jornada exaustiva.<sup>105</sup>

Tendo em vista tudo o quanto até aqui foi exposto é possível concluir que a legislação penal brasileira acerca do trabalho escravo contemporâneo, com a redação dada pela Lei n. 10.803, de 2003, configura-se, sem nenhuma dúvida, um grande avanço. Seus tipos descritivos são exaurientes e revelam, com clareza, as condutas vedadas pelo legislador.

A grande, e digna de elogios, inovação legislativa brasileira em relação, inclusive, à normativa internacional tradicional, diz respeito à inclusão da jornada exaustiva e das condições degradantes de trabalho entre as hipóteses caracterizadoras da escravidão contemporânea. Mas tais inovações não vêm sem maiores discussões. Ainda há resistências à ampliação conceitual e à efetiva penalização judicial de tais condutas, como apontam, por exemplo, as pesquisas de Valena Jacob Chaves Mesquita<sup>106</sup>, no âmbito penal, e de Lívia Mendes Moreira Miraglia<sup>107</sup>, em sede trabalhista. Grande parte dessa discussão orbita justamente em torno das mesmas categorias que, conforme se concluiu no tópico anterior, nas diversas experiências de escravidão podem ser consideradas como elementos antitéticos da escravidão e que, por isso, merecem ser analisadas com mais densidade: igualdade e liberdade enquanto elementos constituintes do direito fundamental ao trabalho digno. Essa será a abordagem inicial do próximo capítulo.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho Escravo: caracterização jurídica. 2.ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 110.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. Belo Horizonte: RTM, 2016. *E-book*.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. O trabalho escravo na perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho. *In*: Revista da Faculdade de Direito, UFMG, Belo Horizonte, n. 77, pp. 125-144, jul./dez. 2020. Disponível em: doi.org/10.12818/P.0304-2340.2020v77p125. Acesso em: 20 dez. 2022.

# 3 (DES)CONSTRUÇÃO CONCEITUAL DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

No capítulo anterior foi possível esboçar um panorama relativo à conceituação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil e levantar alguns problemas — que aqui serão aprofundados — decorrentes da interpretação restritiva que se faz do tipo incriminador do artigo 149 do Código Penal e seus efeitos nas esferas penal e trabalhista.

Neste capítulo pretende-se aprofundar a discussão quanto aos dois bens jurídicos 108 tutelados pelo supracitado tipo penal: a liberdade e a dignidade da pessoa humana. A pretensão é possibilitar, a partir dessa discussão e sua correlação com outras categorias de igual relevo para o tema, tal qual a vulnerabilidade do indivíduo escravizado, o estabelecimento de novas percepções conceituais da escravidão contemporânea, inclusive de modo a permitir, ao final, sua caracterização nos novos modos de superexploração que se observam nas modernas formas de intermediação de mão de obra por plataformas digitais.

Vale anotar que os vieses teóricos para analisar as questões expostas são inúmeros. Talvez liberdade e igualdade (e, mais recentemente, dignidade) sejam as categorias historicamente mais debatidas pela Filosofia do Direito. A escolha metodológica para tratar de tão vasto tema torna-se, por isso, uma tarefa hercúlea. Para os fins desta pesquisa, os vieses articulados foram escolhidos principalmente pela vinculação da teoria com a realidade fática objeto desta pesquisa e pela bagagem teórica do pesquisador. Não passou despercebido o fato de que os diferentes autores e autoras articulados possam se enquadrar em vertentes epistêmicas distintas, por vezes opostas. A busca, porém, foi pelos pontos que lhes permitem certa convergência, ainda que puramente teleológica, para os fins aqui pretendidos.

#### 3.1 A escravidão como antítese da liberdade

O senso comum estabelece a liberdade como antítese primeira da escravidão. Isto se deve a como a escravidão costuma ser ensinada desde os bancos escolares: a pessoa

Não se ignora que mais recente doutrina penal vem questionando a denominada Teoria dos Bens Jurídicos, em variados aspectos. No entanto, embora inclusive haja ampla divergência sobre sua conceituação, para os fins deste trabalho adota-se adota o posicionamento tradicional indicado por Ivan Luiz da Silva que, citando o jurista português Jorge de Figueiredo Dias, afirma que "há certo consenso em torno do núcleo central do conceito do bem jurídico que permite defini-lo como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso". (SILVA, Ivan Luiz da. O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, ano 50, n. 197, jan./mar. 2013. Disponível em: www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496972. Acesso em: 20 dez. 2022).

escravizada é sempre retratada sob grades ou correntes, alijada de sua liberdade ambulatorial que, em geral, é aquela liberdade que talvez seja a mais cara aos seres humanos. É o que Haddad denomina de sistema *lock and key* (fechadura e chave). Logo, esse mesmo senso comum associa a ausência de liberdade às correntes que prendiam os cativos no período da escravidão histórica brasileira, ou às grades que ainda aprisionam os privados de liberdade pelo sistema penitenciário<sup>109</sup>. A pessoa sem correntes ou longe das grades seria, sob esse viés, livre.

Ao se trazer esse tipo de pensamento para a questão do trabalho escravo contemporâneo, esse senso comum acaba por negá-lo em algumas hipóteses. É que se entende que se o trabalhador ou trabalhadora é encontrado/a em condições que, teoricamente, seriam de escravidão, estaria ali por livre e espontânea vontade quando não submisso a grades ou correntes. Logo, se é livre para sair daquela situação, como poderia ser considerado/a escravizado/a?

O que é mais lamentável, entretanto, é constatar que esse tipo de pensamento, raso do ponto de vista jurídico, alimenta decisões judiciais contrárias ao reconhecimento de formas contemporâneas de trabalho escravo, inclusive em tribunais de alta instância. Veja-se, por exemplo, o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Inquérito n. 2131/DF, no Supremo Tribunal Federal, sobre fato ocorrido em 2008 e, portanto, já sob a égide da atual redação do artigo 149 do Código Penal:

Frise-se, é louvável a preocupação com a saúde e o ambiente do trabalho, porém há verdadeiro abismo entre a boa vontade normativa e a realidade que ela pretende transformar. Se se aplicarem os critérios constantes da referida norma infralegal, algumas atividades no âmbito urbano, como a construção civil e serviços domésticos, também seriam enquadrados nas especificações.

(...)

Após essa digressão, penso que, por "trabalho escravo", deve-se entender aquele marcado pela restrição à liberdade do trabalhador, pela retenção, redução a valor ínfimo ou gratuidade salarial, pela coação, ameaça ou violência do empregador contra o trabalhador. No trabalho escravo, há submissão involuntária da vítima ao poder do empregador-dominador. 110

Note-se que, mesmo admitindo a clareza da lei ou a "boa vontade normativa", o Ministro Gilmar Mendes faz letra morta do alcance do artigo 149 do Código Penal e a sua

Para Angela Davis, o sistema penitenciário é um retrato atual do período escravista: "(...) há estruturas de racismo que fazem a raça importar em termos de determinar quem vai para a prisão, particularmente quem pode ir para a prisão e quem pode ir para faculdades e universidades." DAVIS, Angela. O significado da liberdade. Tradução Simone Borges dos Santos. **Anãnsi**: Revista de Filosofia, Salvador, v. 2, n. 2, 2021. Disponível em https://www.revistas.uneb.br/index.php/anansi/article/view/11884/9369. Acesso em 04 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Inquérito n. 2.131. Relatora Ministra Ellen Gracie, redator do acórdão Ministro Luiz Fux, 23/02/2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 07 ago. 2012.

natureza plurissubsistente, negando expressamente vigência a alguns dos seus modos de execução, ainda que sem declarar sua inconstitucionalidade.

Ainda mais contundente o voto do Ministro Marco Aurélio de Melo no mesmo julgamento, quanto à imprescindibilidade da restrição da liberdade ambulatorial para caracterização do tipo penal, ao afirmar que:

(...) somente haverá a conduta típica prevista no art. 149 do CP se demonstrado pelo Estado-acusador o cerceio à liberdade de ir e vir dos prestadores de serviço, a impossibilitá-los de reagir ou deixar o local de trabalho, diante do quadro opressivo imposto pelo empregador.<sup>111</sup>

Numa perspectiva prática, imagine-se o recém e amplamente divulgado "Caso Madalena", uma mulher que desde os oito anos de idade (a partir de quando, sob promessa nunca cumprida de adoção, passou a morar com uma abastada família de Patos de Minas, Minas Gerais) prestava serviços domésticos diuturnamente sem qualquer contraprestação remuneratória ou direitos mínimos trabalhistas<sup>112</sup>. Sob a ótica dessa parcela de juízes, por não estar "sob correntes", por estar na casa em que vivia "por vontade própria", Madalena não poderia ser considerada como submetida a trabalho escravo, na medida em que sua liberdade de ir e vir não era cerceada pela família para quem graciosamente trabalhava.

A questão da liberdade se revela, desse modo, como a primeira discussão quanto ao alcance do tipo incriminador em análise.

Em entrevista à TV PUC-Rio o ator brasileiro Milton Gonçalves, de saudosa memória, relatou um episódio com ele ocorrido aos 15 anos de idade quando foi abordado por policiais militares durante passeio na Avenida Paulista, em São Paulo, enquanto observava os imponentes casarões que ali tinham sido construídos por abastadas famílias paulistanas. Após informar aos policiais sobre o que ali fazia, ouviu de um deles a seguinte frase: "Aqui não é lugar de negro passear" 113.

Este triste episódio que, sabe-se, não se trata de um caso do passado ou mesmo isolado, mas o mais nítido retrato do racismo estrutural que ainda hoje assola a sociedade

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Inquérito n. 2.131. Relatora Ministra Ellen Gracie, redator do acórdão Ministro Luiz Fux, 23/02/2012. **Diário de Justica Eletrônico**, Brasília, DF, 07 ago. 2012.

Mais informações disponíveis em GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil. El País. São Paulo, 14 jan. 2021. Internacional. Disponível em https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html. Acesso em 03 jun. 2022.

GONÇALVES, Milton. TV PUC-Rio: Milton Gonçalves e o negro no Brasil. [Entrevista concedida à TV PUC-Rio em 13 de maio de 2015]. **Canal da TV PUC-Rio no Youtube**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=8ymLs-MSFLke. Acesso em: 31 mai. 2022.

brasileira<sup>114</sup>, leva, ainda, nos limites desta pesquisa, a outras indagações: afinal, o que é liberdade? Madalena era uma mulher livre? O jovem Mílton Gonçalves tinha liberdade de ir e vir?

A propósito, a filosofia sempre se ocupou de debater o sentido ou mesmo as justificativas da escravidão e, também, da servidão, inclusive suas formas "voluntárias". No século XVI, Étienne de La Boétie, em seu clássico "Discurso sobre a servidão voluntária", já questionava as relações de poder e submissão ou, mais precisamente, o porquê certos homens, comunidades ou mesmo Estados se submetem a um tirano:

Coisa espantosa, certamente, mas tão comum que cumpre mais lamentar que abismar-se ao ver centenas de milhões de homens servindo miseravelmente, com o pescoço sob jugo, obrigados não por uma força maior, mas simplesmente (ao que parece) encantados e seduzidos pelo nome de um homem só, cujo poder não precisam temer, pois é um só, e cujas qualidades não podem amar, pois é desumano e selvagem para com eles. 115

Por certo, a indagação de La Boétie deve ser contextualizada tanto materialmente (a discussão central em sua obra era a submissão "voluntária" de súditos a governantes tiranos) quanto historicamente. A originalidade do autor quinhentista, contudo, é destacada por Leandro Karnal, primeiro por sua natureza subversiva, diante da tendência de absolutização do poder estatal à época, segundo por atribuir ao próprio indivíduo a responsabilização por seu jugo (livre-arbítrio), algo igualmente inovador na Europa pré-iluminista em que a vontade divina era soberana e inconteste, e terceiro porque ainda hoje traz à reflexão sobre porque alguns indivíduos abrem mão, de forma "voluntária", de sua liberdade, um dos valores mais preciosos que possui.<sup>116</sup>

Se hoje pode-se afirmar que a escravidão é uma das antíteses mais emblemáticas da liberdade, nem sempre foi assim. A esse respeito, Marilena Chauí traz interessante análise sobre alguns dos fundamentos teológico-jurídicos que levaram à justificação da escravidão como servidão voluntária nos séculos XVI e XVII, especialmente a partir das contribuições de Espinoza e Hobbes<sup>117</sup>. Calha citar especialmente o que diz sobre Espinoza, segundo o qual "o

<sup>&</sup>quot;(...) um jovem pobre e negro caminhando pelas ruas de uma grande cidade brasileira é um ser socialmente invisível. (...) a invisibilidade decorre principalmente do preconceito e da indiferença. Uma das formas mais eficientes de tornar alguém invisível é projetar sobre ele ou ela um estigma, um preconceito. Quando fazemos, anulamos a pessoa e só vemos o reflexo de nossa própria intolerância." SOARES, Luis Eduardo; BILL, Mv; ATHAYDE, Celso. Cabeça de Porco. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, p. 175.

LA BOÉTIE, Étienne. Discurso sobre a servidão voluntária. Tradução Evelyn Tesche. São Paulo: Edipro, 2017, p. 34-35.

KARNAL, Leandro. Prefácio: a dor da liberdade e o amor da servidão. *In*: LA BOÉTIE, Étienne. **Discurso sobre a servidão voluntária**. Tradução Evelyn Tesche. São Paulo: Edipro, 2017, p. 11-15.

CHAUÍ, Marilena. **Contra a servidão voluntária**. Escritos de Marilena Chauí. V.1. Homero Santiago (org.). 2.ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora; São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014.

escravo é aquele que age em obediência ao comando de outrem, e o homem livre, aquele que age segundo o seu bel-prazer"<sup>118</sup>. Porém, para ele, mesmo quando se age conforme o bel-prazer se estaria diante de uma situação de heteronomia<sup>119</sup>, pois as paixões são externas ao sujeito. Em outro texto Espinoza distingue a pessoa "sui generis", que é autônoma porque está sob seu próprio direito e poder, daquele que é "alterius juris" isto é, que está *sob o poder* ou *dependência* de outro e por isso em uma situação de heteronomia<sup>120</sup>. E nas palavras do próprio Espinoza, citadas por Chauí, há diferentes tipos de dependência (subordinação ou sujeição):

Tem um outro em seu poder aquele que o mantém aprisionado ou ao qual tomou todas as armas, qualquer meio de defender-se ou de escapar, ou a quem soube inspirar temor ou que a si ligou por favores, de tal maneira que este outro deseje agradar-lhe mais do que a si mesmo e viver segundo o desejo de seu senhor mais do que viver consoante seus próprios desejos. Mas o primeiro e segundo meios de manter um homem em seu poder dizem respeito ao seu corpo e não à sua mente, enquanto que por meio do terceiro e do quarto apodera-se do corpo e da mente, porém, ainda assim, o domínio só dura enquanto durarem o medo (dos castigos) ou a esperança (dos favores), pois se tais sentimentos vierem a desaparecer, aquele de quem era senhor volta a ser senhor de si mesmo. <sup>121</sup>

Veja-se, deste modo, que Espinoza já teorizava sobre a ausência de autonomia do indivíduo e, logo, de liberdade, não só naqueles casos típicos da privação da resistência ou da possibilidade de locomoção — primeiro e segundo meios de dependência — mas, também quando a submissão ocorre por medo (terceiro) ou pela esperança de favores (quarto), inclusive sob a promessa de bens, de melhoria de vida, de *dignidade*. É exatamente o cenário que se delineia em alguns casos contemporâneos de escravidão: indivíduos são escravizados ou pela força (trabalho forçado) ou pela própria necessidade de busca de melhoria de vida ou de (sobre)viver com dignidade.

A propósito, Ricardo Antunes foi certeiro ao trazer a citação de Albert Camus na epígrafe de sua obra "O privilégio da servidão" a qual justifica, de antemão, o paradoxal título do livro que, com efeito, atualiza a justificativa da servidão voluntária nas relações de trabalho precarizadas na contemporaneidade:

CHAUÍ, Marilena. **Contra a servidão voluntária**. Escritos de Marilena Chauí. V.1. Homero Santiago (org.). 2.ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora; São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014, p. 158

<sup>&</sup>quot;Subordinação ou sujeição à vontade de outrem ou a uma lei exterior imposta". HETERONOMIA. *In*: MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2022. Disponível em: michaelis.uol.com.br/palavra/0LYy4/heteronomia/o. Acesso em: 13 dez. 2022.

CHAUÍ, Marilena. Contra a servidão voluntária. Escritos de Marilena Chauí. V.1. Homero Santiago (org.).
2.ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora; São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014, p. 159. Itálico acrescido.

CHAUÍ, Marilena. Contra a servidão voluntária. Escritos de Marilena Chauí. V.1. Homero Santiago (org.).
 2.ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora; São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014, p. 159-160.

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> A teoria de Ricardo Antunes será mais bem desenvolvida no capítulo 4, item 4.1, deste trabalho

Só os acidentes de trabalho, quando trabalhavam para empresas que tinham seguro contra esse tipo de risco, davam-lhes o lazer [...]

O desemprego, que não era segurado, era o mais temido dos males. [...]

O trabalho [...] não era uma virtude mas uma necessidade que, para permitir viver, levava à morte. [...]

Era [...] o privilégio da servidão. 123

Na filosofia liberal contemporânea, o estadunidense John Rawls propõe uma concepção de justiça social que intenta mais adequada para uma sociedade democrática, avançando na difícil tarefa de tentar delimitar qual seria essa concepção. Sua teoria, de matriz contratualista e liberal, é concebida a partir da proposta de um experimento mental, por ele denominado de posição original, na qual "pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus próprios interesses", formulariam princípios de justiça para a "estrutura básica da sociedade", "numa posição inicial de igualdade definidora dos termos fundamentais dessa associação", escolhendo, juntos, "os princípios que devem atribuir os direitos e deveres básicos e determinar a divisão dos benefícios sociais". 124

Estabelecida essa posição original, Rawls propõe a formulação de dois princípios de justiça pelos quais os indivíduos, nesta posição e sob o "véu da ignorância" (basicamente, sem saber em qual posição poderiam figurar posteriormente na sociedade), escolheriam de forma consensual: liberdade e igualdade. Enfoca, no entanto, o primeiro desses princípios esboçado na tese seguinte: "cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras." Em outras palavras, Rawls reafirma a ideia liberal ao propor que os indivíduos, sob o véu da ignorância, estabelecem, antes mesmo de proporem o estabelecimento de igualdade (o segundo princípio, embora também expresso no primeiro) liberdades básicas iguais para todos. A propósito:

Os dois princípios estão em ordem lexical, e portanto as reivindicações da liberdade devem ser satisfeitas primeiro. Até conseguir isso, nenhum outro princípio entra em jogo. (...) Como ilustramos em exemplos anteriores, a precedência da liberdade significa que a liberdade pode ser limitada apenas em nome da própria liberdade. 126

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> CAMUS, Albert. O primeiro homem *apud* ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletário de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020, epígrafe.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 12-13.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 64.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 267.

Embora Rawls tenha tido o importante papel de reacender "os debates sobre a igualdade como importante aspecto da justiça e, mais ainda, imprescindível para sua concretização" após longo período de tradição estritamente liberal, a prioridade dada ao princípio da liberdade em relação ao princípio da igualdade aparentemente não soluciona (inclusive porque esta não foi a intenção do autor) a questão prática aqui enfocada: situações contemporâneas de escravidão nas quais, conquanto inexistentes limitações objetivas à liberdade de locomoção do indivíduo, reste caracterizado o cerceio de sua liberdade, ainda que, como se verá, isto se dê no plano subjetivo, ou seja, quando as condições de vulnerabilidade do individuo escravizado interfira na sua autonomia. Adiante-se aqui a conclusão de que, ao contrário do que propõe Rawls, a liberdade pode ser limitada não só em nome da própria liberdade, mas também em prol da igualdade radical entre os homens.

Elizabeth Anderson aparentemente supera a limitação da teoria de Rawls – seu antigo professor e orientador em Havard – em seu magistral artigo "Qual o sentido da Igualdade?", no qual analisa, em minúcias, a categoria da igualdade, inclusive como vetor interpretativo da liberdade. De início, ela questiona o que deu errado nas teorias igualitaristas até então desenvolvidas na filosofia liberal, por ela denominadas como "igualitarismo da sorte" concluindo que tais teorias não passam "no teste mais fundamental a que qualquer teoria igualitária deve se submeter: o de que os seus princípios expressam respeito e preocupação iguais para com todos os cidadãos"<sup>128</sup>. Isso porque, segundo ela, tais teorias: 1) excluem alguns cidadãos das condições sociais de liberdade sob o argumento espúrio de que eles próprios são culpados por perdê-las, do que só escapam pagando o preço cobrado pelo paternalismo; 2) fazem com que a base para as reivindicações que os cidadãos colocam uns aos outros seja o fato de que alguns são inferiores a outros no valor de suas vidas, seus talentos e suas qualidades pessoais, estigmatizando desafortunados e defendendo a cobiça como base para a distribuição de bens dos sortudos aos desafortunados; e 3) na tentativa de garantir que as pessoas assumam a responsabilidade por suas escolhas, faz juízos degradantes e invasivos sobre as capacidades das pessoas de exercer a responsabilidade e efetivamente lhes dita os usos apropriados de sua liberdade. 129

BEZERRA, Thiago Augusto Passos. O pseudodilema "igualdade x liberdade" segundo Elizabeth Anderson. **Outra margem**: revista de filosofia. Belo Horizonte. n. 9. 1º sem. 2019. Disponível em https://periodicos.ufmg.br/index.php/outramargem/article/view/12659. Acesso em 05 jun. 2022.

ANDERSON, Elisabeth S. Qual é o sentido da igualdade? Tradução Roberto Cataldo Costa. *In*: **Revista Brasileira de Ciência Política**. no. 15. Brasília. set-dez 2014, p. 165. Disponível em https://doi.org/10.1590/0103-335220141507. Acesso em: 05 jun. 2022.

ANDERSON, Elisabeth S. Qual é o sentido da igualdade? Tradução Roberto Cataldo Costa. *In*: **Revista Brasileira de Ciência Política.** no. 15. Brasília. set-dez 2014, p. 165-166. Disponível em https://doi.org/10.1590/0103-335220141507. Acesso em: 05 jun. 2022.

Após estabelecer os problemas que impedem a adoção das teorias igualitárias baseadas na sorte de cada indivíduo, Anderson propõe uma concepção de *igualdade democrática*, baseada na "busca da construção de uma *comunidade de iguais*, com *garantia à liberdade* de todos"<sup>130</sup>. Conforme argumenta, "nesse Estado, os cidadãos fazem reivindicações uns para os outros em virtude de sua igualdade, e não de sua inferioridade"<sup>131</sup>. Ainda, nessa sociedade não se tem a pretensão de dizer às pessoas como usar suas oportunidades ou tentar julgar o quanto essas pessoas são responsáveis por escolhas que levem a resultados desafortunados.<sup>132</sup> Em vez disso, essa teoria "evita a bancarrota nas mãos dos imprudentes, limitando o leque de bens fornecidos coletivamente e esperando que as pessoas assumam a responsabilidade pessoal pelos outros bens que possuem."<sup>133</sup>

Como destaca Jean-Philipe Deranty, o grande diferencial da teoria de justiça proposta por Anderson está no fato de que seu conceito de igualdade é relacional, pois não se refere à distribuição de bens, mas sim às relações entre pessoas.<sup>134</sup> Deranty destaca um dos pontos seminais da obra de Anderson para a qual:

O oposto da justiça não é primariamente a vantagem sem mérito ou a desvantagem imerecida, mas relações desiguais, em outras palavras: a opressão de alguns sobre outros, que se manifesta em relações de violência, dominação, discriminação ou exclusão. O ideal de justiça, portanto, não é um no qual todos os indivíduos desfrutam precisamente do que merecem e nada mais, mas uma sociedade de iguais. A igualdade "real", portanto, também pode ser definida como "democrática", já que aponta para um ideal social em que todo indivíduo tem um valor social igual. <sup>135</sup>

Pode-se, então, estabelecer que, ao menos para os fins do debate proposto nesta pesquisa, Anderson avança o pensamento de Rawls superando o (pseudo)dilema entre

ANDERSON, Elisabeth S. Qual é o sentido da igualdade? Tradução Roberto Cataldo Costa. *In: Revista Brasileira de Ciência Política*. no. 15. Brasília. set-dez 2014, p. 166. Disponível em https://doi.org/10.1590/0103-335220141507. Acesso em: 05 jun. 2022.

ANDERSON, Elisabeth S. Qual é o sentido da igualdade? Tradução Roberto Cataldo Costa. *In: Revista Brasileira de Ciência Política*. no. 15. Brasília. set-dez 2014, p. 166. Disponível em https://doi.org/10.1590/0103-335220141507. Acesso em: 05 jun. 2022.

ANDERSON, Elisabeth S. Qual é o sentido da igualdade? Tradução Roberto Cataldo Costa. *In: Revista Brasileira de Ciência Política*. no. 15. Brasília. set-dez 2014, p. 166. Disponível em https://doi.org/10.1590/0103-335220141507. Acesso em: 05 jun. 2022.

DERANTY, Jean-Philipe. Redistribuição e reconhecimento do ponto de vista da igualdade real: Anderson e Honneth através das lentes de Babeuf. Tradução Felipe Ribeiro, Izabela Loner Santana, Nathalie de Almeida Bressiani e Pedro Casalotti Farhat. *In: Cadernos de Filosofia Alemã*: crítica e modernidade, v. 25, n. 3, 2020. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/174621. Acesso em: 05 jun. 2022.

DERANTY, Jean-Philipe. Redistribuição e reconhecimento do ponto de vista da igualdade real: Anderson e Honneth através das lentes de Babeuf. Tradução Felipe Ribeiro, Izabela Loner Santana, Nathalie de Almeida Bressiani e Pedro Casalotti Farhat. *In: Cadernos de Filosofia Alemã*: crítica e modernidade, v. 25, n. 3, 2020. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/174621. Acesso em: 05 jun. 2022.

-

ANDERSON, Elisabeth S. Qual é o sentido da igualdade? Tradução Roberto Cataldo Costa. *In: Revista Brasileira de Ciência Política*. no. 15. Brasília. set-dez 2014, p. 166, grifo nosso. Disponível em https://doi.org/10.1590/0103-335220141507. Acesso em: 05 jun. 2022.

liberdade e igualdade, em sua proposição de igualitarismo democrático. Tal confirmação se dá, especialmente, a partir do seguinte trecho da obra de Anderson (destaque acrescido):

Nas versões democráticas liberais da teoria, o objetivo fundamental do Estado é garantir a liberdade de seus membros. Como o Estado democrático nada mais é do que os cidadãos agindo coletivamente, conclui-se que a obrigação fundamental dos cidadãos uns para com os outros é garantir as condições sociais para a liberdade de todos (Korsgaard, 1993). Como os libertários também adotam essa fórmula, pode-se pensar que ela levaria a implicações desiguais. Em vez de repudiar a fórmula, a igualdade democrática a interpreta: ela afirma que a condição social para viver uma vida livre é que a pessoa esteja em relações de igualdade com as outras. (...) viver em uma comunidade igualitária é estar livre da opressão para participar e usufruir dos bens da sociedade e para participar do autogoverno democrático. <sup>136</sup>

Ainda nessa perspectiva, a autora traz excelentes exemplos da teoria proposta: os iguais não são dominados por outros e não vivem à mercê das vontades dos outros, o que significa que regem suas vidas segundo suas próprias vontades – ou seja, têm liberdade. Isso é uma compreensão mais ampla das condições sociais da liberdade: as relações privadas de dominação – mesmo as estabelecidas por consentimento ou contrato e, portanto, "voluntárias" – são violações da liberdade individual.

Pode-se perceber, portanto, que mesmo com diferentes matrizes epistêmicas é possível extrair das proposições teóricas de Espinoza, Chauí, Antunes e Anderson um argumento comum: as condições de vida – que mais adiante serão analisadas sob a perspectiva da teoria das vulnerabilidades – da pessoa escravizada são tão importantes quanto — as eventuais condições de privação de liberdade direta. Não há liberdade sem a correlata igualdade. E se não há igualdade para aqueles submetidos a condições indignas de trabalho igualmente inexistirá, para eles, liberdade.

# 3.2 A escravidão como antítese do trabalho digno<sup>137</sup>

O declínio do denominado Estado de Bem Estar Social teve como principal consequência o questionamento da capacidade do Direito do Trabalho na imposição de limites

ANDERSON, Elisabeth S. Qual é o sentido da igualdade? Tradução Roberto Cataldo Costa. *In*: **Revista Brasileira de Ciência Política**. no. 15. Brasília. set-dez 2014, p. 196-197. Disponível em https://doi.org/10.1590/0103-335220141507. Acesso em: 05 jun. 2022. Grifo acrescido.

Não se descuida de que há autores que fazem distinção entre os termos "trabalho digno" e trabalho decente" (v.g. ROSENFIELD, Cinara L.; PAULI, Jandir. Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos. Cad. CRH, Salvador, v. 25, n. 65, p. 319-329, ago. 2012). Todavia, adota-se, para os fins deste trabalho, a posição defendida por Murilo Oliveira Souza de que as expressões são sinônimas, sendo a divergência apenas aparente, decorrente das diferentes traduções do termo em língua inglesa "decente work". (O ciclo de expansão do capital no século XXI. In: DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI: desafios e ressignificações para as relações de trabalho na era digital. v.3. 1.ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 61).

ao interesse do capital em detrimento da classe-que-vive-do-trabalho<sup>138</sup>. Isso porque, malgrado todo seu propalado escopo teleológico, de melhoria das condições de vida da classe trabalhadora (na verdade, de uma categoria específica de trabalhador, o empregado) a manutenção do estado de precarização revela que sua face mais visível continua sendo a conservação do regime capitalista. É o que a doutrina denomina de função capitalista ou conservadora do Direito do Trabalho.<sup>139</sup>

Não se descuida dos inegáveis avanços sociais vividos sob a égide do Estado Social: a constitucionalização dessas conquistas inicialmente pelo México (1917) e República de Weimar (Alemanha, 1919) e posteriormente no Brasil (1934); a criação da Organização Internacional do Trabalho (1919); a forte e crescente criação legislativa protecionista heterônoma que, no Brasil, teve seu auge com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943; a valorização da negociação autônoma entre os sujeitos coletivos da relação de emprego, atrelada ao fortalecimento dos sindicatos. Maurício Godinho Delgado denomina esse período de institucionalização do Direito do Trabalho, quando esse ramo jurídico finalmente se incorpora à matriz jurídica dos estados capitalistas.<sup>140</sup>

O Estado Social, porém, é considerado como uma fase de transição, já que embora tenha, a bom tempo, superado as enormes barbáries sociais estabelecidas no modelo de estado capitalista anterior, o Liberal, não conseguiu, efetivamente, equalizar tais diferenças. O que lhe faltava, segundo Maurício Delgado e Gabriela Delgado, era a efetivação das normas constitucionais sociais, o aperfeiçoamento da democracia, e a efetiva inserção da pessoa humana na arquitetura constitucional.<sup>141</sup>

Na esteira de outros movimentos constitucionais pós-segunda guerra mundial, a Constituição brasileira de 1988 estabeleceu parâmetros para a superação desse problema. Seu preâmbulo já deixa claro esse intento:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional

\_

Expressão difundida por Ricardo Antunes que atualiza e amplia a construção teórica de Marx e Engels sobre classe proletária, sem excluí-la. Distingue aquelas/es que vivem (ou sobrevivem) da sua força de trabalho daquelas/es que vivem da exploração do trabalho alheio. A "classe-que-vive-do-trabalho" inclui "a totalidade daqueles que vendem sua força de trabalho, tendo como núcleo central os trabalhadores produtivos. (...) Mas a classe-que-vive-do-trabalho engloba também os trabalhadores improdutivos, aqueles cujas formas de trabalho são utilizadas como serviço, seja para uso público ou para o capitalista, e que não se constituem como elemento diretamente produtivo, como elemento vivo do processo de valorização do capital e de criação de mais-valia". ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 5. ed. São Paulo: Boitempo, 2001, p. 102.

ALVES, Amauri Cesar. Função capitalista do direito do trabalho no Brasil. **Revista LTr.** ano 77, setembro de 2013. São Paulo: LTr, 2013, p. 1.068.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 19.ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 98.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. 2.ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 22-23.

Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 142

Para consolidar esse objetivo, o texto constitucional de 1988 reafirmou no *caput* do primeiro artigo que o estado que ali se proclamava, a República Federativa do Brasil, estava sendo constituído (daí inclusive um dos porquês da existência de uma "constituição") como Estado Democrático de Direito, modelo de estado que pretende o aperfeiçoamento do *welfare state* a partir da eleição daquilo que é mais caro e central na ordem jurídica-constitucional: a pessoa humana.

Reafirma essa ideia o constituinte ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro (artigo 1°, III). Outro fundamento eleito e de nodal importância para a concretização do Estado democrático constituído são "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (artigo 1°, IV) de modo que o constituinte pretendeu afirmar que adota como modelo econômico o sistema capitalista (livre iniciativa) antecedido e limitado, porém, pelos valores sociais do trabalho. É de se dizer que a ordem constitucional brasileira repeliu, expressa e fundamentalmente, o "capitalismo selvagem" inaugurado pelo modelo liberal de estado.

Muitas são as dimensões e significados possíveis do que vem a ser dignidade da pessoa humana. Essa alta carga de abstratividade e generalidade leva os críticos até mesmo a negarem sua utilidade, sob o pretexto de existência de enunciados mais específicos a tutelar os direitos fundamentais em concreto. Luiz Roberto Barroso chegou a concluir que a jurisprudência brasileira que teve por base a dignidade da pessoa humana geralmente a apresenta como mero "reforço argumentativo" de um outro fundamento ou "ornamento retórico" o que acaba por esvaziar a abordagem do valor fundamental do princípio nas instâncias judiciais.<sup>144</sup>

•

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 21 dez. 2022.

Expressão eternizada nas Artes pelos "Titãs" na canção "Homem Primata" de Ciro Pessoa, Marcelo Fromer, Nando Reis e Sérgio Britto e academicamente difundida no Brasil por Florestan Fernandes para delimitar o capitalismo marcado por "a extrema concentração social da riqueza, a drenagem para fora de grande parte do excedente econômico nacional, a consequente persistência de formas pré ou subcapitalistas de trabalho e a depressão medular do valor do trabalho assalariado". (FERNANDES, FLORESTAN. A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2006, p. 341).

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 115.

É revelador desse caráter crítico à utilização da dignidade da pessoa humana como fundamento decisional, o seguinte debate entre os Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux durante sessão de julgamento do Inquérito n. 3.412 no plenário do Supremo Tribunal Federal:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, eu estava aqui pensando que estou com a mente um tanto quanto velha, porque eu sou daqueles que tem um pensamento restritivo em matéria penal. Já tive a oportunidade aqui de fazer críticas ao uso generalizado do princípio da dignidade da pessoa humana. O eminente Ministro Fux sabe da minha divergência quanto a concepções teóricas de Sua Excelência, manifestadas por mim em votos anteriores. Então, desde já, peço vênia a Sua Excelência, porque eu penso que dar densidade de tipo penal a texto constitucional é um passo muito ousado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Eu não dei densidade, eu entendi que é preciso perpassar pelo tecido normativo da Constituição.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Pois bem, tenho para mim que utilizar o princípio da dignidade da pessoa humana para receber uma denúncia em matéria penal é um passo exagerado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Bom, então, Vossa Excelência não ouviu o meu voto, eu não falei do princípio da dignidade, eu comecei falando no princípio da dignidade da pessoa humana, Vossa Excelência pegue as notas taquigráficas, que têm mais conteúdo do que isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO: Ele não ficou na afirmação, porque o caso é de respeito à dignidade da pessoa humana pela sua vertente penal, da proteção penal.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Também.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É que eu tenho essa crítica, já a fiz em voto, e estou só externando e pedindo as vênias de estilo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Mas é que eu não aceito o vezo de ter utilizado de forma promíscua a dignidade da pessoa humana acho que apliquei com a dignidade que o caso merece.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: No entendimento de Vossa Excelência. Eu tenho o meu entendimento. O meu entendimento é que em matéria penal temos que ser restritivos. [...]<sup>145</sup>

Nota-se, com grande lamento, que desde a corte constitucional brasileira há julgadores que passam ao largo da mínima noção do significado e alcance do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, informador não só do ordenamento jurídico, mas constituinte da própria noção do que é o Estado brasileiro. O posicionamento, raso, vai de encontro inclusive com o que decidiu, reiteradas vezes, o mesmo Supremo Tribunal Federal como se pode ver, apenas a título exemplificativo, do seguinte trecho de voto:

(...) o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1°, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática

-

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Inquérito n. 3.412. Relator Ministro Marco Aurélio, redatora do acórdão Ministra Rosa Weber, 29/03/2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 07 nov. 2012. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256. Acesso em: 20 dez. 2022.

consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (...). 146

No mesmo sentido, o magistério de Flávia Piovesan, referência em Direitos Humanos no Brasil:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora "as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.<sup>147</sup>

Ingo Wolfgang Sarlet, um dos mais balizados especialistas brasileiros nessa temática, traz o seguinte conceito:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano quanto, como venham a lhe garantir as condições essenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>148</sup>

Como ensina Lívia Miraglia, a noção de dignidade da pessoa humana aqui entendida remonta à negação da instrumentalização (aqui com o mesmo sentido de objetificação, coisificação ou reificação) do homem proposta por Immanuel Kant, embora com a ressalva de que a exigência kantiana da autonomia como essencial para sua aplicação deve ser entendida em abstrato, como autonomia em potencial, de modo a não excluir pessoas que, por qualquer razão, não possam exercê-la. Segundo Kant:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade. [...] O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é, a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento; aquilo, porém, que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é, um preço, mas um valor

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª turma). Habeas Corpus n. 95464. Relator Ministro Celso de Melo, 03/02/2009. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12.03.2009. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=580993 Acesso em: 21 dez. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 54/55.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

Dessa ideia pode-se concluir a dignidade como um valor ontológico, ou seja, intrínseco ao ser humano, existente independentemente da vontade de outrem ou dele próprio, de uma habilidade especial ou de uma circunstância. Não pode ser afastada sequer em prol do interesse coletivo. Um valor que proíbe o tratamento do ser humano como coisa, propriedade de outrem: eis sua primeira aproximação com a questão do trabalho escravo contemporâneo.

Lívia Miraglia ensina ainda que o princípio da dignidade possui uma dimensão individual e uma social, ambas interdependentes e complementares. A dimensão individual diz respeito às denominadas liberdades negativas dos direitos fundamentais, ou seja, aquelas liberdades que só se atingem a partir da ausência de intervenção do Estado ou de particulares sobre a esfera privada da pessoa. A dimensão social se relaciona com as denominadas liberdades positivas, que pretendem uma intervenção direta do Estado na esfera particular do indivíduo, de modo a garantir igualdade material entre os seres humanos.<sup>150</sup>

Em Sarlet essa discussão é trazida de forma ainda mais aprofundada, valendo sua transcrição pelo inestimável contributo a esta pesquisa. Primeiramente, quanto à dimensão individual (por ele também denominada ontológica):

(...) verifica-se que o elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana parece continuar sendo reconduzido — e a doutrina majoritária conforta esta conclusão — primordialmente à matriz kantiana, centrando-se, portanto, na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa (de cada pessoa) (...). Além disso, convém destacar, por oportuno, que com isso não se está a sustentar a equiparação, mas a intrínseca ligação entre as noções de liberdade e dignidade, já que a liberdade e, por conseguinte, também o reconhecimento e a garantia de direitos de liberdade (e dos direitos fundamentais de um modo geral), constituem uma das principais (mas não a única) exigências da dignidade da pessoa humana 151

### Quanto à dimensão social (ou comunitária):

Mesmo sendo possível — na linha dos desenvolvimentos precedentes — sustentar que a dignidade da pessoa encontra-se, de algum modo, ligada (também) à condição humana de cada indivíduo, não há como desconsiderar a necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por serem todos reconhecidos como iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) e pela circunstância de nesta

KANT, Immanuel *apud* MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. São Paulo, LTr, 2015, p. 65. *E-book*.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. São Paulo, LTr, 2015, p. 65. *E-book*.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In*: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. v. 5., n. 9, jan./jun/ 2007, p. 368-369. Disponível em: www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137. Acesso em: 21 dez. 2022.

condição conviverem em determinada comunidade.

Aliás, consoante já anunciado, a própria dimensão ontológica (embora não necessariamente biológica) da dignidade assume seu pleno significado em função do contexto da intersubjetividade que marca todas relações humanas e, portanto, também o reconhecimento dos valores (assim como princípios e direitos fundamentais) socialmente consagrados pela e para a comunidade de pessoas humanas.

Neste contexto, assume relevo a lição de Pérez Luño, que, na esteira de Werner Maihofer e, de certa forma, também retomando a noção kantiana, sustenta uma dimensão intersubjetiva da dignidade partindo da situação básica do ser humano em sua relação com os demais (do ser com os outros), ao invés de fazê-lo em função do homem singular, limitado a sua esfera individual, sem que com isto — importa frisálo desde logo — se esteja a advogar a justificação de sacrificios da dignidade pessoal em prol da comunidade, no sentido de uma funcionalização da dignidade. Seguindo — ao menos assim o parece — esta linha de entendimento, vale lembrar a lição de Franck Moderne, referindo que, para além de uma concepção ontológica da dignidade — como qualidade inerente ao ser humano (que, de resto, não se encontra imune a críticas) — importa considerar uma visão de caráter mais "instrumental", traduzida pela noção de uma igual dignidade de todas as pessoas, fundada na participação ativa de todos na "magistratura moral" coletiva, não restrita, portanto, à ideia de autonomia individual, mas que — pelo contrário — parte do pressuposto da necessidade de promoção das condições de uma contribuição ativa para o reconhecimento e proteção do conjunto de direitos e liberdades indispensáveis ao nosso tempo. 152

Conclui-se, à vista disso, que a dignidade da pessoa humana comporta a um só tempo dois elementos fundamentais e indissociáveis: a liberdade, representativa da dignidade em uma concepção individual, e a igualdade, quando considerada em seu sentido comunitário. O postulado fundamental da dignidade da pessoa humana reafirma o que foi tratado a partir das perspectivas filosóficas de Espinoza e Elizabeth Anderson e – embora pendente de aprofundamento – sociológica de Ricardo Antunes: só há liberdade quando há igualdade; só há igualdade quando há liberdade.

Trazendo a discussão para o âmbito das relações laborais, a doutrina sustenta que há uma inegável e inafastável simbiose entre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, ambos previstos no artigo 1º da Constituição da República, que consagram o que se tem denominado "direito fundamental ao trabalho digno".

Referência no tema, Gabriela Neves Delgado afirma que:

se o trabalho é um direito fundamental, deve-se pautar na dignidade da pessoa humana. Por isso, quando a Constituição Federal de 1988 refere-se ao direito do trabalho, implicitamente já está compreendido que o trabalho valorizado pelo Texto Constitucional é o trabalho digno. Primeiramente, em razão do nexo lógico existente

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In*: Revista Brasileira de Direito Constitucional. v. 5., n. 9, jan./jun/ 2007, p. 369-370. Disponível em: www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137. Acesso em: 21 dez. 2022.

entre direitos fundamentais e o sustentáculo do Estado Democrático do Direito, que é a dignidade do ser humano. Em segundo lugar, porque apenas o trabalho exercido em condições dignas é instrumento capaz de viabilizar a emancipação do trabalho, além da afirmação de sua identidade social e coletiva. <sup>153</sup>

Tendo por base a obra de Gabriela Neves Delgado, Amauri Cesar Alves destaca seis características principais daquilo que pode ser denominado como trabalho digno. A primeira consubstanciada na proibição de objetificação do trabalhador; a segunda enunciada pela obrigatoriedade de inserção, ainda que mínima, do trabalhador nas riquezas geradas pelo capital; a terceira na garantia de efetivação dos direitos trabalhistas mínimos; a quarta pelo respeito à sua integridade, física e moral; a quinta "a garantia de contraprestação mínima por uma jornada razoável"; e a última pela garantia dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador. A partir dessas características formula sua conceituação do que vem a ser o direito fundamental ao trabalho digno:

direito assegurado a toda e qualquer pessoa que trabalha, que deve ser vista e reconhecida enquanto tal e não como mero instrumento da realização de lucros, que deve ser tratada pelo Estado e pelo contratante com respeito à sua integridade física e moral, que deve ter acesso a direitos previstos em normas autônomas ou heterônomas que lhe garantam contraprestação pecuniária mínima por jornada razoável e controlada, bem como a capacidade plena e efetiva de fruição de direitos constitucionais.<sup>155</sup>

#### No mesmo sentido, Lívia Mendes Moreira Miraglia:

(...) forçoso concluir que o trabalho digno é aquele desempenhado com respeito aos princípios constitucionais do trabalho – em especial, à dignidade da pessoa humana e à igualdade –, bem como ao direito à liberdade, e desde que garantidas as condições mínimas (trabalhistas – individuais e coletivas – e previdenciárias) necessárias para uma vivência, e não mera sobrevivência, digna do homem trabalhador e de sua família. 156

<sup>154</sup> ALVES, Amauri Cesar. **Manual de Direito do Trabalho**: introdução ao Direito do Trabalho, relação e contrato de emprego. v. I, Belo Horizonte: RTM, 2021, p. 93.

.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O Estado Democrático de Direito e a centralidade da dignidade da pessoa humana: reflexões a partir da multidimensionalidade do Direito Fundamental ao Trabalho Digno. *In*: DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao trabalho digno no século XXI**: desafios e ressignificações para as relações de trabalho na era digital. v.1. São Paulo: LTr, 2020, p. 35-36.

ALVES, Amauri Cesar. Sistemas Produtivos, Direito do Trabalho e Contratação de Pessoas Via Plataformas Digitais: Análise de Momentos de Afirmação e de Negação do Direito Fundamental ao Trabalho Digno. *In*: DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao trabalho digno no século XXI**: desafios e ressignificações para as relações de trabalho na era digital. v.3. São Paulo: LTr, 2020, p. 141.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. O Direito do Trabalho e a dignidade da pessoa humana: pela necessidade de afirmação do trabalho digno como Direito Fundamental. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19, 2010, Fortaleza, CE. Anais [...]. Fortaleza: COPEDI, 2010. Disponível em: www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3828.pdf. Acesso em: 21. dez. 2022.

Deve-se lembrar que os direitos humanos em sua vertente social trabalhista, aí incluso o direito fundamental ao trabalho digno, possuem como característica sua indisponibilidade absoluta. Tal garantia, como lembra Gabriela Neves Delgado, encontra fundamento em diversos instrumentos internacionais incorporados ao ordenamento brasileiro, especialmente artigos 23, 24 e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 22.1 do Pacto Internacional Dos Direitos Civis e Políticos, artigo 7º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigos 5º, 6º e 26 do Pacto de São José da Costa Rica, dentre outros. Portanto, "independentemente da amplitude da manifestação de vontade das partes, é proibida qualquer transação de direitos cuja indisponibilidade seja considerada absoluta". 158

Logo, não se pode admitir o argumento de que as condições indignas ou degradantes em que eventualmente se encontre o trabalhador ou trabalhadora devam ser toleradas quando decorrente de sua "livre" manifestação de autonomia individual. Repita-se que não se pode falar em liberdade sem a correlata garantia de igualdade e, consequentemente, dignidade. Se não há trabalho livre o que há é escravidão.

Extrai-se, dos conceitos expostos, que os sentidos da liberdade e da igualdade são caracterizadores, explícita e implicitamente, da dignidade da pessoa humana. A noção liberal que privilegia a liberdade na conceituação da dignidade da pessoa humana não guarda espaço no contexto do Estado Democrático de Direito. A dignidade é o elemento embasador da igualdade radical entre os homens<sup>159</sup> - sentido coletivo. A dignidade é o elemento embasador da liberdade plena da pessoa humana – sentido individual.

Dessarte, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que o trabalho em condições indignas, ou, na acepção do artigo 149 do Código Penal, em condições degradantes, fere, a um só tempo, os direitos fundamentais à igualdade e à liberdade e, consequentemente, à dignidade da pessoa submetida à escravização.

## 3.3 Normativa internacional e a necessária superação do paradigma da propriedade

A proibição da escravidão no contexto internacional remonta ao Congresso de Viena, em 1815, o qual, ao definir especialmente o tráfico de escravizados como uma norma *jus cogens* no plano internacional, teve impacto direto na paulatina abolição da escravidão legal

DELGADO, Gabriela. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 184.

DELGADO, Gabriela. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 187.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. São Paulo, LTr, 2015, p. 69. *E-book*.

em colônias britânicas, nos Estados Unidos da América e, posteriormente, em toda a América latina. No Brasil, sabe-se, a extinção da escravatura, enquanto regime jurídico permitido ou tolerado, ocorreu em 1888 pela denominada "Lei Áurea".

A Convenção sobre a Escravatura, de 1926, da Liga das Nações (ratificada pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, da Organização das Nações Unidas, em 1956, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 1966) define escravidão como "o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos *poderes atribuídos ao direito de propriedade*". <sup>160</sup>

Os poderes inerentes à propriedade são, no ordenamento jurídico brasileiro (e, como regra, nos ordenamentos jurídicos ocidentais, especialmente os da tradição romanogermânica) aqueles definidos no artigo 1.228 do Código Civil: "faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha". O mesmo diploma dispõe, no artigo 1.196, que "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade". Logo, sob essa conceituação, poder-se-ia dizer que, no ordenamento brasileiro atual, em que há impossibilidade jurídica de efetiva propriedade de uma pessoa sobre a outra, a escravidão poderia se caracterizar pela posse de um indivíduo em relação ao outro, na medida em que há uma relação de fato, embora não haja de direito.

Percebe-se, desse modo, que no século XXI o Direito Internacional ainda mantém o mesmo paradigma jurídico do direito romano de considerar a pessoa escravizada como equiparada a coisa (ou animal<sup>163</sup>) de propriedade do escravizador. Trata-se da denominada escravidão clássica ou escravidão *chattel*.<sup>164</sup>

16

BRASIL. **Decreto n. 58.563, de 1º de junho de 1966.** Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 20 dez. 2022. (Grifo nosso)

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 dez. 2022.

<sup>&</sup>quot;O Direito Romano Civil previa uma categoria comum na qual se podiam classificar tanto animais como escravos, a saber, a categoria das res mancipii ou mancipia, da qual faziam parte os objetos de propriedade passíveis de compra e venda. Res (...) está em oposição a persona (...)". (VASCONCELOS, Beatriz Avila. O escravo como coisa e o escravo como animal: da Roma antiga ao Brasil contemporâneo. Revista UFG, v. 14, n. 12, ano 13. Goiânia, 2017, p. 136. Disponível em: revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/48427. Acesso em: 29 dez. 2022).

<sup>&</sup>lt;sup>164</sup> Vide nota de rodapé n. 103.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, em vigor no âmbito brasileiro e estrangeiro desde 2002, tipificou a escravidão como crime contra a humanidade e reitera o conceito – aqui considerado ultrapassado – da Convenção de 1926:

- 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:
- (...)
- c) Escravidão;
- (...)
- 2. Para efeitos do parágrafo 1º:
- $(\ldots)$
- c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças. <sup>165</sup>

Embora mencionados no capítulo anterior vale, aqui, rememorar que a Organização Internacional do Trabalho regulou a questão da escravidão, sob a denominação genérica de "trabalho forçado". A Convenção n. 29, de 1930, dispôs tanto o que considera quanto o que não considera trabalho forçado:

- Art. 2 1. Para os fins da presente convenção, a expressão **'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade**
- 2. Entretanto, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' não compreenderá, para os fins da presente convenção:
- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como conseqüência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;
- e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se

BRASIL. **Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

A Convenção n. 105, de 1957, também da Organização Internacional do Trabalho, caminha no mesmo sentido, ratificando a Convenção 29 e a ela conferindo força normativa que até então não possuía.

Instrumentos regionais em matéria de direitos humanos (africano, europeu e interamericano) igualmente reconhecem a proibição da escravidão como norma internacional imperativa (artigo 4º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigo 6º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos) e sem maiores digressões quanto à conceituação para além das normas globais.

Vê-se, portanto, que ainda que haja maior avanço conceitual nas normativas da Organização Internacional do Trabalho sobre o tema – embora restrita ao conceito de trabalho forçado – a conceituação geral internacional acerca do trabalho escravo baseia-se no que Carlos Henrique Borlindo Haddad denomina de "paradigma da propriedade", o que é alvo de severa crítica. Isso porque, em um tempo em que inexistentes regimes legais que permitam a escravidão (embora à época da edição da Convenção sobre a Escravatura em 1926 ainda existissem países que permitiam tal regime em seu território, como a Arábia Saudita e a Mauritânia, que só aboliram oficialmente a escravização de pessoas respectivamente em 1962 e 1981) ainda se baseia no ultrapassado e abolido conceito de propriedade de um ser humano sobre o outro, não sendo mais de se falar em exercício dos seus correlatos poderes, inclusive por meio da posse. 167

É bem verdade que a noção de se considerar o escravizado como algo próximo à propriedade do escravizador, ainda que nas formas contemporâneas de escravização, caminha muito próxima à noção de objetificação, reificação ou coisificação do trabalhador, vedada pelo postulado universal e constitucional da dignidade da pessoa humana. Isso porque se o trabalhador é, nesses casos, equiparado a uma coisa (*res*) ou instrumento à disposição de quem lhe explora, pode-se dizer que se equipara juridicamente à propriedade, sobre a qual, embora de fato, mas não de direito, o possuidor poderia exercer os correlatos poderes de uso,

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 29. Aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho. Genebra, 1930. Disponível em: www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 26 dez. 2022. (Grifo nosso).

<sup>&</sup>lt;sup>167</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais. *In*: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lilia Carvalho (orgs.). **Trabalho escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 188.

gozo e disposição. Porém, embora tal digressão teórica seja plenamente possível, a premissa é que ela talvez seja desnecessária.

Com o objetivo de atualizar o conceito de escravidão da Convenção de 1926, um grupo de pesquisadores internacionais se reuniu entre os anos de 2010 e 2012 e, ao final, editou as "Diretrizes de Bellagio-Harvard sobre os parâmetros jurídicos da Escravidão". A primeira diretriz reitera a mesma definição jurídica da Convenção de 1926 para, posteriormente, esclarecer que:

(...) the exercise of 'the powers attaching to the right of ownership' should be understood as constituting control over a person in such a way as to significantly deprive that person of his or her individual liberty, with the intent of exploitation through the use, management, profit, transfer or disposal of that person. Usually this exercise will be supported by and obtained through means such as violent force, deception and/or coercion. 168

A terceira diretriz ainda complementa as anteriores com as seguintes disposições:

Where there is a right of ownership in respect of a thing, ownership implies a background relation of control. That control is the power attaching to the right of ownership known as possession. Possession is foundational to an understanding of the legal definition of slavery, even when the State does not support a property right in respect of persons. To determine, in law, a case of slavery, one must look for possession. While the exact form of possession might vary, in essence it supposes control over a person by another such as a person might control a thing. Such control may be physical, but physical constraints will not always be necessary to the maintenance of effective control over a person. More abstract manifestations of control of a person may be evident in attempts to withhold identity documents; or otherwise to restrict free movement or access to state authorities or legal processes; or equally in attempts to forge a new identity through compelling a new religion, language, place of residence, or forcing marriage. 169

1

<sup>168</sup> Tradução nossa: (...) o exercício dos "poderes inerentes ao direito de propriedade" deve ser entendido como o controle sobre uma pessoa de forma a privar significativamente essa pessoa de sua liberdade individual, com a intenção de exploração por meio do uso, gerenciamento, lucro, transferência ou alienação dessa pessoa. Normalmente, este exercício será apoiado e obtido por meios como violência força, engano e/ou coerção. RESEARCH NETWORK ON THE LEGAL PARAMETERS OF SLAVERY. The Bellagio-Harvard Guidelines Legal **Parameters** of Slavery. on the Disponível glc.yale.edu/sites/default/files/pdf/the bellagio-harvard guidelines on the legal parameters of slavery.pdf. Acesso em: 04 jan. 2023.

Tradução nossa: Onde existe um direito de propriedade sobre uma coisa, a propriedade implica uma relação de controle de fundo. Esse controle é o poder associado ao direito de propriedade conhecido como posse. A posse é fundamental para a compreensão da definição legal de escravidão, mesmo quando o Estado não apoia um direito de propriedade em relação às pessoas. Para determinar, em lei, um caso de escravidão, deve-se procurar a posse. Embora a forma exata de posse possa variar, em essência ela supõe o controle sobre uma pessoa por outra, tal como uma pessoa pode controlar uma coisa. Esse controle pode ser físico, mas as restrições físicas nem sempre serão necessárias para a manutenção do controle efetivo sobre uma pessoa. Manifestações mais abstratas de controle de uma pessoa podem ser evidentes em tentativas de retenção de documentos de identidade; ou de outra forma restringir a livre circulação ou acesso a autoridades estatais ou processos legais; ou igualmente em tentativas de forjar uma nova identidade, forçar uma nova religião, idioma, local de residência ou forçar o casamento. RESEARCH NETWORK ON THE LEGAL PARAMETERS OF SLAVERY. The Bellagio–Harvard Guidelines on the Legal Parameters of Slavery. Disponível

Como se observa, a pesquisa fez um grande esforço hermenêutico para manter o paradigma conceitual internacionalmente estabelecido pela Convenção sobre a Escravatura, de 1926, embora, de certa maneira, substitua o paradigma da propriedade pelo que Carlos Henrique Borlindo Haddad denomina de "paradigma do controle". No entanto, o esforço interpretativo, focado nos poderes inerentes à propriedade por meio do exercício do controle, não é suficiente para coibir todas as formas de exploração extremada da mão de obra alheia e que também caracterizam trabalho escravo, especialmente considerando a avançada legislação brasileira sobre o tema. Segundo Haddad:

Embora seja possível continuar utilizando o conceito de escravidão sob perspectiva de posse/controle, haverá situações em que pessoas serão reduzidas a situações análogas a de escravo sem que esteja evidenciada a sujeição ao poder alheio. Coerção raramente toma a forma de constrangimento direto que priva os indivíduos de toda e qualquer escolha. Outrossim, o recurso à propriedade pode mostrar-se excessivo porque, na lição de Rebeca Scott, nem mesmo na época da escravidão legal a necessidade de provar a propriedade existiu.<sup>170</sup>

Haddad destaca, então, que a legislação brasileira exposta no artigo 149 do Código Penal consegue superar a conceituação da escravidão baseada apenas nos paradigmas da propriedade/posse/controle, permitindo a escolha do "paradigma da liberdade", especialmente quando tipifica a submissão a jornada exaustiva e a submissão a trabalho em condições degradantes:

Um escravo, por definição, não tem liberdade de escolha. O trabalhador vive à margem da existência em condições degradantes, não está em posição de fazer uma troca verdadeiramente voluntária do seu trabalho pelo salário. Ele simplesmente tem que aceitar o que o empregador está disposto a dar ou pagar. Um homem que se torna escravo de outro não dá a si mesmo: ele vende a si mesmo, em troca, pelo menos, de sua subsistência.<sup>171</sup>

E a liberdade (ou a ausência dela), como já demonstrado, está diretamente ligada à igualdade (ou ausência dela) sendo, ambas, de maneira umbilical, constituintes da noção de vida digna da pessoa humana. O paradigma conceitual utilizado pela normativa internacional, baseado na propriedade ou no controle, é ultrapassado e deveria, pois, ser superado.

•

harvard guidelines on the legal parameters of slavery.pdf. Acesso em: 04 jan. 2023.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lilia Carvalho (orgs.). Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 190.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais. *In*: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lilia Carvalho (orgs.). **Trabalho escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 192.

É bastante emblemático, ainda, outro texto de Carlos Henrique Haddad, em coautoria com Leonardo Augusto de Andrade Barbosa e com a professora da Universidade de Michigan Rebecca J. Scott, em que afirmam:

The definitional disputes that have long roiled international debates over the appropriateness of the term 'slavery' are in the process somewhat mitigated. What is being identified is not a status or condition called 'slave'. It is instead a form of extraction of work called 'slave labor'. In identifying that form of extraction, one needs to look both at the labor itself, and at the context within which it was extracted from workers. It is the totality of the circumstances of that labor (which may include physical debilitation and risks to life and health) along with some things external to the workplace itself (such as the distance between the place of potentially deceptive recruitment and the place of labor) that will shape the diagnosis of the presence of 'subjection'. In practice, moreover, physical exhaustion and risk have often been compounded by the moral humiliation of having signed up for something that proves to be a torment that yields no significant earnings after all.<sup>172</sup>

Veja-se que a doutrina, inclusive internacional, tem ido além da superação do paradigma da propriedade quando altera o próprio eixo conceitual do viés subjetivo (definição do que é ser escravo) para o viés objetivo (definição do que é trabalho escravo), esse último analisado tanto em seu contexto ambiental quanto no contexto da forma em que extraído da pessoa explorada.

Logo, a tese que aqui se formula é a de que esse novo modo de pensar e pesquisar a escravidão supera não só o arcaico paradigma conceitual da propriedade, na medida em que não mais há se falar em pessoas como sujeitos à posse ou propriedade de quem quer que seja, mas também o da liberdade, na medida em que a autonomia individual nem sempre deve ser considerada em condições de desigualdade e vulnerabilidade – como adiante se aprofundará. Nas palavras da Ministra Rosa Weber, redatora do voto vencedor no julgamento do Inquérito n. 3.412/AL, no Supremo Tribunal Federal:

Priva-se alguém de sua liberdade e dignidade, tratando-o como coisa e não como

Tradução nossa: As disputas de definição que há muito agitam os debates internacionais sobre a adequação do termo "escravidão" estão sendo atenuadas no processo. O que está sendo identificado não é um *status* ou condição chamada "escravo". Em vez disso, uma forma de extração de trabalho chamada "trabalho escravo". Ao identificar essa forma de extração, é preciso olhar tanto para o trabalho em si quanto para o contexto em que foi extraído dos trabalhadores. É a totalidade das circunstâncias desse trabalho (que podem incluir debilitação física e riscos à vida e à saúde) juntamente com algumas coisas externas ao próprio local de trabalho (como a distância entre o local de recrutamento potencialmente enganoso e o local de trabalho) que moldará o diagnóstico da presença de "sujeição". Além disso, na prática, o desgaste físico e o risco muitas vezes se somaram à humilhação moral de ter se inscrito em algo que se revela um tormento que, afinal, não rende ganhos significativos. SCOTT, Rebecca J.; BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade; HADDAD, Carlos Henrique Borlindo. How does the law put a historical analogy to work?: defining the imposition of "a condition analogous to that of a slave in modern Brazil. **Duke Journal of Constitutional Law & Public Policy**. v. 13, n. 1, 2017. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/djclpp/vol13/iss1/1/. Acesso em: 04 jan. 2023.

pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito do trabalho digno. A violação ao direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. (...). Ser escravo é não ter domínio sobre si mesmo. <sup>173</sup>

A dignidade da pessoa humana, ou sua acepção de direito fundamental ao trabalho digno, revela-se como paradigma inafastável para a noção moderna de escravização.

Lado outro, em que pese a crítica ao conceito de escravidão no âmbito judicial interno, a jurisprudência internacional sobre o tema tem dado sua contribuição.

Sabe-se que os Direitos Humanos emergem enquanto categoria jurídica consolidada no contexto pós-Segunda Guerra, a partir especialmente da criação da Organização das Nações Unidas e tendo como marco normativo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. A partir daí há uma gradual criação e fortalecimento dos órgãos internacionais de Direitos Humanos, inclusive regional. Em 1959 é criada, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, em conjunto com a Corte Internacional de Direitos Humanos, criada em 1969 pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e instalada em 1979, integra o denominado Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em 1992 o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mas apenas em 1998 aceitou se submeter à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana.

Um julgamento, em especial, da Corte Interamericana de Direitos Humanos é bastante emblemático e merece uma análise mais detida: o caso n. 12.066, conhecido como "Caso da Fazenda Brasil Verde" quando, pela primeira vez, aquela corte se manifestou acerca da questão do trabalho escravo. Sua importância, para os fins deste trabalho, vai tanto em razão dos princípios interpretativos estabelecidos quanto em razão da consideração da vulnerabilidade da vítima escravizada (o que será objeto de análise no tópico seguinte).

O que por ora é relevante no sobredito julgado é que o conceito de trabalho escravo contemporâneo utilizado se baseou em critérios de interpretação evolutiva que, conforme constou do próprio julgamento:

Em outras oportunidades, tanto esta Corte como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (doravante denominado "TEDH") afirmaram que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais. Esta interpretação evolutiva é consequente

-

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Inquérito n. 3.412. Relator Ministro Marco Aurélio, redatora do acórdão Ministra Rosa Weber, 29/03/2012. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07 nov. 2012. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256. Acesso em: 20 dez. 2022.

com as regras gerais de interpretação estabelecidas no artigo 29 da Convenção Americana, bem como as estabelecidas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.<sup>174</sup>

Após, o tribunal interamericano elencou toda a evolução histórica da proibição da escravidão, da servidão, do trabalho forçado e de práticas análogas à escravidão no Direito Internacional, tendo como ponto de partida justamente a Convenção sobre a Escravatura da Liga das Nações de 1926. Em apertada síntese:

A partir do resumo de instrumentos internacionais vinculantes e das decisões de tribunais internacionais listadas anteriormente, observa-se que a proibição absoluta e universal da escravidão está consolidada no Direito Internacional e a definição desse conceito não variou substancialmente desde a Convenção de 1926: "a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade". Em relação aos dois elementos da definição de escravidão tradicional, ou *chattel* (estado ou condição de um indivíduo; exercício de um ou mais atributos do direito de propriedade) verifica-se que: i) desde a Convenção de 1926 o tráfico de escravos é equiparado à escravidão para efeitos da proibição e sua eliminação; ii) a Convenção Suplementar de 1956 ampliou a proteção contra a escravidão também para as "instituições e práticas análogas à escravidão", como a servidão por dívidas, a servidão, entre outras, além de precisar a proibição e as obrigações dos Estados com respeito ao tráfico e iii) o Estatuto de Roma e a Comissão de Direito Internacional acrescentaram o "exercício dos atributos do direito de propriedade no tráfico de pessoas" à definição de escravidão.

Em seguida vem o ponto alto do julgamento em questão. A Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que:

- (...) para determinar uma situação como escravidão nos dias atuais, deve-se avaliar, com base nos seguintes elementos, a manifestação dos chamados "atributos do direito de propriedade":
- a) restrição ou controle da autonomia individual;
- b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa;
- c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador;
- d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas;
- e) uso de violência física ou psicológica;
- f) posição de vulnerabilidade da vítima;
- g) detenção ou cativeiro;
- i) exploração.

273. A partir do exposto, fica evidente que a constatação de uma situação de escravidão representa uma restrição substantiva da personalidade jurídica do ser humano e poderia representar, ademais, violações aos direitos à integridade

Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. São José, Costa Rica, 2016. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 318 por.pdf. Acesso em 26 dez. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>175</sup> **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs.* Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. São José, Costa Rica, 2016. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_318\_por.pdf. Acesso em 26 dez. 2022.

**pessoal, à liberdade pessoal e à dignidade**, entre outros, dependendo das circunstâncias específicas de cada caso. 176

A Corte Interamericana de Direitos Humanos supera, nitidamente, o paradigma da propriedade herdado da escravidão clássica. Insere a pessoa humana como elemento central na definição do que vem a ser escravidão contemporânea em âmbito internacional e regional. O Estado brasileiro, inclusive, restou condenado em face de sua omissão interna sobre o tema.

É urgente e necessário, desse modo, que a jurisprudência brasileira supere paradigmas arcaicos para a caracterização do trabalho escravo em suas formas contemporâneas. Se o mundo evoluiu, assim como as formas de trabalho evoluíram, inclusive para aquilo que mais adiante se denominará como "trabalho digital", igualmente evoluíram as formas de exploração e sujeição de trabalhadores e trabalhadoras. As nações constituídas sob o modelo democrático de direito, como o Brasil, devem assumir o compromisso de colocar a pessoa humana como seu vetor maior, reconhecendo que sem dignidade não há sustentação para a própria existência desse estado.

A dignidade se reafirma, assim, como vetor interpretativo inexorável para a superação dos arcaicos paradigmas baseados ou na propriedade ou estritamente na liberdade, possibilitando uma construção evoluída do conceito de trabalho escravo nos dias atuais.

## 3.4 A vulnerabilidade como elemento conceitual do trabalho escravo contemporâneo

A noção de direito nas nações capitalistas, mesmo sob a égide do Estado Democrático de Direito, é dada pelas classes dominantes. Marx denunciava que a modernidade substituiu aquilo que outrora era chamado de privilégio pela noção de direito. A modernidade manteve, no entanto, o *status quo* ou, no máximo, substituiu uma classe dominante por outra. As classes subalternas continuaram onde sempre estiveram: a liberdade "concedida" (porque não propriamente conquistada) foi, justamente, um movimento para a manutenção da alienação e sobrevivência do capital.

Não por outra razão é que Thiago Fabres de Carvalho denuncia a desfiguração dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana no campo penal, que reproduz a invisibilidade pública dos sujeitos e sujeitas subalternizados, relegando-lhes o lugar de

<sup>&</sup>lt;sup>176</sup> **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs.* Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. São José, Costa Rica, 2016. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_318\_por.pdf. Acesso em 26 dez. 2022, grifos nosso.

PEREIRA, Francisco. **Karl Marx e o direito**: elementos para uma crítica marxista do direito. Salvador: Lemarx, 2019, p. 12.

sempre, da humilhação social. Isso é perceptível, por exemplo, na maior valoração da propriedade em relação à vida ou integridade como bens penalmente tuteláveis; ou ainda pela imunização das classes dominantes, pela tolerância ou relativização de seus delitos, aplicando, lado outro, implacavelmente, a legalidade fetichista contra os subcidadãos.<sup>178</sup>

Esse estado de coisas é claramente percebido no Brasil em julgamentos acerca do trabalho escravo contemporâneo, especialmente nas instâncias criminais em que o crime é, muitas das vezes, descaracterizado ou relativizado. Sobre o tema, vale transcrever o que ensinam Rebecca Scott, Leonardo Barbosa e Carlos Haddad:

The sheer volume of the evidence gathered by the inspection teams – evidence that is used both by the labor courts and by the criminal courts – conveys the seriousness of Brazil's engagement with the problem. Criminal prosecution and conviction of violators, however, has lagged far behind the identification of civil infractions, raising the question of whether effective deterrence and punishment are in fact being provided. Brazil thus faces a seemingly contradictory situation, in which its campaign of inspection and labor prosecution has accomplished a great deal over the past twenty years, while the country has recently been condemned by the Inter-American Court of Human Rights for the lack of effective criminal enforcement in precisely this area.<sup>179</sup>

Um dos argumentos utilizados é o de que as condições de degradância em que encontrados trabalhadores e trabalhadoras são reveladoras, na verdade, de sua própria condição de vida, decorrentes dos problemas sociais que assolam o país, não podendo o tomador do serviço ser culpabilizado pela pobreza e miséria das pessoas a seu serviço.

Veja-se, por exemplo, o julgamento do Inquérito 2.131 no Supremo Tribunal Federal. A inicial narrou os seguintes fatos:

(...) cerca de trinta e oito empregados estavam na fazenda trabalhando em condições subumanas e sem registro em seus documentos profissionais. Aqueles que trabalhavam na roça dormiam em ranchos cobertos por folhas de palmeiras

CARVALHO, Thiago Fabres de. O direito penal como mecanismo de gestão da subcidadania no Brasil: (in)visibilidade, reconhecimento e as possibilidades hermenêuticas do princípio da dignidade humana no campo penal. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, São Leopoldo, 2007.

<sup>179</sup> Tradução nossa: O grande volume de evidências coletadas pelas equipes de inspeção trabalhista – cujas provas são utilizadas tanto pela Justiça do Trabalho quanto pelo juízos criminais – transmite a seriedade do envolvimento do Brasil com o problema. Persecução e condenação criminal de infratores, no entanto, ficou muito atrás na identificação de infrações trabalhistas, levantando a questão de saber se dissuasão e punição eficazes estão de fato sendo fornecidos. O Brasil enfrenta, assim, um cenário aparentemente contraditório já que em seu esforço de fiscalização e persecução trabalhista realizou muito nos últimos vinte anos, enquanto o país foi recentemente condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela falta de efetiva execução penal precisamente nesta área. SCOTT, Rebecca J.; BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade; HADDAD, Carlos Henrique Borlindo. How does the law put a historical analogy to work?: defining the imposition of "a condition analogous to that of a slave in modern Brazil. **Duke Journal of Constitutional Law & Public Policy**. v. 13, n. 1, 2017. Disponível em: scholarship.law.duke.edu/djclpp/vol13/iss1/1/. Acesso em: 04 jan. 2023.

sustentadas por hastes de arbustos fincados no solo (fls. 14, fotos 2 a 4; e fls. 15, foto 6), abertos na lateral, sendo que alguns eram construídos sobre brejos, cujas poças se afloravam sobre o solo, provocando mau cheiro e umidade excessiva (fls. 16, foto 7), sem instalações sanitárias e sem acesso à água potável (fls. 16-17, fotos 9-10). Cozinha também não havia, sendo que a comida era preparada sobre fogareiros improvisados (foto 8, fls. 16). Tampouco havia refeitório, assim os trabalhadores faziam suas refeições sentados sobre pedras e restos de árvores, quando havia disponíveis; não havendo, sentavam-se sobre a relva ou sobre o solo nu (fls. 16). 180

De um dos depoimentos, transcrito no acórdão, extrai-se as seguintes indicações quanto às condições do local de trabalho:

O trabalho realizado é derrubada de Juquira, o alojamento é barraco de palha, a água de beber é suja da represa, mesmo local de tomar banho, a alimentação é de péssima qualidade e 3 trabalhadores estão bastante doentes e não receberam nenhum atendimento, nem remédio e não podem sair porque estão devendo. O trabalho deve durar mais uns 20 dias, mas acham que não vão aguentar porque as condições estão muito difíceis. <sup>181</sup>

Além do trabalho em condições degradantes, evidenciado pela narrativa fática acima, a denúncia do Ministério Público ainda narrava outros modos de execução de trabalho escravo, como trabalho forçado e jornada exaustiva, o que não será objeto de consideração dados os limites aqui propostos.

Consta do julgamento, inclusive do conteúdo dos votos vencidos, que os fatos acima transcritos, narrados na inicial, restaram comprovados pelo conjunto probatório levantado na fase investigatória.

Não obstante isso tudo, extrai-se o seguinte do voto do Ministro Gilmar Mendes no sobredito julgamento:

Não descuro do fato de que o trabalho no campo brasileiro está longe de atingir as condições ideais, todavia não é razoável poetizar sobre a realidade agrária brasileira e inferir, do dia a dia das pessoas pobres das matas e dos sertões, verdadeiras manifestações de escravidão, compreendendo a existência de quadrilhas organizadas, formadas por tomadores de trabalho que seriam – como afirma o relatório – os neoescravagistas.

As condições de vida de regiões paupérrimas do Brasil repetem-se nas condições de trabalho, e não é razoável qualificá-las de criminosas por esta exclusiva razão, como quer o relatório de fls. 22-56.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Inquérito n. 2.131. Relatora Ministra Ellen Gracie, redator do acórdão Ministro Luiz Fux, 23/02/2012. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07 ago. 2012. Disponível em redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495793. Acesso em 02 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Inquérito n. 2.131. Relatora Ministra Ellen Gracie, redator do acórdão Ministro Luiz Fux, 23/02/2012. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07 ago. 2012. Disponível em redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495793. Acesso em 02 jun. 2022.

(...)

E se as condições de trabalho repetirem as mesmas condições de vida do povo pobre de determinadas regiões? Acaso todo o trabalho realizado nessas regiões seria trabalho escravo?

(...)

Afirmar a torpeza dessa alimentação é desconhecer as condições de vida e trabalho de toda a população brasileira. Fazer referência a "alimentação balanceada", num país em que milhares de pessoas passam fome, é enxergar a realidade com os olhos vendados. No mais, considerar degradante o ato de dormir em redes, a oferta de trabalho em local onde inexiste água encanada e saneamento básico e onde o alojamento é feito de palha é ignorar a realidade do campo brasileiro. <sup>182</sup>

#### Mais adiante:

Inegavelmente, a Lei nº 10.803/2003 visou erradicar o trabalho escravo e não a pobreza, a miséria, as desigualdades regionais e sociais, que devem ser combatidas por meio de políticas públicas sérias – não eleitoreiras ou puramente demagógicas –, de medidas realistas, factíveis, que não se limitem ao plano retórico e burocrático, com o envolvimento de toda a sociedade e com informação, educação e saúde (...)

Eis minha dúvida: Prendemos empresários rurais, proprietários de terra. E o que efetivamente fizemos aos pobres e miseráveis homens do campo que, sem trabalho, quando muito, conseguirão, após tortuoso caminho, um benefício assistencial de um salário-mínimo?<sup>183</sup>

Em suma, o ministro Gilmar Mendes está a dizer: as condições miseráveis de vida (indigna) de parte da população brasileira justificam a manutenção desse estado de coisa no ambiente de trabalho. Ou, se o próprio Estado brasileiro permite que pessoas passem fome, vivam sem saneamento básico, sem água potável, sem moradia segura, porque se exigir que o particular (tomador do serviço) – ainda que um abastado fazendeiro e Senador da República – se responsabilize por condições que, cotidianamente, tais trabalhadores não possuem?

Faz-se, dessa forma, letra morta do tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal. Igualmente se faz em relação aos fundamentos republicanos da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, além dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 3°, da Constituição da República de 1988), especialmente de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da pobreza e da marginalização.

O voto do Ministro Gilmar Mendes, embora felizmente vencido (acompanhado apenas pelos Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, tendo sido vencedor no plenário o voto da

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Inquérito n. 2.131. Relatora Ministra Ellen Gracie, redator do acórdão Ministro Luiz Fux, 23/02/2012. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07 ago. 2012. Disponível em redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495793. Acesso em 02 jun. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Inquérito n. 2.131. Relatora Ministra Ellen Gracie, redator do acórdão Ministro Luiz Fux, 23/02/2012. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07 ago. 2012. Disponível em redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495793. Acesso em 02 jun. 2022.

Ministra Ellen Gracie reconhecendo tanto a liberdade quanto a dignidade como bens jurídicos tutelados pelo tipo incriminador) está longe de representar caso isolado. Valena Jacob, em sua tese de doutoramento posteriormente transformada em livro, fez aprofundada pesquisa e análise de casos de trabalho escravo submetidos a julgamento pela 2ª instância do Tribunal Regional Federal da 1ª Região<sup>184</sup> onde concluiu:

Esses tipos de teses revelam que há uma verdadeira barreira cultural nos julgamentos dos processos e recursos envolvendo a prática do crime de redução a condição análoga à de escravo, traduzida pela forma de como esses julgadores tratam e qual o valor que eles dão ao trabalhador rural, em razão da sua baixa qualificação e posição na sociedade, que por sua vez, compete com a figura do fazendeiro tida, na maioria das vezes, como uma pessoa bem aceita na sociedade e com bons antecedentes. Essa barreira cultural impede e luta contra a correta punição dos escravocratas contemporâneos revelando, ao final, que a prisão resta renegada a traficantes e homicidas.<sup>185</sup>

A miséria do trabalhador e as razões que o levam a se submeter de forma "voluntária" (inclusive porque já lhe são conhecidas) a condições degradantes de trabalho podem ser analisadas à luz da teoria das vulnerabilidades que, no âmbito do Direito do Trabalho, vem sendo pesquisada e muito bem delineada por Amauri Cesar Alves. Para referido autor, a vulnerabilidade se diferencia de outra categoria bastante conhecida e teorizada na seara juslaboral, a partir do conceito legal de dependência previsto no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que é a hipossuficiência do trabalhador em sua relação com o capital. 186

A hipossuficiência seria a situação fática de desigualdade contratual inata a todo e qualquer empregado, independentemente de suas condições pessoais. Trata-se, portanto, de instituto jurídico com caráter objetivo. As normas tuitivas trabalhistas visam, justamente, à eliminação dessa desigualdade, conferindo à parte hipossuficiente uma proteção contratual maior em relação ao empregador que lhe toma o serviço, desiderato que, no entanto,

A época com competência territorial sobre os Estados do Acre, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá, Pará, Mato Grosso, Tocantins, Maranhão, Piauí, Bahia, Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal, com destaque para a abrangência sobre Minas Gerais, Mato Grosso e Pará, os três Estados com maior incidência de trabalho escravo conforme levantamento de autuações da auditoria fiscal do trabalho realizado por pesquisadores da Clínica do Trabalho Escravo da Universidade Federal de Minas Gerais. Cf. HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Lívia M. M. (coord.). Trabalho escravo: entre achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. Belo Horizonte: RTM, 2016. *E-book*.

ALVES, Amauri Cesar. Direito, Trabalho e Vulnerabilidade. *In*: ALVES, Amauri Cesar; FIGUEIREDO, Camila Pita; REIS JÚNIOR, Neuber Teixeira dos; PEIXOTO, Weverton Costa (orgs.). **Vulnerabilidade no Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022, p. 10-11.

ALVES, Amauri Cesar. Direito, Trabalho e Vulnerabilidade. *In*: ALVES, Amauri Cesar; FIGUEIREDO, Camila Pita; REIS JÚNIOR, Neuber Teixeira dos; PEIXOTO, Weverton Costa (orgs.). **Vulnerabilidade no Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022, p. 10-11.

especialmente após as últimas alterações da legislação laborista propugnadas pela chamada "Reforma Trabalhista", não tem surtido o efeito necessário.

A vulnerabilidade, no entanto, possui caráter subjetivo, na medida em que leva em conta estados e condições específicas de cada trabalhador ou trabalhadora. Após pormenorizada explanação Amauri Cesar Alves sintetiza o conceito de vulnerabilidade como "situação de inferioridade contratual agravada por fatores de risco laboral ou pela condição pessoal do trabalhador, seja ele empregado ou não, que poderá resultar em lesão em sua esfera patrimonial ou existencial". <sup>188</sup>

Tais fatores de inferioridade contratual, vistos numa perspectiva prática, permitem classificar diferentes tipos de vulnerabilidade que Amauri Alves, num rol não exauriente, indica como negocial, hierárquica, econômica, técnica, informacional, psíquica e ambiental. A seguir uma brevíssima síntese destas categorias, a partir do que ensina o sobredito autor.

A vulnerabilidade negocial se faz presente quando há uma menor possibilidade do trabalhador ou trabalhadora na fixação de condições básicas do contrato de trabalho causada, por exemplo, em razão da ausência de educação formal (analfabetismo) ou em razão de deficiências cognitivas. A vulnerabilidade hierárquica ocorre quando o trabalhador ou trabalhadora possui uma inferioridade hierárquica ainda mais acentuada que aquela comum nos contratos de trabalho, em situações contratuais em que a subordinação se mostra excessiva, sem possibilidade de diálogo ou resistência (o próprio autor indica se tratar de situação típica em casos de trabalho escravo contemporâneo). A vulnerabilidade econômica é verificável naqueles casos em que o trabalhador ou trabalhadora encontra-se em níveis econômicos penosos, abaixo do necessário para subsistência própria ou da família. A seu turno, pode configurar vulnerabilidade técnica quando o trabalhador ou a trabalhadora possuem uma "menor possibilidade (...) de conhecer e compreender a essência de seu trabalho e o proveito que garante ao contratante". Há vulnerabilidade informacional nas hipóteses em que certos trabalhadores ou trabalhadoras possuam uma menor capacidade de "assimilar ou obter informações contratuais trabalhistas controladas pelo contratante", seja por uma condição imposta pelo empregador, seja por uma condição pessoal sua. Ocorre nos casos, por exemplo, em que o trabalhador/a é utilizado/a como "laranja" do empregador, para fins lícitos – constituição de uma pessoa jurídica, por exemplo - ou ilícitos, sem ao menos ter conhecimento disso. Ainda, haveria uma vulnerabilidade psíquica naqueles casos em que tal condição mental está presente no trabalhador ou trabalhadora, ainda que preexistente à prestação de serviço. Também ocorre nos

ALVES, Amauri Cesar. Direito, Trabalho e Vulnerabilidade. *In*: ALVES, Amauri Cesar; FIGUEIREDO, Camila Pita; REIS JÚNIOR, Neuber Teixeira dos; PEIXOTO, Weverton Costa (orgs.). **Vulnerabilidade no Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022, p. 12.

casos em que as condições de superexploração do trabalho, a que submetido o trabalhador, impossibilitando a desconexão e o levando à exaustão, levem a danos psíquicos. Por fim, a *vulnerabilidade ambiental* diz respeito à existência de condições de trabalho nocivas, em que há imposição da prestação laborativa em local hostil à saúde, segurança e higiene laboral, afetando o necessário equilíbrio do meio ambiente de trabalho.<sup>189</sup>

Pode-se, ainda, afirmar que mesmo dentre os trabalhadores vulneráveis, há aqueles hipervulneráveis (ou supervulneráveis) que necessitam de uma proteção especial, de modo a dar concretude aos comandos constitucionais que estabelecem a dignidade no trabalho. Justamente por isso o Direito do Trabalho prevê um padrão básico de proteção a todos os empregados, mas a esse padrão somam-se proteções específicas, conforme a vulnerabilidade se apresente mais acentuada<sup>190</sup>. Esse aparato, entretanto, não tem sido suficiente para evitar o abuso e exploração do capital sobre trabalhadores e trabalhadoras (hiper)vulneráveis.

O supervulnerável seria aquele trabalhador ou trabalhadora sobre os quais recaem mais de uma categoria de vulnerabilidade ou, em alguns casos, todas elas. É uma categoria que se aproxima bastante – embora se distinga porque considera diferente viés – da noção de interseccionalidade ou sujeições interseccionais, especialmente no que diz respeito às opressões de classe, raça e gênero, que no âmbito juslaboral são muito bem delineadas por Flávia Souza Máximo Pereira e Daniela Muradas.<sup>191</sup>

O trabalhador ou trabalhadora submetido a escravização contemporânea pode ser considerado – evidentemente a depender de cada caso em concreto – como hipervulnerável. Conforme demonstra estudo denominado "Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo no Brasil", divulgado em 2011 pela Organização Internacional do Trabalho<sup>192</sup>, o trabalhador escravizado no Brasil é, em geral, homem<sup>193</sup>, não branco (81% se declararam negro, pardo ou indígena), nordestino (77,6% dos entrevistados), analfabeto (18,3%) ou analfabeto funcional<sup>194</sup> (45%), com idade média de 31,4 anos e renda declarada mensal de 1,3

.

ALVES, Amauri Cesar. Direito, Trabalho e Vulnerabilidade. *In*: ALVES, Amauri Cesar; FIGUEIREDO, Camila Pita; REIS JÚNIOR, Neuber Teixeira dos; PEIXOTO, Weverton Costa (orgs.). **Vulnerabilidade no Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022, p. 13-18.

DORNELES, Leandro do Amaral D. de. Hipossuficiência e Vulnerabilidade na Teoria Geral do Direito do Trabalho Contemporânea. **Revista LTr**, ano 77, março de 2013. São Paulo: LTr, 2013, p. 295.

MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporânea. Revista Direito e Práxis. v. 9, n. 4, out. 2018, p. 2117-2142. Disponível em: doi.org/10.1590/2179-8966/2018/30370. Acesso em: 28 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\_227533.pdf . Acesso em: 27 dez. 2022.

<sup>193 99,2%</sup> dos entrevistados no estudo que, no entanto, se baseou apenas em resgastes da fiscalização do trabalho realizada em área rural, o que não exclui, porém, a exploração do trabalho escravo feminino, especialmente em áreas urbanas, em geral no setor têxtil e no trabalho doméstico.

Assim considerado/a aquele/a que não completou pelo menos de 4 anos de estudo formal.

salário mínimo<sup>195</sup>. Chama a atenção, ainda, pelo menos outros dois dados: 59,7% dos trabalhadores entrevistados já possuíam experiências anteriores como trabalhador escravizado; 68% dos trabalhadores entrevistados possuem uma autoimagem negativa, acreditando estarem em um lugar social de inferioridade, discriminação e desvalorização.

De uma análise superficial dos dados acima já é possível algumas conclusões. O trabalhador escravizado se encontra em situação de vulnerabilidade econômica: a renda mensal de 1,3 salário mínimo declarada na entrevista não corresponde à realidade habitual desse trabalhador, tratando-se de valores sazonais que claramente são insuficientes para sua subsistência, o qual se encontra fora de seu domicílio, longe de sua família de origem. A pesquisa indica inclusive a grande dificuldade dos/as trabalhadores/as entrevistados/as em informar o valor da respectiva renda quando indagados pelo/a entrevistador/a.

O baixíssimo grau de instrução formal e alta taxa de reincidência da condição de trabalhador explorado justificam a existência de vulnerabilidades negocial e informacional, além de possibilitarem a incidência das vulnerabilidades hierárquica e técnica. Não pode passar ao largo o fato de 81% dos trabalhadores entrevistados serem negros, podendo ser teorizada a existência de uma vulnerabilidade racial que, embora não tratada nas pesquisas de Amauri Cesar Alves e Leandro Dorneles, pode ser inferida, sem essa nomenclatura, da mencionada pesquisa de Raissa Roussenq Alves. 196

Essa condição de hipervulnerabilidade sujeita o indivíduo a uma situação de desigualdade extrema, que o leva à inexorável "escolha" entre (sobre)viver ou morrer. É o que a cientista social Flávia de Almeida Moura denomina, a partir de uma análise específica de trabalhadores rurais escravizados no Município de Codó, no Estado do Maranhão, de "escravos da precisão":

> Os que aqui chamamos de escravos da precisão são os trabalhadores rurais que, tendo sido expulsos de suas terras, na luta do dia a dia para conseguir garantir o sustento de suas famílias, se submetem às condições precárias de trabalho (...), mas o fazem dentro de uma lógica e de uma estratégia de complementação de renda, então somente porque são "enganados" pelos agenciadores da força de trabalho. Muitos deles conhecem a realidade das fazendas antes mesmo de chegarem nelas para trabalhar, mas afirmam 'não terem outra escolha', em determinados períodos do ano, para pelo menos tentar levantar algum recurso, que possa investir em sua família. Em vez de vítimas da escravidão, bem como de todo o seu sistema de agenciamento e práticas de exploração, podemos afirmar que esses trabalhadores, antes disso, são vítimas da precisão, uma situação que pode ser vista mais como

<sup>195</sup> Com expressa ressalva no estudo quanto à necessidade de uma pesquisa específica quanto a este dado, diante tanto do fato de que se tratam de trabalhadores sazonais, sem renda permanente, quanto pelas dificuldades de observadas na resposta a este item.

<sup>196</sup> ALVES, Raissa Roussenq. Entre o silêncio e a negação: trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da população negra. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

causa do que como consequência desse processo de exploração da mão de obra de trabalho.  $^{197}$ 

Merece ainda destaque a ampla abordagem da questão da vulnerabilidade no citado julgamento do "caso da Fazenda Brasil Verde" perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nas 164 páginas do relatório de julgamento (incluindo os votos em apartado a ele anexados) o vocábulo "vulnerabilidade" foi citado 58 vezes. Camila Franco Henriques chama à atenção ao fato de que a Corte Interamericana inovou inclusive em relação ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repreensão e Punição do Tráfico de Pessoas, que exige abuso à condição de vulnerabilidade, tendo a corte considerado apenas a condição de vulnerabilidade da vítima como suficiente para determinar uma situação como de escravidão, 198 especialmente ao indicá-la como um dos atributos da propriedade para a questão da definição da escravidão (em clara interpretação evolutiva do conceito previsto na Convenção da Escravatura, de 1926). Destaquem-se os seguintes trechos 199:

(...) no presente caso, a maioria das vítimas está composta por homens pobres, entre 17 e 40 anos de idade, afrodescendentes e mulatos, originários de Estados muito pobres, como o Piauí, onde viviam em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade. Esta situação corresponderia a uma questão de "discriminação estrutural". (p. 59-60 da sentença)

As condições anteriores se potencializavam em virtude da condição de vulnerabilidade dos trabalhadores, os quais eram, em sua maioria, analfabetos, provenientes de uma região muito distante do país, não conheciam os arredores da Fazenda Brasil Verde e estavam submetidos a condições desumanas de vida. (p. 79 da sentença)

A Corte se pronunciou no sentido de estabelecer que toda pessoa que se encontre em uma situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial, em razão dos deveres especiais cujo cumprimento por parte do Estado é necessário para satisfazer as obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos. O Tribunal recorda que, não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre, como a extrema pobreza ou a marginalização.

A Corte considera que o Estado incorre em responsabilidade internacional nos casos em que, existindo discriminação estrutural, não adota medidas específicas com respeito à situação particular de vitimização na qual se concretiza a vulnerabilidade

HENRIQUES, Camila Franco. Os conceitos de trabalho escravo contemporâneo na jurisprudência brasileira e na Corte Interamericana de Direitos Humanos: a busca da maior proteção ao trabalhador. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Pará, Belém, 2018, p. 70.

MOURA, Flávia de Almeida. Escravos da precisão: economia familiar e estratégias de sobrevivência de trabalhadores rurais em Codó (MA). **Revista Pós Ciências Sociais**, v. 5, n. 9/10, 2012, p. 191. Disponível em: http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/777. Acesso em: 29 ago. 2022.

Todos extraídos de **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs.* Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. São José, Costa Rica, 2016. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_318\_por.pdf. Acesso em 26 dez. 2022.

sobre um círculo de pessoas individualizadas. A própria vitimização destas pessoas demonstra a sua particular vulnerabilidade, o que demanda uma ação de proteção também particular, em relação à qual houve omissão no caso das pessoas aliciadas para trabalharem na Fazenda Brasil Verde

A Corte constata, no presente caso, algumas características de particular vitimização compartilhadas pelos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000: eles se encontravam em uma situação de pobreza; provinham das regiões mais pobres do país, com menor desenvolvimento humano e perspectivas de trabalho e emprego; eram analfabetos, e tinham pouca ou nenhuma escolarização (par. 41 *supra*). Essas circunstâncias os colocava em uma situação que os tornava mais suscetíveis de serem aliciados mediante falsas promessas e enganos. Esta situação de risco imediato para um grupo determinado de pessoas com características idênticas e originários das mesmas regiões do país possui origens históricas e era conhecida, pelo menos, desde 1995, quando o Governo do Brasil expressamente reconheceu a existência de "trabalho escravo" no país (par. 111 *supra*).

A partir da prova disponível nos autos, adverte-se quanto à existência de uma situação baseada na posição econômica das vítimas resgatadas em 15 de março de 2000, a qual caracterizou um tratamento discriminatório. De acordo com vários relatórios da OIT e do Ministério do Trabalho do Brasil, "a situação de miséria do obreiro é o que o leva espontaneamente à aceitação das condições de trabalho propostas", toda vez que "quanto piores as condições de vida, mais dispostos estarão os trabalhadores a correrem os riscos do trabalho longe de casa. A pobreza, nesse sentido, é o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo".

Ao constatar a situação anterior, a Corte conclui que o Estado não considerou a vulnerabilidade dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000, em virtude da discriminação em razão da posição econômica à qual estavam submetidos. Isso constitui uma violação ao artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo daquelas pessoas. (p. 87-88 da sentença).

O tema da pobreza e da posição econômica esteve presente ao longo da jurisprudência deste Tribunal Interamericano; muitas violações de direitos humanos trazem consigo situações de exclusão e de marginalização pela própria situação de pobreza das vítimas. Até agora, na totalidade dos casos, a pobreza foi identificada como um fator de vulnerabilidade que aprofunda o impacto de violações de direitos humanos nas vítimas submetidas a esta condição. (p. 9, do voto concordante do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot.

O único voto divergente quanto aos pontos acima, do Juiz Humberto Antônio Sierra Porto, foi baseado não na negação da vulnerabilidade como fator propiciador da submissão do indivíduo ao trabalho escravo, mas na ausência de provas de que os 85 trabalhadores resgatados na Fazenda Brasil Verde encontravam-se em situação de vulnerabilidade, bem como ausência de provas da existência de uma "discriminação estrutural" suficiente para a responsabilização internacional do Estado brasileiro.<sup>200</sup>

Prevaleceu, no entanto, o voto dos demais 5 ministros (o juiz Roberto F. Caldas, era impedido de votar no caso envolvendo o Brasil pelo fato de ser brasileiro, conforme estatuto e regulamento da Corte Interamericana) no sentido de que a vulnerabilidade é, portanto, fator

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. São José, Costa Rica, 2016. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_318\_por.pdf. Acesso em 26 dez. 2022.

ou condição que atua, diretamente, no exercício livre e consciente da autodeterminação de cada indivíduo, constituindo-se como um dos elementos da propriedade aptos a caracterizar trabalho escravo na contemporaneidade.<sup>201</sup>

Nesse sentido, veja-se que a vulnerabilidade foi expressamente considerada na conceituação do trabalho escravo contemporâneo estabelecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (grifos acrescidos):

A Corte compartilha desse critério e o considera concordante com o decidido pelo Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia, o Tribunal Especial para Serra Leoa e a Corte de Justiça da Comunidade Econômica da África Ocidental (...), de modo que, para determinar uma situação como escravidão nos dias atuais, deve-se avaliar, com base nos seguintes elementos, a manifestação dos chamados "atributos do direito de propriedade":

- a) restrição ou controle da autonomia individual;
- b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa;
- c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador;
- d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas;
- e) uso de violência física ou psicológica;
- f) posição de vulnerabilidade da vítima;
- g) detenção ou cativeiro,
- i) exploração.202

Vulnerada a liberdade do indivíduo por qualquer meio – ainda que em razão de sua vulnerabilidade – cai por terra o elemento básico constituidor de um trabalho que pode ser considerado digno, no contexto do Estado Democrático de Direito.

Na esteira, portanto, de tudo o quanto foi exposto no presente capítulo, especialmente no delineamento proposto pela jusrisprudência interamericana em matéria de direitos humanos<sup>203</sup>, o conceito de trabalho escravo contemporâneo, para os fins da presente pesquisa, vai ao encontro da proposição da Corte Interamericana no sentido de considerar a posição de vulnerabilidade da vítima como "atributo do direito de propriedade" que, no caso concreto,

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs.* Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. São José, Costa Rica, 2016. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 318 por.pdf. Acesso em 26 dez. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>202</sup> **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs.* Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. São José, Costa Rica, 2016. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_318\_por.pdf. Acesso em 26 dez. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>203</sup> Destacando-se que conforme voto do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot "diferentemente dos Sistemas Europeu e Africano de Direitos Humanos, os Sistemas Universal e Interamericano mostram uma tendência a considerar que as pessoas que se encontram em situação de pobreza constituem um grupo em situação de vulnerabilidade diferenciado dos grupos tradicionalmente identificados; esta condição é reconhecida como categoria de proteção especial e é parte da proibição de discriminação por 'posição econômica' contemplada de maneira expressa no artigo 1.1 da Convenção Americana". CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. São 2016. Disponível José, Costa Rica, www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_318\_por.pdf. Acesso em 26 dez. 2022.

pode caracterizar escravização. Ademais, para além da normativa constitucional o Estado brasileiro inovou ao considerar que o trabalho digno também é princípio fundamental que, se violado, pode caracterizar trabalho escravo contemporâneo.

Em síntese, ao menos para os fins deste trabalho, trabalho escravo no Brasil contemporâneo pode ser juridicamente conceituado como a objetificação do trabalhador caracterizada, no contexto de uma relação de trabalho, sempre que um indivíduo em posição de vulnerabilidade tem sua autonomia individual (seja em relação à liberdade de ir e vir, seja em relação à autodeterminação da própria vida) limitada, eliminada ou considerada irrelevante, por intermédio do recurso do medo, da violência física ou psíquica, da fraude ou de falsas promessas, ou, ainda, quando submetidos a condições indignas (degradantes) de trabalho, resultando, em concreto, em danos na sua esfera patrimonial e existencial.

## 4 ESCRAVIDÃO DIGITAL

Até aqui foi possível traçar um panorama acerca do contexto histórico em que se desenvolveram diversas formas de exploração extremada do homem pelo homem, e que podem ser genericamente denominadas de escravidão, bem como estabelecer uma conceituação jurídica de trabalho escravo contemporâneo, baseada no postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo a vulnerabilidade dos sujeitos e sujeitas escravizadas como elemento constitutivo essencial.

No presente capítulo pretende-se partir da "teoria à prática". A partir do que até aqui foi teorizado e conceituado a respeito do trabalho escravo, se buscará identificar circunstâncias fáticas específicas ou hipotéticas em que seja possível a caracterização da escravidão no campo jurídico, tendo por objeto específico de análise as novas formas de exploração do trabalho que se desenvolvem no setor de serviços intermediados por plataformas digitais.

Antes, no entanto, um pouco mais de teoria será necessária. É que o conceito de "escravidão digital" que aqui se pretende desenvolver não é original e teve como ponto de partida a teorização do sociólogo Ricardo Antunes, que deverá então ser revista, além da revisão daquilo que até então já se produziu sobre essa vertente específica da escravidão na seara jurídica atual.

Ao final, será possível avançar na conceituação e caracterização jurídica inicialmente esboçada para verificar a possibilidade da aplicação pragmática desta "escravidão digital" nas novas formas de exploração do trabalho que se desenvolvem no capitalismo informacional<sup>204</sup>.

## 4.1 A escravidão digital em Ricardo Antunes

A transposição da construção sociológica de Ricardo Antunes sobre a "escravidão digital" para o campo jurídico, mais especificamente a possibilidade de seu enquadramento no tipo incriminador do artigo 149 do Código Penal e/ou nas normas internacionais proibitórias da escravização da pessoa humana, constitui o objetivo central desta pesquisa.

Para tanto, se faz imprescindível analisar e refletir parte da pesquisa desenvolvida pelo professor Ricardo Antunes nos últimos anos, o que aqui será feito a partir de uma brevíssima

Expressão originalmente cunhada por Manuel Castells e que designa o novo modo de produção capitalista baseado nas tecnologias de informação e comunicação.

revisão da obra "O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital", que teve uma primeira edição em 2018 e uma segunda, revista e ampliada, em 2020.

Ricardo Antunes, professor titular de Sociologia do Trabalho na Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), é conhecido nacional e internacionalmente por sua vasta pesquisa. Com o perdão do reducionismo, seus estudos poderiam ser sintetizados como centrados na formação da classe trabalhadora no mundo contemporâneo. Desde as suas primeiras pesquisas – que, nota-se, possuem um bem marcado traço de continuidade, ampliação e atualização ao longo de sua trajetória – alerta que se vive, especialmente no sul global<sup>205</sup>, um fenômeno de superexploração da classe-que-vive-do-trabalho observável especialmente pela tendência de aumento da mais-valia absoluta (conseguida pelo prologamento da jornada de trabalho) e também da mais-valia relativa (obtida pelo incremento da intensidade do trabalho), aliado ao custo da força de trabalho abaixo dos níveis necessários para a sobrevivência<sup>206</sup>. Nesse devastador cenário, o desafio a ser enfrentado repousa não só em dar sentido ao trabalho humano, mas também dotar de sentido a vida fora do trabalho.<sup>207</sup>

Em *O privilégio da servidão*, Ricardo Antunes, de certa forma, resume, revisa e contemporiza suas obras anteriores, especialmente (mas não só) "*Adeus ao Trabalho*?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho", com primeira edição em 1995, "*Os sentidos do trabalho*: ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho", originalmente publicado em 1999, e "*O caracol e sua concha*: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho", de 2005.

Na primeira parte do livro Antunes escancara e delineia, em minúcias, o advento de um novo – precarizado e por vezes escravizado – proletariado na era digital. Mais adiante se retornará a esse tema.

Na segunda parte se ocupa de estabelecer como essa nova morfologia do trabalho tem se desenvolvido especificamente no Brasil, analisando e contextualizando a teoria anteriormente desenvolvida de um ponto de vista prático e político, especialmente o

Termo utilizado nos estudos decoloniais para referir-se não exatamente aos países do sul geográfico do globo mas sim àqueles que, predominantemente localizados no sul geográfico, possuem um passado ligado ao colonialismo que ainda hoje marca uma sociedade desigual e economicamente não desenvolvida.

<sup>&</sup>lt;sup>206</sup> ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 223.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 12.

incremento do adoecimento no trabalho, os processos de intensificação da terceirização irrestrita e a crise do sindicalismo brasileiro.<sup>208</sup>

Na terceira parte Antunes analisa cronológica e detidamente a política econômicosocial no Brasil do século XXI, a partir dos governos Lula-Dilma que, por muito tempo,
conseguiram conciliar as classes opostas na pirâmide social, implantando forte política
assistencialista ao mesmo tempo em que o capital lucrou como "nunca antes na história desse
país". Nesse aspecto, a critica reside principalmente no fato de a miséria não ter sido
enfrentada a partir dos seus pilares estruturantes.<sup>209</sup> O declínio da economia, aliado a grandes
escândalos de corrupção nos governos petistas culminaram com uma "contrarrevolução
neoliberal", cuja consequência foi o golpe jurídico-parlamentar que levou ao *impeachment* da
presidente Dilma Roussef e à ascensão dos governos Temer e Bolsonaro que a sucederam,
numa até então inédita guinada política à direita mais radical.<sup>210</sup>As nefastas consequências e
retrocessos na seara dos direitos sociais estão sendo sentidas até hoje.

A quarta e última parte de *O privilégio da servidão* tem um viés prospectivo, embora desde o título o prognóstico não seja promissor, o que se percebe pela indagação quanto a haver alguma luz no fim do túnel. Essa dúvida é respondida a partir de outras duas perguntas. A primeira: há futuro para os sindicatos? A segunda: há futuro para o trabalhador no capitalismo? À primeira responde positivamente, embora reconheça a necessidade de revitalização dos organismos sindicais e a existência de diversos desafios a serem enfrentados, sendo o primeiro e mais urgente deles a eliminação da barreira hoje quase intransponível que separa a classe trabalhadora mais "estável" daquela precarizada, subempregada ou desempregada.<sup>211</sup> À segunda pergunta a resposta é negativa, uma vez que o capitalismo (ou o metabolismo social do capital) se tornou algo ainda mais destrutivo, apontando à necessidade da busca de um novo projeto socialista baseado em um amplo processo crítico das más experiências do século XX, especialmente na União Soviética e China.<sup>212</sup>

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletário de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 104-187.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletário de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 198.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletário de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 240.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletário de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 306.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletário de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 311-312.

Delineado esse brevíssimo e superficial cenário contextualizador da obra, passa-se a focar especificamente na primeira parte, especialmente o segundo capítulo, que além de ser o único efetivamente inédito no livro<sup>213</sup>, pode ser considerado o mais central de toda a obra.

É na primeira parte que Antunes aborda os antecedentes e elementos sociais que levaram ao surgimento de uma nova classe-que-vive-do-trabalho: o novo proletariado de serviços na era digital. Destaca que o "ponto de partida do trabalho digital se encontra no bruto oficio realizado pelos mineiros"<sup>214</sup>, de modo que essa nova morfologia é ainda dependente das velhas formas de exploração do trabalho, especialmente em minas de extração de minério, essenciais para o desenvolvimento e fabricação do aparato tecnológico.

Desse modo, se outrora se cogitou no fim do trabalho em razão do incremento tecnológico, o que traria melhoria das condições de vida inclusive da classe trabalhadora, hoje se percebe o contrário, a intensificação e precarização ainda mais latente. Isso porque no sistema capitalista, na concepção marxista, a precarização é um modo de ser, algo inerente à classe trabalhadora, e não é estática podendo "tanto se ampliar como se reduzir, dependendo diretamente da capacidade de resistência, organização e confrontação". Nos países do Sul global, o aumento da população e os processos de imigração intensa acabam por gerar um aumento exponencial da força de trabalho disponível, constituindo um grande excedente de mão de obra que amplia "ainda mais os mecanismos de exploração, intensificação e precarização da classe trabalhadora, uma vez que a destruição dos direitos sociais conquistados passa a ser uma imposição do sistema global". 216

Nesse cenário, trabalhadores e trabalhadoras da área dos serviços (*call centers*, *telemarketing*, indústrias de *softwares* e de tecnologias da informação e comunicação – inclusive plataformas e aplicativos de serviços digitais – hotelaria, redes de *fast food*, grandes comércios, etc.) são considerados por Antunes muito mais próximos à classe operária tradicional (proletariado) que da classe média (cujo traço distintivo, em apertada síntese, é a produção de trabalho intelectual)<sup>217</sup> constituindo-se uma nova classe-que-vive-do-trabalho, o

Desde a nota prévia o autor informa que a maior parte do livro foi constituída a partir da compilação, revisão, ampliação e alteração de diversos artigos do próprio autor anteriormente publicados no Brasil e no exterior.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletário de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 22.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletário de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 62.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletário de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 63.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletário de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 55-57.

proletariado de serviços, que desde a origem, pela intensidade da exploração precarizante, pode ser denominado um precariado de serviços.<sup>218</sup>

É ainda na primeira parte da obra de Antunes que surge a temática da *escravidão* digital, que, em uma primeira e mais descuidada análise, poderia ser considerada como uma temática acessória na obra e na pesquisa do sociólogo.

Daquilo que foi possível levantar, aparentemente Ricardo Antunes utiliza a expressão "escravização digitalizada" pela primeira vez em uma entrevista concedida ao jornal Folha de São Paulo, em 2010, por ocasião de uma reportagem que discutia a ainda incipiente regulamentação do teletrabalho, na qual comentou o que posteriormente viria a ser o cerne de *O privilégio da servidão*:

# Aparelhos são "escravização digitalizada", afirma sociólogo DO RIO

O sociólogo da Unicamp Ricardo Antunes, especializado em relações de trabalho, afirma que a liberdade da jornada à distância é apenas aparente.

"Se você ganha um equipamento quando entra na empresa, não é a libertação, mas a sua escravização, ainda que digitalizada."

Folha – O que muda na relação de trabalho com a extensão digital da jornada?

Ricardo Antunes – O processo combina salto tecnológico com intensificação do trabalho. E com um envolvimento maior do trabalhador.

Com isso, o tempo do trabalho e o tempo do lazer começam a se imiscuir?

Eles se embaralharam completamente. A partir da era digital, o tempo de trabalho e o tempo de não trabalho não estão mais claramente demarcados.

Significa que, estando na empresa ou fora dela, esse mundo digitalizado nos envolve durante as 24 horas [do dia] com o trabalho.

E o que isso muda para o trabalhador?

Ele perde o sentido da vida fora do trabalho. Aumentam os adoecimentos e o estresse. A aparência da liberdade do trabalho em casa é contraditada por um trabalho que se esparrama por todas as horas do dia e da noite.

É viável que se faça a contagem do trabalho imaterial [que produz conhecimento] por horas, como na fábrica?

Não. Mas hoje o controle não é mais por tempo estrito de trabalho, e, sim, por produção. Se não realizou as metas [que eram previstas], você deixa de ser interessante para a empresa.<sup>219</sup>

De todas as suas obras, porém, foi em *O privilégio da servidão*, em 2018 que a expressão foi utilizada pelo autor pela primeira vez, agora sob a forma de "escravidão digital", sendo replicada em artigos, entrevistas e palestras posteriores. Ainda assim, nas mais de 300 páginas do livro a expressão aparece apenas nos dois primeiros dos vinte capítulos e

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletário de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 63-65.

ANTUNES, Ricardo. Aparelhos são "escravização digitalizada", afirma sociólogo. [Entrevista cedida a Verena Fornetti]. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 22. ago. 2010. Mercado. Disponível em: www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/me2208201005.htm. Acesso em: 22 jan. 2023.

por apenas 4 vezes (na verdade três referências a "escravidão digital" e uma referência a "escravo digital").

A primeira referência aparece já nas primeiras páginas no seguinte trecho:

As corporações se aproveitam: expande-se a "uberização", amplia-se a "pejotização", florescendo uma nova modalidade de trabalho: o *escravo digital*. Tudo isso para disfarçar o assalariamento.<sup>220</sup>

O contexto do fragmento acima é a análise profunda de filmes sobre o mundo do trabalho lançados na China, França, Grã-Bretanha e Coreia do Sul entre os anos de 2015 e 2018, realizada no capítulo de abertura do livro. A partir dessa filmografia, Antunes faz um paralelo entre as formas de trabalho precarizadas tradicionais (em minas, oficinas, fábricas, lavouras, escritórios, etc.) com esse "novo proletariado de serviços" caracterizado por um trabalho heterogêneo, individualizado, dessociabilizado e ainda precarizado, culminando, assim, com o aviltamento ainda maior das condições de vida dessa novel classe de trabalhadores e trabalhadoras.<sup>221</sup>

O problema levantado desde o início é justamente o porquê "o labor humano tem sido, predominantemente, espaço de sujeição, sofrimento, desumanização e precarização, numa era em que muitos imaginavam uma proximidade celestial"<sup>222</sup>, especialmente diante dos avanços tecnológicos que poderiam, em tese, incrementar o bem-estar.

Algo, no entanto, que é sempre destacado por Antunes, mesmo nessa obra, é a forma de ser contraditória do trabalho. Os *sentidos do trabalho* residem na dialética entre o trabalho abstrato<sup>223</sup> e o trabalho concreto<sup>224</sup>, aquele estruturante para o capital e desestruturante para a humanidade e este estruturante para a humanidade e potencialmente desestruturante para o capital. Essa dialética é que torna o ato de trabalhar, no sistema capitalista, ao mesmo tempo alienante e emancipatório, humanizante e sujeitante, libertador e escravizador.<sup>225</sup>

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletário de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 25, itálico do autor, negrito nosso.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletário de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 21-25.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletário de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 25.

Conceito marxista que significa "dispêndio de energia física e intelectual para produzir mercadorias". ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletário de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 93, destaques em itálico do autor e em negrito nosso.

<sup>&</sup>lt;sup>224</sup> Conceito também extraído da teoria marxista para definir aquele trabalho "que cria bens socialmente úteis" ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletário de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 29.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletário de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 28.

Logo, o trabalho continua exercendo seu papel de componente vital, imprescindível para a efetivação, individual e social, dos sujeitos e sujeitas trabalhadores/as. Os processos de objetificação, nesse contexto, retiram da classe-que-vive-do-trabalho o direito à própria existência. Adiante se aprofundará.

A segunda referência à escravidão digital vem logo no segundo capítulo de *O* privilégio da servidão, in verbis:

Portanto, em vez do *fim do trabalho* da *era digital*, estamos vivenciando o *crescimento exponencial do novo proletariado de serviços*, uma variante global do que se pode denominar *escravidão digital*. Em pleno século XXI.<sup>226</sup>

Aqui é clara a repetição das teses que Antunes formulou inicialmente em *Adeus ao trabalho?*, em que concluiu que, ao contrário daqueles que defendiam "a perda da centralidade da categoria trabalho"<sup>227</sup>, o que se observa na sociedade contemporânea a partir de tendências "quer em direção a uma maior intelectualização do trabalho fabril ou ao incremento do trabalho qualificado, quer em direção à desqualificação ou à sua subproletarização"<sup>228</sup>, é a manutenção do seu primado na vida e na sociedade. Esse novo proletariado de serviços tem um papel cada vez mais crescente nesta nova morfologia e na reafirmação da centralidade do trabalho:

Aqui o papel do *novo proletariado de serviços* é emblemático. Sua aglutinação como parte constitutiva e crescente da classe trabalhadora ampliada, como parte integrante de suas lutas, de seus embates e resistências, tem (e terá cada vez mais) repercussões de grande importância nas lutas do *conjunto da classe trabalhadora*, do proletariado em geral, em todos os seus segmentos, contra a lógica destrutiva que preside o sistema de metabolismo social do capital na era da financeirização.<sup>230</sup>

A terceira referência à "escravidão digital" aparece em um contexto mais específico, quando Antunes, em exemplificação dos novos mecanismos utilizados pelo capital nos dias atuais para geração de mais-valor, discorre sobre o *zero hour contract*, modelo de contrato de trabalho britânico em que não há a predeterminação contratual da jornada de trabalho, de modo que o trabalhador esteja sempre à disposição do tomador do serviço, sem receber pelo

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletário de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 32, itálico do autor, negrito nosso.

ANTUNES, Ricardo. Adeus ao Trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 8. ed. Perdizes, SP: Cortez Editora, 2002, p. 80.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?**: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 8. ed. Perdizes, SP: Cortez Editora, 2002, p. 80.

<sup>&</sup>lt;sup>229</sup> ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?**: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 8. ed. Perdizes, SP: Cortez Editora, 2002, p. 80.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletário de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 63, grifos do autor.

tempo não trabalhado. É o equivalente, na legislação brasileira, ao contrato de trabalho intermitente, introduzido no texto celetista pela Lei n. 13.467, em 2017, no contexto das reformas neoliberais trabalhistas. Sobre essa modalidade, Antunes vaticina:

E os capitais informáticos e financeirizados, numa engenhosa forma de **escravidão digital**, se utilizam cada vez mais dessa pragmática de flexibilização total do mercado de trabalho. Assim, de um lado deve existir a disponibilidade perpétua para o labor, facilitada pela expansão do trabalho on-line e dos "aplicativos", que tornam invisíveis as grandes corporações globais que comandam o mundo financeiro e dos negócios. De outro, expande-se a praga da precariedade total que surrupia ainda mais os direitos vigentes. Se essa lógica não for radicalmente confrontada e obstada, os novos proletários dos serviços se encontrarão entre uma realidade triste e outra trágica: oscilarão entre o desemprego completo e, na melhor das hipóteses, a disponibilidade para tentar obter o *privilégio da servidão*".<sup>231</sup>

A quarta e última referência à escravidão digital aparece logo na sequência, ainda no capítulo 2 da obra. Vale a transcrição mais completa para a respectiva contextualização:

Assim, movida por essa lógica que se expande em escala global, estamos presenciando a expansão do que podemos denominar uberização do trabalho, que se tornou um *leitmotiv* do mundo empresarial. Como o trabalho on-line fez desmoronar a separação entre o tempo de vida no trabalho e fora dele, floresce uma nova modalidade laborativa que combina mundo digital com sujeição completa ao ideário e à pragmática das corporações. O resultado mais grave dessa processualidade é o advento de uma nova era de escravidão digital, que se combina com a expansão explosiva dos intermitentes globais.

Tudo isso se coaduna com a denominada *Indústria 4.0.* Essa propositura nasceu na Alemanha, em 2011, concebida para gerar um novo e profundo salto tecnológico no mundo produtivo, estruturado a partir das novas TICs que se desenvolvem celeremente. Ela significará a intensificação dos processos produtivos automatizados, em toda a cadeia geradora de valor, de modo que a logística empresarial seja toda controlada digitalmente.

Sua principal consequência para o mundo do trabalho será a ampliação do *trabalho morto*, tendo o maquinário digital – a "internet das coisas" – como dominante e condutor de todo o processo fabril, e a consequente redução do trabalho vivo, através da substituição das atividades tradicionais e mais manuais por ferramentas automatizadas e robotizadas, sob o comando informacional-digital.<sup>232</sup>

Aqui talvez se encontre o ponto alto da *escravidão digital* em Antunes: enfrenta-se um dos principais porquês de as tecnologias inseridas nas novas formas de prestação de trabalho absorverem o trabalhador de maneira tal que excede o período de prestação laborativa, sujeitando-o ao capital inclusive em sua vida fora do trabalho. Logo, se o trabalho no sistema capitalista já é objeto de alienação e objetificação mortificante dos sujeitos e sujeitas

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletário de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 36, itálico do autor, grifo nosso.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletário de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 39-40, itálico do autor, grifo nosso.

trabalhadores/as<sup>233</sup>, a "Indústria 4.0" intensifica esse processo, impedindo sua emancipação plena.

Digno de registro que o antídoto a esse estado de coisas era dado por Antunes muito antes dessa formulação teórica, na obra *Os sentidos do Trabalho*:

(...) uma vida cheia de sentido fora do trabalho supõe uma vida dotada de sentido dentro do trabalho. Não é possível compatibilizar trabalho assalariado, fetichizado e estranhado com tempo verdadeiramente livre. Uma vida desprovida de sentido no trabalho é incompatível com uma vida cheia de sentido fora do trabalho (...). Uma vida cheia de sentido somente poderá efetivar-se por meio da demolição das barreiras existentes entre tempo de trabalho e tempo de não trabalho, de modo que, a partir de uma atividade vital cheia de sentido, autodeterminada, para além da divisão hierárquica que subordina o trabalho ao capital hoje vigente e, portanto, sob bases inteiramente novas, possa se desenvolver uma nova sociabilidade (...) na qual **liberdade e necessidade se realizem mutuamente**. Se o trabalho torna-se dotado de sentido, será também (e decisivamente) por meio da arte, da poesia, da pintura, da literatura, da música, do tempo livre, do ócio, que o ser social poderá humanizar-se e emancipar-se em seu sentido mais profundo.<sup>234</sup>

Destaque-se para o trecho acima negritado: a realização mútua da liberdade e da necessidade é justamente a premissa que se defendeu no capítulo anterior quanto à necessária conjugação das categorias liberdade e igualdade para efetivação da dignidade do indivíduo trabalhador. Como registrou István Mészáros sobre o trecho acima: "Isso não poderia ter sido dito de modo melhor"<sup>235</sup>.

Antunes é declarada e orgulhosamente um teórico de matriz epistêmica marxista. Em razão disso, para compreensão de sua obra é imprescindível ter a obra de Marx como ponto de partida. A construção teórica da "escravidão digital" de Antunes não é diferente, vez que diretamente ligada à teorização marxista sobre a alienação ou estranhamento<sup>236</sup> do trabalho no sistema capitalista.

Para Marx, o trabalho constitui-se uma atividade vital do ser humano, imprescindível no processo de formação da sociedade. Não há sociedade humana sem que haja trabalho. É inclusive o que diferencia a pessoa humana dos animais: o trabalho humano, produtivo e

Sobre o tema confira VELEZ, Luz Ángela Tarazona; REIS JUNIOR, Neuber Teixeira dos. O que é vida para o direito do trabalho? *In*: CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. 13, 2022, Ouro Preto, MG. **Anais** [...]. No prelo.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 5. ed. São Paulo: Boitempo, 2001, p. 175, grifo nosso.

<sup>&</sup>lt;sup>235</sup> MÉSZÁROS, István. Sobre Os sentidos do trabalho. *In*: ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 5. ed. São Paulo: Boitempo, 2001, p. 3.

Para os estritos fins deste trabalho, tais vocábulos serão tratados como sinônimos, embora não se ignore a existência de (talvez sutis) distinções semânticas entre os termos estranhamento (*Entfremdung*) e alienação (*Entäusserung*) em Marx. Neste sentido, ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2010 e RANIERI, Jesus José. Alienação e estranhamento em Marx. Tese (Doutorado). Departamento de Sociologia. Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2000.

reprodutivo, é consciente, enquanto os animais o fazem por intuição. O trabalho é portanto, por natureza, livre, produzido em associação com outros indivíduos para a produção de bens socialmente úteis para todos. Entretanto, no sistema capitalista, essa atividade vital passa por uma metamorfose porque se exige a produção de bens necessários para acumulação, convertidos em mercadoria para geração de lucro aos detentores do capital. Logo, o trabalho se torna uma atividade alienada, estranha ao trabalhador, porque separa o trabalhador dos bens que ele produz. O trabalhador deixa de se reconhecer no trabalho que realiza. Por exemplo, imagine-se um automóvel produzido, os alimentos servidos em um restaurante, uma flor vendida numa banca: nem sempre são acessíveis, respectivamente, àqueles sujeitos que laboraram na produção do minério para produção do carro, que cozinharam o alimento no restaurante ou lavraram a terra para cultivo da flor. O produto é alienado, estranho, em relação a quem o produziu. O trabalho estranha, assim, o homem de sua própria natureza.<sup>237</sup> "A vida mesma aparece só como meio de vida".<sup>238</sup>

O estranhamento não ocorre apenas em relação ao produto, mas também em relação à produção: o trabalhador também não se reconhece como integrante dos meios de produção, mas sim como um estranho naquele ambiente, uma peça da engrenagem maquínica. O trabalho ao invés do o efetivar o desefetiva. Estranha o homem da vida em sociedade.<sup>239</sup>

O estranhamento traz consequências indeléveis e terríveis à própria vida do sujeito trabalhador:

O trabalhador se torna tanto mais pobre quanto mais riqueza produz, quanto mais a sua produção aumenta em poder e extensão. O trabalhador se torna uma mercadoria tão mais barata quanto mais mercadorias cria. Com a *valorização* do mundo das coisas (*Sachenwelt*) aumenta em proporção direta a *desvalorização* do mundo dos homens (*Menshenwelt*). O trabalho não produz somente mercadorias; ele produz a si mesmo e ao trabalhador como uma mercadoria, e isto na medida em que produz, de fato, mercadorias em geral.<sup>240</sup>

Logo, percebe-se que, para Marx, a alienação é causa da objetificação, direta e geral, no sistema capitalista independente das condições pessoais de trabalho de cada trabalhador e trabalhadora. Do ponto de vista jurídico a objetificação (ou o *status* de coisa) é o componente central para a caracterização do indivíduo como pessoa escravizada. Nessa ótica, em apertadíssima síntese, na visão marxista todo trabalhador e trabalhadora, porque alienados do produto e dos meios de produção, podem ser considerados escravos/as do capital no sistema

<sup>&</sup>lt;sup>237</sup> MARX, Karl. **Manuscritos econômicos filosóficos.** São Paulo: Boitempo, 2008, p. 80-84.

<sup>&</sup>lt;sup>238</sup> MARX, Karl. **Manuscritos econômicos filosóficos.** São Paulo: Boitempo, 2008, p. 84.

MARX, Karl. Manuscritos econômicos filosóficos. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 82 e 84.

<sup>&</sup>lt;sup>240</sup> MARX, Karl. **Manuscritos econômicos filosóficos.** São Paulo: Boitempo, 2008, p. 80.

capitalista. E é com esse conceito em mente que Antunes traz a ideia de escravização digital, ainda mais exacerbada que a escravização (marxista) outrora enfrentada pela classe trabalhadora nos modos tradicionais de prestação de serviço no mundo capitalista. A alienação faz o trabalho e a vida perder qualquer sentido.

De tudo isso se pode afirmar, em linhas gerais, que: 1. a escravidão digital é, de certo modo, a temática central na obra recente de Ricardo Antunes, ainda que sem reiteradas referências diretas à expressão; 2. a escravidão digital tem, para Antunes, um sentido metafórico. Não quer se referir nem à escravidão histórica e nem especificamente a alguma das formas contemporâneas de escravidão – na acepção jurídica. Refere-se, isso sim, às consequências sociológicas do processo de coisificação do proletariado causado pelos processos de alienação e estranhamento no capital. E, como coisa, o trabalhador pode ser considerado propriedade do capital, logo, seu escravo. Algo que se expande e se exacerba nas novas configurações (morfologia) do trabalho e que deve ser pensado e combatido: o que nesta pesquisa se propõe a partir de uma vertente jurídica.

# 4.2 Relações de trabalho e exploração na atualidade: predefinindo a escravidão digital para fins jurídicos

Especialmente a partir do século XXI, as pessoas, estados e sociedades se veem cada vez mais imersos em novas tecnologias. A informação e a comunicação instantânea passam a ser as mais revolucionárias e transformadoras ferramentas do capital. Os dados, inicialmente mensurados em *bytes*, passaram a *kilobytes*, depois *megabytes*, que se tornaram *gigabytes*, chegando aos *terabytes*. Já é possível vislumbrar um tempo em que medidas em *petabytes* e *exabytes* igualmente se tornem parte do cotidiano. Todo o aparato de tecnologia de informação e comunicação se desenvolve em escala exponencial. O objetivo propalado é invariável: a melhoria de algum aspecto da vida. Todavia, a imersão tecnológica tem trazido consigo verdadeira submersão, "num cipoal confuso e inadministrável do qual não conseguimos nos desvencilhar, pois não é mais possível fazer diferente: a era *analógica* vive seu derradeiro suspiro".<sup>241</sup>

Aliado a isso, e conforme visto a partir da perspectiva sociológica de Ricardo Antunes, a geração atual vê surgir e desenvolver, de forma exponencial, uma nova morfologia do trabalho, múltipla, complexa e ainda inacabada, no seio da qual exsurge uma nascente classe-

BROCHADO, Mariah. Prolegômenos a uma Filosofia Algorítmica futura que possa apresentar-se como fundamento para um cyberdireito. **Revista Direito Público**, v. 18, n. 100, 2022. Disponível em: www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5977. Acesso em: 13 jan. 2023.

que-vive-do-trabalho. A instabilidade e não conclusão desse fenômeno acaba por tornar tarefa muito complexa sua detida conceituação, denominação ou delimitação. São inúmeros/as os autores/as, das mais diversas áreas do conhecimento científico que tentam compreender e explicar essa nova morfologia, dos pontos de vista ético, jurídico, econômico e também laboral.

Pode-se dizer que há certo consenso sobre a existência de um novo sistema produtivo do capital, fruto da evolução das ciências e das tecnologias, com inegáveis e complexas consequências na organização econômico-produtiva. Esse novo sistema de organização da produção se dá em um contexto mais amplo, que vem sendo chamado de 4ª Revolução Industrial ou Indústria 4.0, numa alusão ordinal<sup>242</sup> das revoluções industriais anteriores que impactaram, com igual disrupção, as formas de organização e produção no sistema capitalista. Nesse contexto, denomina-se 1ª Revolução Industrial o fenômeno histórico de consolidação do capitalismo, a partir das transformações de ordem social e econômica ocorridas com a expansão da industrialização na Europa no século XVIII. A seu turno, a 2ª Revolução Industrial foi marcada pela expansão ainda maior do capital industrial, especialmente no final do século XIX e início do século XX, com a utilização em larga escala da energia elétrica, do petróleo e do aço.<sup>243</sup> A 3ª Revolução Industrial, igualmente marcada pelo processo de continuidade e ampla expansão capitalista, inicia-se em meados do século XX caracterizada pela incorporação industrial de novas tecnologias computacionais e pela robótica. Finalmente, chega-se à "Indústria 4.0", que tem seu ponto de nascimento e expansão no desenvolvimento e ampliação das chamadas tecnologias de informação e comunicação, especialmente a internet, a partir do final do século XX e início do século XXI.<sup>244</sup>

Mariah Brochado tem se dedicado nos últimos anos a pesquisar o que denomina de Filosofia Algorítmica, base jusfilosófica para o denominado "cyberdireito". A propósito, defende o uso do vocábulo cybernético para adjetivação desse fenômeno, em detrimento de expressões como digital, tecnológico, plataformizado, robótico, orientado por dados, etc. Segundo ela "no vocabulário usual, tudo o que diz respeito a tecnociências é dito 'tecnologia',

<sup>&</sup>lt;sup>242</sup> A ideia de ordem deve ser analisada apenas do ponto de vista cronológico, não significando que os fenômenos revolucionários posteriores invalidaram ou suplantaram os anteriores mas apenas os aperfeiçoaram ou ampliaram.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 5. ed. São Paulo: Boitempo, 2001, p. 40.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen; OLIVEIRA, Lara Parreira Borges Maciel de. A metamorfose do trabalho digno na 4ª Revolução Industrial. *In*: DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao trabalho digno no século XXI**: desafios e ressignificações para as relações de trabalho na era digital. v.3. São Paulo: LTr, 2020, p. 77.

mas as tecnociências nada mais são que desdobramentos da Cybernética"<sup>245</sup>. Merece transcrição o que ensina acerca da origem etimológica do termo "cyber", justificativa para a preferência terminológica:

Comecemos por justificar que a adoção do prefixo cyber grafado com y é proposital e nada tem a ver com anglicismo. O prefixo é hoje empregado de forma confusa e inconsistente, razão pela qual deixaremos anotada uma síntese da nossa opção. O prefixo decorre do grego kyber, cuja origem etimológica remetia à condução de embarcações, expressando também comando, governo; assim, rigorosamente o cybernético é o timoneiro, aquele que detém as rédeas do funcionamento, o controle da embarcação. O timoneiro troiano Palinurus é um personagem da mitologia romana encontrado no poema épico Eneida, do poeta romano Virgílio, datado do século I a.C. Ele era um experiente navegador que tinha por missão conduzir o navio do troiano Enéas, personagem principal da obra. No épico, quando os troianos deixam Cartago, Palinurus faz a predição de que uma tempestade se anuncia e de que Enéas não deve navegar até a Itália para participar dos jogos fúnebres em homenagem ao seu pai, Anquites. Para conduzir a embarcação com precisão, Palinurus aproxima-se das rochas, "obtém informação visual sobre a posição do barco e ajusta o curso de acordo com essa informação. Esse não é um evento singular, mas um fluxo constante de informação" que torna o timoneiro parte integrante "de um circuito de feedback, seu cérebro recebe um input do ambiente, que informa a velocidade do vento, o tempo e a corrente e envia, então, sinais para que seus braços possam conduzir seu barco para longe do perigo" (...). É inspirada nesta conotação que a palavra "cybernética" entrou para a teoria do conhecimento ocidental.246

Nessa ordem de ideia, o fenômeno econômico observável nesta era "cybernética" poderia ser denominado como capitalismo cibernético ou economia cibernética, a organização produtiva poderia ser qualificada como cibernética e a nova classe-que-vive-do-trabalho poderia ser denominada como *cibertariado*, expressão esta, segundo Ricardo Antunes, cunhada por Ursula Huws, equivalente ao que ele e Ruy Braga denominaram *infoproletariado*.<sup>247</sup>

Das diversas nomenclaturas que vêm sendo utilizadas para retratar o fenômeno algumas pretendem nomear o novo modelo enconômico-produtivo que se desenvolveu no capitalismo recente e outras se referem especificamente à forma de prestação do trabalho nesse novo modelo. Para designar o fenômeno econômico, é comum a utilização de Indústria 4.0, conforme visto, mas também são comuns termos como capitalismo ou economia digital, capitalismo ou economia de plataforma, capitalismo ou economia de compartilhamento.

<sup>&</sup>lt;sup>245</sup> BROCHADO, Mariah. Prolegômenos a uma Filosofia Algorítmica futura que possa apresentar-se como fundamento para um cyberdireito. **Revista Direito Público**, v. 18, n. 100, 2022, p. 142. Disponível em: www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5977. Acesso em: 13 jan. 2023.

BROCHADO, Mariah. Prolegômenos a uma Filosofia Algorítmica futura que possa apresentar-se como fundamento para um cyberdireito. **Revista Direito Público**, v. 18, n. 100, 2022, p. 139. Disponível em: www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5977. Acesso em: 13 jan. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>247</sup> ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy. Apresentação. *In*: ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (org.). **Infoproletários**: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 9.

O cientista da comunicação Rafael Grohmann, referência nos estudos das conexões entre o mundo do trabalho e as tecnologias digitais, faz interessante análise acerca das dificuldades conceituais de se nomear o que ele chama de "trabalho plataformizado" justamente em razão de se tratar de um fenômeno instável, ainda no "olho do furação". Para referir-se ao sistema produtivo prefere o uso da expressão "Economia de Plataforma", nomenclatura inclusive utilizada no projeto de pesquisa Fairwork, da Universidade de Oxford, com colaboração em 27 países e que, no Brasil, é por ele coordenado. Sobre o tema:

> O nome "plataforma" existe muito antes das tecnologias digitais - plataformas de petróleo, por exemplo. Mas os recentes estudos de plataformas digitais vêm de um entrecruzamento de estudos advindos das áreas de software, administração, economia política e estudos culturais. Assim, o conceito de plataforma também é multifacetado. Ele significa – a um só tempo – empresa, software, infraestrutura, cultura. Desde os cabos submarinos e centros de dados passando por gerenciamento do trabalho e extração de dados de trabalhadores até chegar no software e nas interfaces a noção de plataforma está presente. Aliás, aplicativo não é a mesma coisa que plataforma, mas pode ser somente sua face mais visível – a interface softwarizada, enquanto as plataformas envolvem todos os aspectos destacados anteriormente. Isto é, o aplicativo é somente a ponta do iceberg das plataformas.<sup>248</sup>

Em sentido convergente, pelo uso da expressão plataformização do trabalho, embora em análise de um contexto específico das plataformas digitais de consumo, Gabriela Neves Delgado, Valéria de Oliveira Dias e Carolina Di Assis<sup>249</sup>.

Grohmann rejeita a expressão gig economy<sup>250</sup> aduzindo que "esse processo de informalização do trabalho vem muito antes da emergência das plataformas digitais – embora, com ela, tenha ganhado contornos e nuances"251, especialmente nas economias periféricas como as do Brasil.

Amauri Cesar Alves, após cuidadoso levantamento do tema em áreas como a Administração de Empresas, Engenharia e a Economia, elabora, para os fins específicos das

<sup>251</sup> GROHMANN, Rafael. Os nomes por trás do trabalho plataformizado. 2021. *In*: BOITEMPO EDITORIAL. Blog da Boitempo. [São Paulo], 19 julho 2021. Disponível em: blogdaboitempo.com.br/2021/07/19/osnomes-por-tras-do-trabalho-plataformizado. Acesso em: 25 jun. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>248</sup> GROHMANN, Rafael. Os nomes por trás do trabalho plataformizado. 2021. *In*: BOITEMPO EDITORIAL. Blog Boitempo. [São Paulo], 19 julho 2021. Disponível https://blogdaboitempo.com.br/2021/07/19/os-nomes-por-tras-do-trabalho-plataformizado. Acesso em: 25 jun. 2022. Grifo nosso.

DELGADO, Gabriela Neves; DIAS, Valéria de Oliveira; DI ASSIS, Carolina. Plataformas digitais de consumo: perspectivas e desafios de proteção justrabalhista para o divulgador digital. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>250</sup> Em tradução contextualizada para o português popular no Brasil "economia do bico" com a ressalva de Francisco de Assis Barbosa Júnior, citado por Amauri Cesar Alves, de que a expressão "gig" também se refere, na Inglaterra, a um tipo de contrato firmado com músicos para uma apresentação específica. ALVES, Amauri Cesar. Sistemas Produtivos, Direito do Trabalho e Contratação de Pessoas Via Plataformas Digitais: Análise de Momentos de Afirmação e de Negação do Direito Fundamental ao Trabalho Digno. In: DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao trabalho digno no século XXI: desafios e ressignificações para as relações de trabalho na era digital. v.3. São Paulo: LTr, 2020, p. 151.

relações capital-trabalho, um conceito desse novo sistema produtivo, que denomina "economia da tecnologia digital". Segundo ele, trata-se de um:

sistema produtivo ou de gestão de mão de obra em que a exploração de trabalho (ou da pessoa) é possível pela mediação da tecnologia digital, sobretudo aplicativos acessados via telefone celular. Nesse modelo de exploração de trabalho (ou de pessoas) a plataforma digital permite que alguém que precisa de força produtiva ou saber-fazer encontre fácil e rapidamente uma pessoa disposta a fazer a tarefa necessária. É uma relação trilateral ou triangular pois há necessariamente três pessoas envolvidas: a plataforma digital, o trabalhador e aquele que tem interesse em se valer do trabalho.<sup>252</sup>

Em trabalho mais recente, Alves utiliza-se também da expressão "economia do compartilhamento" como sinônimo de "economia da tecnologia digital", o que faz de forma crítica<sup>253</sup>. Segundo ele, a ideia de compartilhamento vem da fase inicial dessa nova economia, baseada na troca direta e informal entre pessoas de produtos e serviços, de forma razoável e equânime (na medida em que realizada entre juridicamente iguais) e que apenas posteriormente foi massivamente difundida, potencializada e apropriada pelo capital.<sup>254</sup> Alves destaca que esse recentíssimo modelo econômico-produtivo "promove uma verdadeira transformação nas relações capital-trabalho"<sup>255</sup> na medida em que, diferentemente do modelo fordista, "que consagrou anteriormente um contrato de emprego relativamente estável"<sup>256</sup>, e mesmo do modelo toyotista que, malgrado seu inegável retrocesso em matéria social, não promove necessariamente "uma ruptura integral com as regras, princípios e institutos próprios do Direito do Trabalho"<sup>257</sup>, a economia de compartilhamento e seu caráter precarizante e

ALVES, Amauri Cesar. Novo perfil da onerosidade na relação de emprego: releitura do requisito do artigo 3º da CLT para a efetivação de Direitos Fundamentais do Trabalho, Revista Internacional de Direito do Trabalho, Lisboa, ano II, n. 3, abr. 2022. Disponível em: www.ridt.pt. Acesso em: 11 jan. 2023.

ALVES, Amauri Cesar. Novo perfil da onerosidade na relação de emprego: releitura do requisito do artigo 3º da CLT para a efetivação de Direitos Fundamentais do Trabalho. **Revista Internacional de Direito do Trabalho**, Lisboa, ano II, n. 3, abr. 2022. Disponível em: www.ridt.pt. Acesso em: 11 jan. 2023.

ALVES, Amauri Cesar. Novo perfil da onerosidade na relação de emprego: releitura do requisito do artigo 3º da CLT para a efetivação de Direitos Fundamentais do Trabalho. **Revista Internacional de Direito do Trabalho**, Lisboa, ano II, n. 3, abr. 2022. Disponível em: www.ridt.pt. Acesso em: 11 jan. 2023.

ALVES, Amauri Cesar. Novo perfil da onerosidade na relação de emprego: releitura do requisito do artigo 3º da CLT para a efetivação de Direitos Fundamentais do Trabalho. Revista Internacional de Direito do Trabalho, Lisboa, ano II, n. 3, abr. 2022. Disponível em: www.ridt.pt. Acesso em: 11 jan. 2023.

ALVES, Amauri Cesar. Sistemas Produtivos, Direito do Trabalho e Contratação de Pessoas Via Plataformas Digitais: Análise de Momentos de Afirmação e de Negação do Direito Fundamental ao Trabalho Digno. *In*: DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao trabalho digno no século XXI**: desafios e ressignificações para as relações de trabalho na era digital. v.3. São Paulo: LTr, 2020, p. 151-152.

ALVES, Amauri Cesar. Novo perfil da onerosidade na relação de emprego: releitura do requisito do artigo 3º da CLT para a efetivação de Direitos Fundamentais do Trabalho. Revista Internacional de Direito do Trabalho, Lisboa, ano II, n. 3, abr. 2022. Disponível em: www.ridt.pt. Acesso em: 11 jan. 2023.

desregulatório trabalhista "tem e terá efeitos graves no Direito do Trabalho em todo o mundo". <sup>258</sup>

Ludmila Costheck Abílio registra diferentes estudos que utilizam diversas denominações para esta nova categoria como "o *crowdwork* e o trabalho *on-demand* (De Stefano, 2016), o *platform labour* (Van Doorn, 2017), a plataformização do trabalho (Grohmann, 2020)"<sup>259</sup> os quais, em comum, designam relações de trabalho mediadas por plataformas digitais. Entretanto, privilegia o uso da expressão uberização<sup>260</sup> para definir esse fenômeno de ampliação da informalidade do trabalho, ainda em curso e que abrange diferentes setores da economia, espécies de ocupação e níveis de bem-estar e precarização, em escala global.<sup>261</sup>

Malgrado as críticas, os termos uberização e trabalho uberizado são neste trabalho considerados pertinentes para designar esse sistema de organização produtivo-laboral gestados no contexto do capitalismo de plataforma. A uma porque se trata de expressão amplamente utilizada pela doutrina e cuja compreensão é acessível inclusive para além do meio acadêmico. A duas por que se entende injustificada a crítica aos termos, citada por Rafael Grohmann, segundo a qual traria "uma necessidade excessiva à Uber, esquecendo uma miríade de plataformas dos mais diferentes tipos, com mecanismos distintos" 162. Isso porque há muito se utiliza, de forma ampla e consensual, os termos fordismo e toyotismo, por exemplo, para se referir a processos amplos e globais de organização do labor e da produção que, embora tenham origem nas fábricas de automóveis estadunidense "Ford" e japonesa "Toytota", designam fenômenos com alcance para muito além das referidas corporações.

O que se percebe, ao final, é que malgrado até tenham pertinência as críticas e observações acerca das diferentes denominações quanto ao fenômeno, é que os conceitos esposados pelos diversos autores e autoras sobre a temática e que aqui foram expostos de forma extremamente superficial e exemplificativa guardam, entre si, certa convergência.

<sup>&</sup>lt;sup>258</sup> ALVES, Amauri Cesar. Novo perfil da onerosidade na relação de emprego: releitura do requisito do artigo 3º da CLT para a efetivação de Direitos Fundamentais do Trabalho. Revista Internacional de Direito do Trabalho. Lisboa, ano II, n. 3, abr. 2022. Disponível em: www.ridt.pt. Acesso em: 11 jan. 2023.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? *In*: **Estudos Avançados** [online]. 2020, v. 34, n. 98, p. 111-126. Disponível em: https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008. Acesso em: 25 jun. 2022.

Termo que se refere a novas forma de controle, gerenciamento e organização do trabalho que, embora derivado do fenômeno social que tomou ampla visibilidade através da plataforma estadunidense *Uber*, não se restringe e nem mesmo foi iniciado pela referida corporação.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? *In*: **Estudos Avançados** [online]. 2020, v. 34, n. 98, p. 111-126. Disponível em: https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008. Acesso em: 25 jun. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>262</sup> GROHMANN, Rafael. Os nomes por trás do trabalho plataformizado. 2021. *In*: BOITEMPO EDITORIAL. Blog da Boitempo. [São Paulo], 19 julho 2021. Disponível em: blogdaboitempo.com.br/2021/07/19/osnomes-por-tras-do-trabalho-plataformizado. Acesso em: 25 jun. 2022.

Deste modo, independentemente da nomenclatura utilizada, a partir destas convergências se tentará a seguir delimitar esse novo fenômeno econômico-produtivo-laboral.

Ricardo Antunes anota que a "uberização é um processo no qual as relações de trabalho são crescentemente individualizadas e invisibilizadas, assumindo, assim, a 'aparência de prestação de serviços' e obliterando as relações de assalariamento e exploração". Em outro texto anota ainda que "se essa *nova morfologia do trabalho* é agudamente heterogênea no que concerne à sua *forma de ser*, ela tem como traço marcante a forte tendência à precarização do labor, que por isso assume uma feição cada vez mais estrutural". <sup>264</sup>

Amauri Cesar Alves elenca as seguintes características como mais relevantes:

"1. relação triangular; 2. mediada pela tecnologia aplicada [principalmente] aos *smartphones*; 3. exploração de trabalho pela plataforma; 4. proveito do trabalho pelo interessado e pela plataforma; 5. trabalhador vulnerável; 6. preço baixo do trabalho; 7. (...) desregulamentação da exploração de trabalho.<sup>265</sup>

A seu turno, Ludmila Costhek Abílio elenca quatro elementos-chave que envolvem a definição de uberização: 1) *trabalhador just-in-time*: "tendência global de transformação do trabalhador em trabalhador autônomo, permanentemente disponível ao trabalho". 2) *gerenciamento algorítmico do trabalho*: geralmente ocultado pela falácia da mediação entre oferta e procura de diferentes atividades econômicas; 3) *crowdsourcing*: que pode ser sintetizado como a multidão, impessoal e indeterminada, de trabalhadores disponíveis, que operam de forma racionalizada por controle e fiscalização tanto das empresas-aplicativo quanto dos consumidores; 4) *informalização do trabalho*: que, dentre outras formas, ocorre através de um componente poderoso de "deslizamento da identidade profissional do trabalho para a de trabalho amador". 267

Da junção dessas características pode-se considerar que o trabalho – independente da adjetivação que receba – no contexto da tecnologia digital (de plataforma, de

<sup>&</sup>lt;sup>263</sup> ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, Trabalho Digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 11

<sup>&</sup>lt;sup>264</sup> ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy. Apresentação. *In*: ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (org.). *Infoproletários*: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009.

ALVES, Amauri Cesar. Sistemas Produtivos, Direito do Trabalho e Contratação de Pessoas Via Plataformas Digitais: Análise de Momentos de Afirmação e de Negação do Direito Fundamental ao Trabalho Digno. *In*: DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao trabalho digno no século XXI**: desafios e ressignificações para as relações de trabalho na era digital. v.3. São Paulo: LTr, 2020, p. 151-152.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? **Estudos Avançados** [online]. 2020, v. 34, n. 98, p. 114. Disponível em: doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008. Acesso em: 25 jun. 2022

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? **Estudos Avançados**]. 2020, v. 34, n. 98, p. 114. Disponível em: doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008. Acesso em: 25 jun. 2022.

compartilhamento ou na indústria 4.0) é aquele desenvolvido por trabalhador ou trabalhadora a diversos tomadores de serviço por intermédio de uma plataforma digital, com gerenciamento e controle algorítmico da plataforma, disponibilidade permanente ao trabalho, de forma legalmente desregulada e cuja natureza, heterogênea e multifacetada, aliada a vulnerabilidades juslaborais, trazem como tendência mais marcante a precarização, exploração e mesmo a invisibilização daqueles e daquelas que possuem unicamente a sua própria força de trabalho. Este será o objeto que mais adiante será considerado para análise no contexto da noção jurídica de trabalho escravo.

Ao fim, a conclusão a que se chega é que muito pouco importa a denominação desse fenômeno disruptivo, ao menos para os restritos fins deste trabalho. Nesta perspectiva, infotrabalho, cybertrabalho, trabalho uberizado, trabalho plataformizado, trabalho digital, etc., aqui serão tratados como sinônimos desde que se refira, porém, à definição acima ensaiada.

É porque se pode falar em trabalho digital que igualmente se pode conjecturar a possibilidade apriorística de uma escravidão digital.

Escravidão digital, a propósito, é expressão cada vez mais presente em pesquisas acadêmicas. Em um levantamento preliminar de diferentes trabalhos em que a expressão foi utilizada, no título ou como temática central, um ponto que se demonstrou comum é que a grande maioria tem como ponto de partida ou referência direta a construção sociológica de Ricardo Antunes. É o caso das pesquisas de Clarissa Raposo<sup>268</sup>, de Márcia Girardi e Anderson Abreu<sup>269</sup>, de Isabele D'Angelo e Maria Júlia Arruda<sup>270</sup>, de Talita Cardim (embora também cite a jurista portuguesa Tereza Coelho Moreira que se utiliza de termos como "escravatura de última geração" e "escravatura do homo connectus")<sup>271</sup> e Viviane Vidigal e Oscar Krost<sup>272</sup>. Exceção talvez seja o trabalho de Vanessa Rocha Ferreira e Murielly Nunes dos Santos<sup>273</sup> que

<sup>&</sup>lt;sup>268</sup> RAPOSO, Clarissa Tenório Maranhão. A *Escravidão Digital* e a superexploração do trabalho: consequências para a classe trabalhadora. Katálysis, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 510-518, set./dez. 2020. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/index. Acesso em: 13 jan. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>269</sup> GIRARDI, Márcia da Cruz; ABREU, Anderson Jordan Alves. Escravidão digital: trabalho uberizado e a(s) violência(s) trabalhista(s) sofrida(s) pelos trabalhadores algorítmicos. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano. Campinas: Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, v. 5, p. 1-40, 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>270</sup> D 'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes; ARRUDA, Maria Júlia Cabral de Vasconcelos. Admirável escravo novo? A escravidão digital x o direito à desconexão: uma análise crítica do instituto do teletrabalho brasileiro e suas consequências para a sociedade do capitalismo cognitivo. Research, Society and Development, São Paulo, v. 9, n.4, e38942786, 2020. Disponível em: http://dx.doi.org/10.33448/rsdv9i4.2786. Acesso em: 13 jan. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>271</sup> CARDIN, Talita Corrêa Gomes. Servidão digital no trabalho: a escravatura dos tempos modernos. **Laborare**, Salvador, ano 5, n. 9, jul-dez/2022, pp. 92-110. Disponível em: https://revistalaborare.org/. Acesso em 13 jan.

<sup>&</sup>lt;sup>272</sup> VIDIGAL, Viviane; KROST, Oscar. A alquimia capitalista no processo de escravidão digital. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 66, n. 102, item 01, p. 129-148, jul./dez.

<sup>&</sup>lt;sup>273</sup> FERREIRA, Vanessa Rocha; SANTOS, Murielly Nunes dos. Escravidão Digital e Trabalho Decente: os impactos da Revolução 4.0 na precarização do trabalho. Pro Labore: Revista da Associação dos Magistrados

abordam, desde o título, a escravidão digital aparentemente de modo original, sem referência, direta ou indireta a Ricardo Antunes ou outro autor/a.

Digno de registro o pioneiro trabalho de Manuel Pino Estrada<sup>274</sup>acerca do "teletrabalho escravo", de 2012, baseado na formulação de Antunes exposta na entrevista de 2010, e que inspirou a menção à escravidão digital exposta no artigo do ministro do Tribunal Superior do Trabalho Guilherme Augusto Caputo Bastos, publicado em 2014<sup>275</sup>.

É ainda de se consignar que a "escravidão digital" foi matéria de capa da revista jurídica Consulex, de outubro de 2016, em sentido completamente diverso daquele cunhado por Antunes: ali é retratada como uma potencialização extrema do delito de "sextorsão" que em síntese seria a prática de crime de extorsão (ou constrangimento ilegal quando não há objetivo patrimonial) com o fim de conseguir mais materiais de cunho pornográfico, a partir da ameaça habitual e consistente de divulgação de conteúdo sexual não autorizada pela vítima.<sup>276</sup>

Outros/as, no entanto, embora não se utilizem da expressão escravidão digital, tem se dedicado à pesquisa da caracterização jurídica do trabalho escravo contemporâneo nas novas formas de organização do trabalho na era digital. Por todas, cite-se aqui a pesquisa de Valena Jacob Mesquita e Alan Alves Moreira<sup>277</sup>, que mais adiante será abordada.

Embora fuja da temática central deste trabalho é digna de registro a pesquisa de Guilherme Feliciano e Mariana Costa que fazem uma aproximação entre o trabalho escravo contemporâneo e as tecnologias digitais, porém na perspectiva de como as inovações tecnológicas (drones, inteligência artificial, internet, plataformas, blockchain, etc.) podem ser utilizadas, não como instrumento para cometimento do crime, mas sim para o seu combate pelos órgãos de proteção.<sup>278</sup>

da Justiça do Trabalho da 19<sup>a</sup> Região, ano 1, n. 1, jun 2022. Disponível em: www.amatra19.org.br. Acesso em 13 jan. 2023.

ESTRADA, Manuel Martín Pino. O teletrabalho escravo. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 146, p. 171-187, abr./jun. 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>275</sup> BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Teletrabalho (*telework* ou *telecommuting*): uma nova forma de ver o tempo e o espaço nas relações de trabalho. Revista Magister de Direito do Trabalho, v. 10, n. 58, jan.-fev./2014. Cópia do texto original foi gentilmente cedida pela equipe do gabinete do Ministro Caputo Bastos, em Brasília.

SPENCER, Toth Sydow. Escravidão Digital e o problema da conduta vitimal. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano 20, n. 474, out. 2016. Disponível em www.academia.edu/download/57937367/RJConsulex\_474-pages-1\_3-4\_18-25-compressed.pdf. Acesso em: 14. jan. 2023.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves; MOREIRA, Allan Gomes. Escravidão Contemporânea e o trabalho intermediado pelas plataformas digitais: uma aproximação possível? *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MOURA, Flávia de Almeida; SUDANO, Suliane. **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luiz: Editora da Universidade Federal do Maranhão, 2022, p. 385. *E-book*.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; COSTA, Mariana Benevides da. Escravidão contemporânea e novas tecnologias: uma aproximação. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,** n. 61, jul./dez. 2022, p. 172.

Delineado esse contexto, é possível, para os fins deste trabalho, e a partir do conceito de escravidão elaborado no capítulo anterior, conceituar, no campo jurídico, a escravidão digital como objetificação do trabalhador, no contexto de uma relação de trabalho desenvolvida ou intermediada por plataforma digital, caracterizada sempre que um indivíduo em posição de vulnerabilidade tem sua autonomia individual (seja em relação à liberdade de ir e vir, seja em relação à autodeterminação da própria vida) limitada, eliminada ou considerada irrelevante, por intermédio do recurso do medo, da violência física ou psíquica, da fraude ou de falsas promessas, ou, ainda, quando submetidos a situações indignas (degradantes) de trabalho resultando, em concreto, em danos na sua esfera patrimonial e existencial..

Resta, agora, perquirir a aplicação fática do conceito aqui esboçado.

### 4.3 A caracterização jurídica da Escravidão Digital

Para além das diversas discussões sobre liberdade/autonomia e vulnerabilidade da pessoa que se submete "voluntariamente" à exploração pelo trabalho, podem ser identificados certos fatores e situações fáticas no trabalho uberizado em que os caracteres jurídicos da escravidão contemporânea se revelam, em todos os seus modos de execução, especialmente quando analisados sob a perspectiva do Direito Fundamental ao Trabalho Digno. É o que será tratado neste tópico final da pesquisa.

#### 4.3.1 Trabalho forçado

O grande apelo das plataformas digitais para arregimentação de mão de obra é, justamente, a liberdade de trabalhar se, como e quando quiser. "Seja dono do seu próprio destino", "fature com a Uber no ritmo da sua vida", "ganhe dinheiro no seu tempo: escolha quando e onde dirigir", por exemplo, são algumas das "oportunidades" vendidas pela plataforma em seu site destinado ao cadastro de novos motoristas.<sup>279</sup>Esta "liberdade" faz do empregado de outrora um "colaborador", "autônomo", "empreendedor", "livre" das amarras contratuais trabalhistas, do poder, controle e subordinação patronal.

Sabe-se, todavia, que liberdade não é elemento que possa se dizer contemplado na relação contratual entre o ser que vive do seu trabalho e a plataforma digital que o emprega<sup>280</sup>,

<sup>&</sup>lt;sup>279</sup> REQUISITOS para os motoristas parceiros: como dirigir com a Uber, 2023. Disponível em: www.uber.com/br/pt-br/drive/requirements. Acesso em: 20 jan. 2023.

Expressão propositalmente utilizada em seu sentido técnico justrabalhista, embora o afastamento da relação contratual de emprego seja uma das principais bandeiras das plataformas digitais. Para caracterização de trabalho escravo, no entanto, a existência de uma relação de trabalho em sentido amplo é suficiente, razão

pelos diversos vieses retratados anteriormente. Há, a bem da verdade, o predomínio de argumentação falaciosa em prol dessa pseudo-liberdade, o que Amauri Cesar Alves, Lorena Marques Bagno e Nicole Gonçalves denominaram de "mito da colaboração", "mito do empreendedorismo" e mito do "é melhor do que nada":

Os ganhos das plataformas, os custos relativamente baixos para aquele que recebe os produtos e a baixa remuneração do empregador sustentam esse novo mercado de trabalho mediado por aplicativos. Como visto, para que dois ganhem um tem que perder. E aqui um sempre perde: o entregador. Mas o que sustenta essa relação? Sem dúvidas a aversão que a plataforma tem ao vínculo empregatício. Ela não quer ser reconhecida como empregadora do trabalhador que faze a entrega, e para isso aposta, dentre outras medidas, em crenças ou mitos importantes neste momento histórico. O trabalhador é "colaborador", jamais empregado. A ideologia não é construída em torno do capitalismo lucrativo, mas do compartilhamento". O trabalhador, além de colaborador, tem que se ver também empreendedor e boa parte da ideologia se desenvolve em torno desse "empreendedorismo" A pessoa que se vê desempregada, entre mais de dezenas de milhões de brasileiros, passa a acreditar que é melhor o trabalho precário "do que nada". Na verdade, entretanto, o que há é o crescimento assustador de uma "bolha de servidão" nesse sistema produtivo. 281

Não há, desse modo, inclusive sob as perspectivas antes analisadas, a propalada liberdade empreendedora, valor intrínseco do princípio constitucional da livre iniciativa – pedra angular do estado capitalista. Igualmente não há o correlato princípio fundamental que, na Constituição brasileira (artigo 3º, III) preconiza a valorização do trabalho humano. O que resta é o "melhor do que nada" ou "o privilégio da servidão", na acepção de Antunes. O ser que vive do trabalho e que dispõe apenas dessa força para viver torna-se um "empreendedor de si mesmo"<sup>282</sup>, empreendendo a própria vida.

No entanto, quando se fala especificamente em trabalho escravo contemporâneo no modo de execução "trabalho forçado", a doutrina especializada é amplamente majoritária em afirmar que sua caracterização exige, como elementar do tipo criminalizador, o efetivo cerceio da liberdade de locomoção da vítima escravizada. Trata-se do modo de execução mais próximo ao antigo regime escravista de *lock and key* (fechadura e chave), na expressão de Carlos Haddad.<sup>283</sup>

pela qual não se aprofundará nesse debate,

ALVES, Amauri Cesar; BAGNO, Lorena Isabela Marques; GONÇALVES, Nicole. Corrida ao fundo do poço: o trabalho de entrega mediada por aplicativos na perspectiva da dignidade da pessoa humana. *In*: DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI**: desafios e ressignificações para as relações de trabalho na era digital. v.3. 1.ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 270.

BARBOSA, Atila Magno e Silva apud ALVES, Amauri Cesar; BAGNO, Lorena Isabela Marques; GONÇALVES, Nicole. Corrida ao fundo do poço: o trabalho de entrega mediada por aplicativos na perspectiva da dignidade da pessoa humana. *In*: DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI**: desafios e ressignificações para as relações de trabalho na era digital. v.3. 1.ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 271.

<sup>&</sup>lt;sup>283</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlindo. A definição de trabalho escravo para fins penais e a experiência brasileira. **Palavra Seca**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, mar./ago., 2021, p. 24.

Desse modo, a simples perda da liberdade em sentido amplo, seja pelos mitos e crenças introjetados pelo capitalismo de plataforma, seja pelas condições de vulnerabilidade da vítima ou outros fatores, não são suficientes para o enquadramento criminal como trabalho forçado. Exige o tipo do artigo 149 do Código Penal dolo direto ou eventual<sup>284</sup>, de modo que, nessa perspectiva, não se consegue cogitar hipótese em que o trabalhador ou trabalhadora quando a serviço de plataforma digital seja efetivamente restringido em sua liberdade de locomoção. Não há se falar, assim, em escravidão digital por trabalho forçado, pelo menos na seara criminal, onde se exige o dolo.

Entretanto, é possível afirmar a possibilidade de responsabilização civil-trabalhista ou mesmo administrativa-tributária no caso em que determinada plataforma digital tenha se beneficiado, direta ou indiretamente, da exploração de mão de obra escrava por qualquer modo de execução – inclusive por trabalho forçado – ocorrida em qualquer etapa de sua cadeia de produção, abastecimento ou comercialização. É o que se denomina de responsabilização por trabalho escravo na cadeia de produção ou, na expressão adotada pela Organização Internacional do Trabalho, cadeias de abastecimento<sup>285</sup>.

Não se tem dúvida de que a expansão da economia de plataforma se dá num contexto muito maior de economia globalizada, intrinsecamente conectada, cuja caracterização também reside na implantação de um novo modo de divisão do trabalho em escala global, visando à maximização do lucro em favor do capital. Conforme Manuel García-Munoz Alhambra:

> (...) estas empresas transnacionales ya no asumen la forma típica de la empresa fordista, sino que se trata más bien de empresas que se construyen en forma de red dando lugar a cadenas de producción globales donde "determinados costes y riesgos se desplazan hacia abajo, hacia las empresas filiales, subcontratadas o provedoras situadas en las economías emergentes, semiperiféricas o periféricas". 286

Embora há muito se admita a possibilidade de responsabilização jurídica por desrespeito aos direitos humanos na cadeia de produção (isso sem adentrar nos inegáveis prejuízos financeiros diretos decorrentes do dano à imagem e marca empresariais) a

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Forense, 2021, p. 770. *E-book*. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório IV: Trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais. 105ª Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 2016. Disponível em: www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms 485409.pdf. Acesso em: 16 jan. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>286</sup> Tradução nossa: "(...) essas empresas transnacionais não assumem mais a forma típica da empresa fordista, mas são empresas que se constroem em rede, dando origem a cadeias produtivas globais onde "determinados custos e riscos são transferidos para empresas afiliadas, subcontratadas, ou fornecedores situados em economias emergentes, semiperiféricas ou periféricas". GARCÍA-MUNOZ ALHAMBRA, Manuel Antonio. Acuerdos marco globales multilaterales: una nueva expresión colectiva del derecho transnacional del trabajo. Revista de Derecho Social, Espanha, n .70, abr./jun.2015, p. 206. Disponível em: vlex.es/vid/acuerdosmarco-globales-multilaterales-593724502 Acesso em: 15 jan. 2023.

emergência deste debate ganhou maior destaque no cenário jurídico e empresarial mundial após o desabamento do prédio Rana Plaza, em Blangadesh, em 2013, que levou à morte mais de 1.100 trabalhadores e trabalhadoras, deixando feridos/as outros/as milhares. No local, funcionavam fábricas de roupas de marcas e corporações mundialmente conhecidas como Walmart, Carrefour, Benetton, entre outras. Foi a partir dessa tragédia que as condições de trabalho deploráveis e sub-humanas dos quase 4 milhões de seres humanos que vivem do trabalho apenas no setor têxtil de Bangladesh vieram à tona, forçando uma campanha internacional pela responsabilização de todos aqueles que se beneficiam economicamente da exploração.<sup>287</sup> Foi a partir inclusive deste e outros eventos igualmente catastróficos que a Organização Internacional do Trabalho incluiu o tema nos debates de sua 105ª Conferência realizada em Genebra, em 2016. A propósito, a partir da análise do relatório editado na sobredita conferência, Fabiana Galera Severo esclarece que:

O termo cadeia produtiva, em português, é o que traduz de forma mais aproximada a expressão *supply chain*, jargão utilizado internacionalmente para conceituar a subcontratação de pessoas para a produção ou fornecimento de bens e/ou serviços antes de serem disponibilizados para comercialização ao consumidor. A expressão envolve, portanto, tanto a cadeia de produção quanto a cadeia de suprimentos e de fornecimento de produtos e serviços, até a comercialização dos bens produzidos de forma dinâmica e fragmentada, envolvendo estruturas organizacionais globais.<sup>288</sup>

Exemplo, no Brasil, é a emblemática condenação da conhecida rede de lojas têxtilvarejista "Pernambucanas", condenada pela Justiça do Trabalho em 2014 em virtude de caracterização de trabalho escravo em oficinas informais pagas pelas empresas Dorbyn Fashion Ltda. e Nova Fibra Confecções Ltda., as quais eram formalmente contratadas para a produção de roupas que eram vendidas nas lojas Pernambucanas. Em virtude disso, a beneficiária final do trabalho escravo ocorrido ao longo de sua cadeia de produção foi condenada pelo Juízo da 81ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, ao pagamento de R\$ 2.500.000,00 a título de danos morais coletivos, além da imposição de cumprimento de diversas obrigações visando a evitar a reiteração da conduta ilícita.<sup>289</sup>

COSTA, Flora Oliveira; CONFORTI, Luciana Paula. Responsabilidade das empresas nas cadeias produtivas frente ao trabalho análogo ao escravo: caso Pernambucanas e a história do trabalho degradante na cidade das chaminés. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et al*. Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo. Rio de Janeiro: Mauad, 2018, p. 311.

SEVERO, Fabiana Galera. Trabalho urbano contemporâneo no Brasil: análise dos mecanismos extrajudiciais de repressão e prevenção. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et al*. **Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo**. Rio de Janeiro: Mauad, 2018, p. 108.

<sup>&</sup>lt;sup>289</sup> Embora a sentença tenha sido proferida em 2014 e mantida, em grau recursal, pelo TRT da 2ª Região em julgamento realizado em 2017, conforme pesquisa ao respectivo andamento processual até o dia 15.01.2023 ainda não havia transitada em julgado, estando pendente de julgamento agravo interno interposto pela ré após decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista anteriormente interposto. A íntegra da sentença encontra-se disponível em WROBLESKI, Stefano. Casas Pernambucanas é

Outro exemplo fático de cadeia produtiva é dado por Ricardo Antunes ao citar as condições de superexploração de mão de obra nas fábricas da Foxconn, na China, responsável pela montagem de produtos eletrônicos para multinacionais como Apple, Nokia e outras várias do ramo da tecnologia.<sup>290</sup>

Deve-se, ainda, lembrar que todo o aparato tecnológico que dá suporte às empresas ou plataformas de tecnologia digital é dependente direto, para a respectiva produção, de diversos tipos de minerais, alguns de produção escassa, que, muitas vezes, são extraídos em condições desumanas de trabalho em nações da periferia global.

Giogio Pirina faz um triste paralelo entre a exploração escravista do trabalho na mineração do tântalo (tantalite) e coltan, na região de Kivu, República Democrática do Congo, e as novas formas de exploração do trabalho na economia digital.<sup>291</sup> Sobre o mesmo assunto, Christian Fuchs traz, na introdução de sua obra, o seguinte relato:

Muhanga Kawaya, an enslaved miner in North Kivu (RDC) who extracts mineral that are needed for the manufacturing of laptops and mobiles phones, describes his work in the following way: 'As you crawl through the tiny hole, using your arms and fingers to scratch, there's not enough space to dig properly and you get badly grazed all over. And then, when you do finally come back out with the cassiterite, the soldiers are waiting to grab it at gunpoint. Which means you have nothing to buy food with. So we're always hungry'. <sup>292</sup>

Veja-se, deste modo, que a cadeia global de produção de um aparelho telefônico, por exemplo, pode ser diretamente dependente da precarização extrema das condições de trabalho desde a extração mineral, em jazidas africanas até a produção e montagem em fábricas chinesas. Tanto é assim que empresas de tecnologia como a gigante Apple já noticiam a busca de alternativas na aquisição de minerais necessários à produção dos seus aparelhos, como

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletário de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 29-30.

.

condenada a multa de R\$ 2,5 milhões por trabalho escravo. **Repórter Brasil**. São Paulo, 08 dez. 2014. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2014/12/casas-pernambucanas-e-condenada-a-multa-de-r-25-milhoes-por-trabalho-escravo. Acesso em: 18 jan. 2023.

PIRINA, Giorgio. Degradação do trabalho no capitalismo de plataformas: o caso do coltan. *In*: HADDAD, Carlos Henrique Borlindo. *et al.* (orgs.). **Discussões interdisciplinares sobre a escravidão contemporânea.** Belo Horizonte: Carlos Henrique Borlido Haddad, 2021.

Tradução nossa: "Muhanga Kawaya, um mineiro escravizado na região norte de Kivu (República Democrática do Congo) e que extrai minério necessário para a fabricação de *laptops* e celulares, descreve seu trabalho da seguinte maneira: 'Enquanto você rasteja pelo pequeno buraco, usando seus braços e dedos para arranhar a terra, não há espaço suficiente para cavar corretamente e você fica todo esfolado. E então, quando você finalmente volta com a cassiterita, os soldados estão esperando para pegá-la sob a mira de uma arma. O que significa que você não tem nada para comprar comida. Então estamos sempre com fome". FUCHS, Christian. **Digital Labour and Karl Marx**. New York: Routledge. 2014, p. 1. *E-book*.

forma de tentar eliminar relatos de escravização ou precarização da mão de obra em sua cadeia de produção.<sup>293</sup>

Como defendem Flora Oliveira da Costa e Luciana Paula Conforti, a responsabilidade, no caso civil-trabalhista, pode ser considerada objetiva, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, prescindindo do exame da culpa na sua atribuição. <sup>294</sup>Entretanto, ainda que assim não se entenda, salta aos olhos em casos tais a *culpa em eligendo*, decorrente da falta de cautela na escolha de fornecedor inidôneo, que pratica ou tolera o trabalho escravo, e a *culpa in vigilando*, decorrente do dever de qualquer organização empresarial se assegurar da inexistência de violação de direitos humanos em toda a sua cadeia de produção, abastecimento e comercialização, na medida em que os direitos fundamentais da pessoa humana também possuem eficácia no plano horizontal, isto é, seu asseguramento também é obrigação legal dos particulares. A função social da empresa é princípio expresso no artigo 170 da Constituição da República. Não é pela "cegueira deliberada" ou pelo agir pelas "instruções da avestruz" que o beneficiário final da exploração escravista do labor humano deve ficar impune.

A responsabilidade por trabalho escravo na cadeia de produção, abastecimento ou comercialização não se limita à seara civil-trabalhista. Exemplo pioneiro de responsabilização administrativa-tributária é a norma contida na Lei do Estado de São Paulo n. 14.946, de 28 de janeiro de 2013, que prevê, quando já existente condenação judicial e após regular processo administrativo, a cassação da inscrição de qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha se beneficiado direta ou indiretamente de mão de obra escrava, no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Trata-se de mecanismo fundamental ao aparato jurídico de combate ao trabalho escravo no Brasil<sup>297</sup> por

29

<sup>&</sup>lt;sup>293</sup> FARCHY, Jack; GURMAN, Mark. Apple in Talks to Buy Cobalt Directly From Miners. **Bloomberg**, Nova Iorque, 21 fev. 2018. Technology. Disponível em: www.bloomberg.com/news/articles/2018-02-21/apple-issaid-to-negotiate-buying-cobalt-direct-from-miners#xj4y7vzkg. Acesso em: 15 jan. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>294</sup> COSTA, Flora Oliveira; CONFORTI, Luciana Paula. Responsabilidade das empresas nas cadeias produtivas frente ao trabalho análogo ao escravo: caso Pernambucanas e a história do trabalho degradante na cidade das chaminés. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et al*. Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo. Rio de Janeiro: Mauad, 2018, p. 313.

SEGATTI, Ana Elisa Brito *et al.* Trabalho escravo: reflexões sobre a responsabilidade na cadeia produtiva. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, n. 48, set. 2014.

SEGATTI, Ana Elisa Brito *et al.* Trabalho escravo: reflexões sobre a responsabilidade na cadeia produtiva. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, n. 48, set. 2014.

Conforme levantamento realizado por Luiza Freitas e Valena Jacob Mesquita (Combate ao trabalho escravo: a sistemática da Lei Estadual Paulista 14.946 e seu processo de implementação nacional. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende et al. Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo. Rio de Janeiro: Mauad, 2018, p. 62-63) além do Estado de São Paulo há disposições normativas semelhantes nos estados do Maranhão (Lei n. 10.355/2015), Piauí (Lei n. 6.632/2015), Paraíba (Lei n. 10.364/2014), Bahia (Lei n. 13.221/2015) e Mato Grosso do Sul (Lei n. n4.344/2013), além de projetos de lei em tramitação nos estados

incentivar entre os detentores do capital o cumprimento do dever de fiscalização e de implementação de condições dignas de trabalho, não só no respectivo estabelecimento, mas também durante todo o ciclo de produção dos bens e serviços por eles utilizados ou prestados. Esse tipo de dispositivo legislativo é plenamente aplicável às plataformas digitais prestadoras de serviço por intermediação de mão de obra, ainda que por constatação de trabalho escravo em sua cadeia de abastecimento ou produção.

Vale, no entanto, ressalvar que os limites desta pesquisa não permitem afirmar que as organizações empresariais aqui citadas (Apple, Nokia, ou mesmo Uber, iFood e congêneres) possam, hoje, ser responsabilizadas em decorrência dos exemplos trazidos, dentre eles a exploração de mão de obra escrava na exploração de minérios para produção de aparelhos tecnológicos, o que demandaria pesquisa própria. No entanto, é possível concluir, ainda que em hipótese, que embora não se vislumbre possibilidade de caracterização criminal da escravidão digital na modalidade trabalho forçado, é plenamente possível a caracterização jurídica da escravidão digital nesse mesmo modo quando ocorrido em qualquer etapa da cadeia de produção ou abastecimento de determinada plataforma de serviço digital, com a respectiva responsabilização civil-trabalhista e até mesmo administrativa-tributária.

### 4.3.2 Jornada Exaustiva

A caracterização jurídica da jornada exaustiva foi exposta, ainda que de forma sintética, no segundo capítulo. A questão aqui se volta à análise da possibilidade de caracterização de trabalho escravo nesse modo específico de execução nas novas formas de trabalho intermediadas por plataformas digitais. A resposta, adiante-se, é positiva.

Como já exposto, Amauri Alves consignou que a jornada exaustiva resta caracterizada:

(...) sempre que houver, ordinariamente, inobservância ao limite constitucional de disponibilidade diária ou semanal de trabalho, independentemente (...) de quantas horas extraordinárias empreendeu o trabalhador. Os pontos característicos serão a habitualidade da sobrejornada imposta pelo empregador e o potencial prejuízo à integridade física ou moral do cidadão trabalhador.<sup>298</sup>

do Tocantis, Pernambuco, Rio de Janeiro, Mato Grosso e Goiás. Embora aprovado pela Assembleia Legislativa, o governador do Estado de Santa Catarina vetou o projeto de lei sobre o tema. Não foram localizadas lei aprovadas ou projetos de lei nos demais estados. Além disso, o Município do Rio de Janeiro aprovou a Lei n. 6.000/2015 que prevê a suspensão do alvará de funcionamento de empresas em que for constatada a existência de trabalho escravo ou infantil.

<sup>&</sup>lt;sup>298</sup> ALVES, Amauri Cesar. Limite constitucional de jornada, dano existencial e trabalho escravo. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 31, n. 2, 2015. Disponível em: www.fpl.edu.br/revistasc/index.php/Revista\_Senso\_Critico/article/view/31. Acesso em: 19 dez. 2022.

Nesse contexto, em um primeiro momento poderia haver certa dificuldade em caracterizar jornada exaustiva como trabalho escravo digital. Isso porque a ausência de controle da jornada e a aparente autonomia com que o trabalho é prestado afastam a caracterização apriorística da imposição patronal de prestação habitual de serviço para além do limite constitucional de 8 horas por jornada e 44 horas por semana de trabalho. Entretanto, na jornada exaustiva talvez resida o modo em que mais facilmente se pode verificar a ocorrência da escravidão digital. Isso porque a mesma "liberdade" que anteriormente se analisou como inexistente ou insuficiente no trabalho em plataforma traz, na verdade, a ausência absoluta de controle e limitação da jornada de trabalho, possibilitando, com certa facilidade, a ocorrência de jornada exaustiva, inclusive para os fins de caracterização do trabalho escravo na seara criminal.

Deve-se lembrar que a origem da caracterização sociológica de escravidão digital na obra de Ricardo Antunes é justamente esse estado de coisas imposto ao novo proletariado de serviço nesta era digital em que o trabalhador não mais distingue o tempo no trabalho e o tempo fora do trabalho:

A partir da era digital, o tempo de trabalho e o tempo de não trabalho não estão mais claramente demarcados. Significa que, estando na empresa ou fora dela, esse mundo digitalizado nos envolve durante as 24 horas do dia com o trabalho. O trabalhador perde o sentido da vida fora do trabalho. Aumentam os adoecimentos e o estresse. A aparência da liberdade do trabalho em casa é contraditada por um trabalho que se esparrama por todas as horas do dia e da noite.

Não é viável que se faça a contagem do trabalho imaterial (que produz conhecimento) por horas, como na fábrica, porque hoje o controle não é mais por tempo estrito de trabalho, e, sim, por produção. Se não realizou as metas (que eram previstas), você deixa de ser interessante para a empresa.

De um lado, plataformas digitais incentivam a máxima produção. Do outro lado, um trabalhador com fome e "precisão". A junção desses dois elementos cria uma fórmula que passa a ser a tônica instrumental do capitalismo de plataforma que, não obstante sua tecnologia disruptiva, apenas reinventa os terríveis tempos do alvorecer do capitalismo no século XIX quando a "lei de bronze", que considerava o trabalho uma mercadoria sujeita a fixação do preço pelo mercado, e a ausência total de regulamentação propugnada pelo modelo liberal levaram a exploração humana ao limite<sup>299</sup>. Conforme Ludmila Abílio:

As empresas-aplicativo estimulam o trabalho por longas jornadas e com baixa remuneração, por enquanto sem limites legais estabelecidos. Uma delas, por exemplo, criou uma bonificação de R\$ 190 para os *bikeboys* que permanecessem doze horas ininterruptas conectados ao aplicativo e não recusassem nenhuma corrida

20

<sup>&</sup>lt;sup>299</sup> BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. 10. ed. São Paulo, LTr, 2016, p. 51-52.

que lhes fosse ofertada (Machado, 2019). O entrevistado diz ganhar em média R\$ 2 mil por mês e que já conseguiu receber até R\$ 3 mil, "vai muito das promoções, mas tem que pedalar que nem camelo doido".

O levantamento abaixo extraído de pesquisa empírica realizada pela Associação Brasileira do Setor de Bicicletas – Aliança Bike dá uma dimensão da tragédia da desregulamentação da jornada no trabalho por plataforma:

Tabela 1 – Percentual de trabalhadores por jornada de trabalho média

Jornada média de trabalho	Percentual de Trabalhadores
Até 5 horas	7,78%
De 6 a 8 horas	31,97%
De 9 a 12 horas	54,1%
Mais de 12 horas	6,15%

Fonte: Elaborada pelo autor com dados de ALIANÇA BIKE. Pesquisa de perfil dos entregadores ciclistas de aplicativo. São Paulo: Aliança Bike, 2019.

O trabalho passa a ser em tempo integral (*full time*), o trabalhador sempre está disponível para a prestação laborativa (*just in time*). Não há vida fora do trabalho: a jornada é permanente e exaustiva. E quem *impõe* agora esse modelo propositalmente desregulado de trabalho, sabe-se, é a própria plataforma digital. Logo, quando, e se há labor habitual em sobrejornada por parte do trabalhador digital, pode-se considerar que tal foi imposto pelo empregador ou tomador do trabalho em sentido amplo, por seus algorítimos propositalmente programados para incentivar a máxima produção. A servidão não é e nunca será voluntária no contexto de um Estado que se diga democrático e de direito.

Esse é o entendimento de Valena Jacob e Allan Gomes Moreira que, após análise dos levantamentos de campo de André, Silva e Nascimento, bem como de Rodrigo Carelli, concluíram:

A caracterização das jornadas exaustivas no âmbito do trabalho intermediado pelas plataformas digitais, como visto até o momento, tem forte ligação com a utilização das potencialidades tecnológicas do aplicativo, dada a utilização extensiva de técnicas que reforcem a permanência do trabalhador online. Não obstante, a caracterizar essa forma de execução do trabalho em condições análogas à de escravo, também encontra fundado respaldo nas baixas contrapartidas pagas aos trabalhadores em razão dos serviços prestados que, adicionados ao comissionamento cobrado pelas plataformas a título de "intermediação", força o trabalhador a jornadas exaustivas de trabalho.<sup>301</sup>

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização e juventude periférica: desigualdades, autogerenciamento e novas formas de controle do trabalho. **Novos Estudos**, São Paulo, v. 39, n. 3, p. 579-597, set. 2020. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0101-33002020000300579&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 20 jan. 2023.

Merece ser registrado o relato abaixo colhido por Rodrigo Carreli em entrevista a um determinado trabalhador de aplicativo de transporte público urbano:

> Não há benefícios, só trabalho escravo. Eu acho que é escravo trabalhar 12h, 14h, 15h por dia. É um ciclo vicioso. Você está cansado, com fome mas você não para. Pra ficar ganhando dinheiro. Se o dinheiro tá entrando, eu não tô nem aí. Eu quero é mais... Fico direto sem café da manhã, almoço e jantar. Não como, não tenho o hábito de comer. Só como em casa.302

Se o trabalho escravo por jornada exaustiva não ocorre apenas pela quantificação da jornada, mas também em seu aspecto qualitativo, atinente à intensidade do trabalho, é necessário aprofundar a análise quanto ao que caracteriza a exaustão. Sobre o tema é seminal o trabalho de Gustavo Chehab quando analisa o excesso de trabalho como causa mortis do trabalhador, designado por termo em japonês (過労死) transliterado como karoshi e que, em alguns meios rurais brasileiros, especialmente canavieiros, é conhecido como birôla.<sup>303</sup> Segundo o autor:

> Há notícias de trabalhadores que passaram mal no trabalho, foram hospitalizados e, depois de alguns poucos dias, sucumbiram. Esse tratamento médico especializado que posterga, por pouco tempo, a morte, prolongando a sobrevida, não descaracteriza o karoshi nem afasta a surpresa e o rápido colapso de funções essenciais para a manutenção da vida humana inerentes ao fenômeno.

> O primeiro relato de karoshi foi em 1969, com a morte súbita de um trabalhador de 29 anos de uma grande empresa de jornal do Japão por acidente vascular cerebral. Na década de 1980, o Japão admitiu a existência de óbitos em razão da sobrecarga de trabalho, mas repele o uso da palavra karoshi. Não há estatísticas precisas sobre os casos de karoshi. O Ministério do Trabalho, Saúde e Bem-Estar japonês reconhece, para fins de pagamento de indenização, de 20 a 60 mortes por ano. Kawahito estima em mais de 10.000 trabalhadores falecidos anualmente e já houve ano em que foram apresentadas formalmente 700 denúncias. 304

<sup>302</sup> CARELLI apud MESQUITA, Valena Jacob Chaves; MOREIRA, Allan Gomes. Escravidão Contemporânea e o trabalho intermediado pelas plataformas digitais: uma aproximação possível? In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MOURA, Flávia de Almeida; SUDANO, Suliane. Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia. São Luiz: Editora da Universidade Federal do Maranhão, 2022, p. 385.

<sup>301</sup> MESQUITA, Valena Jacob Chaves; MOREIRA, Allan Gomes. Escravidão Contemporânea e o trabalho intermediado pelas plataformas digitais: uma aproximação possível? In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MOURA, Flávia de Almeida; SUDANO, Suliane. Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia. São Luiz: Editora da Universidade Federal do Maranhão, 2022, p. 385. E-book.

<sup>303</sup> CHEHAB, Gustavo Carvalho. Karoshi: a morte súbita pelo excesso de trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 79, n. 3, jul./set. 2013, p. 154.

<sup>304</sup> CHEHAB, Gustavo Carvalho. Karoshi: a morte súbita pelo excesso de trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 79, n. 3, jul./set. 2013, p. 155.

Mas o ponto que mais interessa para os específicos fins desse trabalho é a descrição feita pelo referido autor do que seria o *itinerário fatal*, mais precisamente os quatro passos sequenciais que levam à *karoshi*: estresse, fadiga, exaustão e morte<sup>305</sup>.

O estresse se caracteriza a partir de "uma reação defensiva fisiológica do organismo, que surge como resposta a qualquer estímulo aversivo". Problemas de todos os tipos no trabalho, pressão por metas e obtenção de resultados, excesso quantitativo e qualitativo de trabalho, ausência de descanso adequado, são alguns dos fatores laborais que produzem estresse.

A fadiga se situa num estágio subsequente, resultado de um longo tempo de exposição ao estresse, e se caracteriza principalmente pela constante sensação de cansaço. É ainda apontada como causa direta de outros problemas físicos de saúde como doenças cardiovasculares, depressão, síndrome de *burnout*, além de aumentar os riscos do/a trabalhador/a a doenças e acidentes do trabalho.<sup>307</sup> As causas da fadiga são apresentadas por Chehab conforme o seguinte quadro:

Quadro 1 – Causas da fadiga que podem conduzir à exaustão

Ambiente	Causas da fadiga	Observação
Externo	Trabalho físico pesado	Exige grande esforço físico
(organização do trabalho)	Trabalho contínuo intenso	Jornadas de trabalho longas; excessivas horas extras de trabalho; supressão de folgas (como intervalos, repousos, férias); trabalho até altas horas da noite; cumprimento de metas de produção e outros fatores que quebram o ritmo biológico (como turnos de revezamento)
		Grandes responsabilidades no trabalho; transferências solitárias; atribuições indesejadas; rigidez imposta na forma de realização das tarefas
		Ruptura do ritmo de sono; redução do tempo para recuperação da fadiga e para lazer e descanso; excessivo consumo de álcool e fumo; alteração de hábitos alimentares; negligência no tratamento médico; rupturas e crises familiares; exposições a agentes insalubres ou que aumentem o desgaste físico; meio ambiente de trabalho tenso e conflituoso; rotatividade de pessoal, trajetos até o trabalho longos, desgastantes ou ruins; precarização do trabalho; etc
Interno (alterações	Reações bioquímicas	O estresse prolongado provoca estímulos nos sistemas endócrino e nervoso central, ocasionando alterações na pressão

GHEHAB, Gustavo Carvalho. *Karoshi*: a morte súbita pelo excesso de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 3, jul./set. 2013, p. 155.

STACIARINI, Jeanne-Marie; TRÓCCOLI, Bartholomeu apud CHEHAB, Gustavo Carvalho. Karoshi: a morte súbita pelo excesso de trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 79, n. 3, jul./set. 2013, p. 155-156.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. *Karoshi*: a morte súbita pelo excesso de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 3, jul./set. 2013, p. 156.

fisiológicas)	arterial e nos componentes do sangue ao ponto de gerar súbito início de ameaça à vida por distúrbio vascular no cérebro ou no
	coração (derrames, infartos e falências)

Fonte: CHEHAB, Gustavo Carvalho. *Karoshi*: a morte súbita pelo excesso de trabalho. **Revista do Tribunal** Superior do Trabalho, Brasília, v. 79, n. 3, jul./set. 2013, p. 157.

Finalmente como terceiro passo desse fatal itinerário rumo à *karoshi* encontra-se a exaustão que nada mais é do que a fadiga em seu estado crônico, fruto da exposição constante e habitual ao labor intenso ou excessivo, pelas diversas causas acima delineadas.<sup>308</sup>

O trabalho intermediado por plataforma é ambiente que propicia a exaustão e, consequentemente, a morte do trabalhador: aqui não mais em seu sentido sócio-filosófico concebido por Marx em sua teorização do estranhamento mas sim a morte física. Veja-se o exemplo a seguir:

Imagem 1 – Notícia do Portal G1 de 11.09.2019

g1

# SÃO PAULO

# Motoboy tem AVC durante entrega e morre após aguardar 2 horas por socorro em São Paulo

Homem fazia entrega pela Rappi em Perdizes. Procurada para ajudar no socorro, empresa disse apenas que era preciso desativar para não atrasar entregas seguintes. Em nota, Rappi diz que lamenta morte e estuda melhorias. Samu foi chamado, mas ambulância não apareceu.

**Fonte**: FIGUEIREDO, Patrícia. Motoboy tem AVC durante entrega e morre após aguardar 2 horas por socorro em São Paulo. **G1**, São Paulo, 11 jul. 2019.

O motoboy da reportagem é Thiago de Jesus Dias. As circunstâncias da morte desse jovem trabalhador paulistano são desumanas: a cliente que recebia a entrega e ajudou no socorro de Thiago entrou em contato com a plataforma Rappi, para quem Thiago trabalhava, para pedir ajuda, "mas a atendente disse apenas o que era preciso ser feito para que as próximas entregas não fossem afetadas"<sup>309</sup>. Não fosse o suficiente o descaso da plataforma que empregava o jovem, outra plataforma igualmente aparece envolvida no triste caminho que levou à morte do trabalhador: "Um motorista de Uber foi chamado para levar a vítima ao

<sup>&</sup>lt;sup>308</sup> CHEHAB, Gustavo Carvalho. *Karoshi*: a morte súbita pelo excesso de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 3, jul./set. 2013, p. 156.

FIGUEIREDO, Patrícia. Motoboy tem AVC durante entrega e morre após aguardar 2 horas por socorro em São Paulo. **G1**, São Paulo, 11 jul. 2019. Disponível em: g1.globo.com. Acesso em: 19 jan. 2022.

hospital, mas se recusou porque o entregador estaria sujo e molhado após urinar em si mesmo enquanto passava mal". <sup>310</sup>

Ainda sobre a morte de Thiago, aquilo que em princípio seria apenas suspeita no dia seguinte se confirmou, conforme noticiou o mesmo portal:

Imagem 2 – Notícia do Portal G1 de 12.09.2019

g1

# SÃO PAULO

# Irmão diz que entregador morto depois de sofrer AVC durante entrega trabalhava mais de 12 horas por dia

Motoboy Thiago de Jesus Dias sofreu AVC na noite de sábado enquanto trabalhava para a Rappi, mas familiares afirmam que só foram procurados pela empresa na noite de quarta.

**Fonte**: FIGUEIREDO, Patrícia. Irmão diz que entregador morto depois de sofrer AVC durante entrega trabalhava mais de 12 horas por dia. **G1**, São Paulo, 12 jul. 2019.

A morte de Thiago é um retrato emblemático do ocaso dessa nova morfologia do trabalho digital no Brasil. O trabalho, dignificado pela modernidade, torna ao *tripalium* e conduz à morte.

Se, portanto, é possível vislumbrar até mesmo a morte física pelo excesso de trabalho, inclusive quando intermediado por plataformas digitais, pode-se concluir com muito mais frequência ocorreria a exaustão pelo excesso de trabalho, estágio que antecede a *karoshi* e elemento caracterizador da escravidão contemporânea quando a jornada é exaustiva, na dicção do artigo 149 do Código Penal.

Ao permitir, ainda que por controle algorítmico, o trabalho intenso ou por longas jornadas, a plataforma digital assume o risco do resultado: a escravidão ou mesmo a *karoshi*. A propósito, "ainda que inexista o direcionamento de comandos diretos e expressos oriundos de um superior hierárquico (como na subordinação clássica), a consolidação do controle via

FIGUEIREDO, Patrícia. Motoboy tem AVC durante entrega e morre após aguardar 2 horas por socorro em São Paulo. **G1**, São Paulo, 11 jul. 2019. Disponível em: g1.globo.com. Acesso em: 19 jan. 2022.

aplicativo revela um direcionamento ainda mais intenso"<sup>311</sup>. Inegável, portanto, o dolo, ainda que eventual, pela assunção do risco, totalmente previsível.

Ainda quanto ao dolo é interessante citar a pesquisa da Clínica do Trabalho Escravo da Universidade Federal de Minas Gerais que revelou que mesmo no caso do trabalho escravo flagrado em áreas rurais a ausência de controle direto e a complexidade das relações trabalhistas no meio rural, por vezes entremeada de contratos de parceria, empreitada e subempreitada, dificulta a identificação do real empregador e "leva à discussão acerca de quais circunstâncias seriam suficientes para caracterizar o dolo do proprietário de submeter trabalhadores à condição análoga à de escravo". A pesquisa demonstrou ainda que a questão tem sido decidida de formas diversas e contraditórias em diferentes juízos, algumas vezes sem considerar a patente vulnerabilidade da vítima escravizada. 313

Não é concebível, porém, que em casos tais a *ultima ratio* jurídica deixe de atuar repressiva e preventivamente. É bem verdade que a ausência de controle direto do trabalho pela plataforma é elemento dificultador para a responsabilização jurídica penal. Sabe-se ainda que na esfera penal há ampla discussão sobre a possibilidade de responsabilização criminal de pessoas jurídicas. No entanto, certamente não é pela ausência da identificação do autor (pessoa natural ou jurídica, uma vez que algorítimos ou mesmo a inteligência artificial não existem de *per si*) que um crime deixa de acontecer. Por esta razão, e também pelos limites propostos nesta pesquisa, tais discussões assumem menos importância.

A conclusão, portanto, é a de que é plenamente possível a caracterização jurídica de uma escravidão digital em virtude de jornada exaustiva, seja para efeitos penais, cíveis, trabalhistas, administrativos ou tributários.

### 4.3.3 Condições degradantes

Quando se fala em degradância para fins de caracterização de um trabalho como escravo, se está principalmente – mas não só – a falar do estado ou condição do ambiente em que efetivamente é prestado o serviço ou em que o trabalhador é alojado pelo tomador do seu serviço nos momentos de intervalos inter ou intrajornada.

CASTRO, Carla Appolinário. O abominável mundo novo do trabalho ou quando o capitalismo bicicleteiro mostra os seus dentes. *In*: ANDRADE, Shyrley Silveira; FREITAS, Emmanuel Oguri. **Tecendo redes, saberes e lutas sobre o trabalho escravo contemporâneo**. Curitiba: CRV, 2022, p. 41.

HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Lívia M. M. (coord.). **Trabalho escravo**: entre achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018. *E-book*.

HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Lívia M. M. (coord.). **Trabalho escravo**: entre achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018. *E-book*.

Nesses casos, basta a verificação ambiental de fatores que podem ser considerados como ultrajantes à existência digna de um ser humano para a caracterização jurídica do trabalho escravo. Exemplos infelizmente comuns são vistos em relatórios da fiscalização do trabalho que descrevem trabalhadores encontrados<sup>314</sup> em situações de trabalho e alojamento sem a mínima preocupação com a segurança, saúde e higiene: ausência de água potável, ausência de instalações sanitárias, alojamentos precários, ausência de local adequado para preparo da alimentação, ambientes insalubres, sem ventilação, exposição a animais peçonhentos – são alguns dos exemplos de situações que, combinadas ou não, podem levar à caracterização do trabalho degradante.

Não se pode dizer o mesmo quando o trabalho é prestado por intermédio de plataformas digitais. Isso porque essa nova forma de produção do capitalismo é engendrada de maneira tal que consegue se desvencilhar a um só tempo do vínculo empregatício, dos custos de manutenção do ambiente fabril e da responsabilidade pela manutenção de quaisquer aspectos da vida do trabalhador a seu serviço. Não há responsabilidade sequer pelos instrumentos utilizados para o trabalho. A premissa, mais uma vez, é aquela de que se esse trabalhador é autônomo, é ele mesmo o responsável pelo meio ambiente de trabalho e pelas boas condições dos locais de repouso e alimentação.

Em casos tais, será preciso ir um pouco mais além do que apenas a análise ambiental para caracterização de um trabalho digital como digno ou degradante.

O Instituto de Internet da Universidade de Oxford, na Inglaterra, coordena uma pesquisa-ação de caráter global, denominado projeto Fairwork (em tradução literal: "trabalho justo") que reúne universidades de vinte e sete países. No Brasil o projeto é coordenado pelo professor Rafael Grohmann, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com participação direta de pesquisadores e pesquisadoras da Universidade de São Paulo (USP), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Universidade Federal Tecnológica do Paraná (UFTPR) e Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).<sup>315</sup>

Após a realização de encontros multissetoriais em parceria com a Organização Internacional do Trabalho, pesquisadores/as do Fairwork estabeleceram cinco princípios para que o trabalho em plataformas digitais possa ser considerado como trabalho digno ou decente: remuneração justa, condições justas, gestão justa, contratos justos e representação justa<sup>316</sup>.

Por opção semântica aqui se evita o uso da expressão "resgatado" que, por vezes, passa uma conotação que acentua ainda mais a condição de vulnerabilidade da vítima.

FAIRWORK. Fairwork Brasil 2021: por trabalho decente na economia de plataformas. Porto Alegre/Oxford: Fairwork, 2022. Disponível em: https://fair.work. Acesso em: 20. jan. 2023.

FAIRWORK. Fairwork Brasil 2021: por trabalho decente na economia de plataformas. Porto Alegre/Oxford: Fairwork, 2022. Disponível em: https://fair.work. Acesso em: 20. jan. 2023.

Transcreve-se abaixo um resumo do que consiste cada um desses princípios extraídos do relatório da etapa brasileira do projeto:

- 1. Remuneração Justa: Os trabalhadores, independentemente de sua classificação, devem obter uma renda decente em sua jurisdição de origem após levar em conta os custos relacionados ao trabalho. Avaliamos os ganhos de acordo com o saláriomínimo obrigatório na jurisdição de origem, bem como o salário-mínimo ideal.
- 2. Condições Justas: As plataformas devem ter políticas em vigor para proteger os trabalhadores de riscos fundamentais decorrentes dos processos de trabalho e devem tomar medidas proativas para proteger e promover a saúde e a segurança dos trabalhadores.
- 3. Contratos Justos: Os termos e condições devem ser acessíveis, legíveis e compreensíveis. A parte contratante com o trabalhador deve estar sujeita à lei local e deve ser identificada no contrato. Independentemente da situação laboral dos trabalhadores, o contrato precisa estar isento de cláusulas que excluam injustificadamente a responsabilidade por parte da plataforma.
- 4. Gestão Justa: Deve haver um processo documentado através do qual os trabalhadores possam ser ouvidos, possam recorrer das decisões que os afetam e ser informados das razões por trás dessas decisões. Deve haver um canal claro de comunicação aos trabalhadores envolvendo a capacidade de apelar das decisões da administração ou desativação. O uso de algoritmos é transparente e resulta em resultados equitativos para os trabalhadores. Deve haver uma política identificável e documentada que garanta a equidade na forma como os trabalhadores são gerenciados em uma plataforma (por exemplo, na contratação, punição ou demissão de trabalhadores).
- 5. Representação Justa: As plataformas devem fornecer um processo documentado por meio do qual a voz do trabalhador possa ser expressa. Independentemente de sua classificação, os trabalhadores devem ter o direito de se organizar em órgãos coletivos, e as plataformas devem estar preparadas para cooperar e negociar com eles.317

Em 2021 a equipe de pesquisadores/as do Fairwok no Brasil analisou, de forma aprofundada, as seis maiores plataformas de intermediação de trabalho digital no Brasil: iFood, 99, Uber, Get Ninjas, Rappi e Uber Eats (esta última encerrou sua atuação em território brasileiro no ano seguinte ao levantamento). A metodologia utilizada nas diversas pesquisas Faiwork consiste, basicamente, na atribuição de dois pontos pelo cumprimento de cada um dos cinco princípios estabelecidos, sendo um ponto quando o princípio é minimamente atingido e dois pontos quando a plataforma vai além do básico. A pontuação ideal para que se possa considerar o trabalho na plataforma como efetivamente digno seria dez. Exemplo: quanto ao princípio "remuneração justa", a plataforma ganha um ponto caso comprove que paga ao trabalhador pelo menos o salário-mínimo legal após o desconto de todos os custos envolvidos para a prestação do serviço, e um ponto caso demonstre que o/a trabalhador/a aufere pelo menos o salário-mínimo ideal que, no Brasil, é o indicado pelo Departamento

<sup>&</sup>lt;sup>317</sup> FAIRWORK. Fairwork Brasil 2021: por trabalho decente na economia de plataformas. Porto Alegre/ Oxford: Fairwork, 2022. Disponível em: https://fair.work. Acesso em: 20. jan. 2023.

Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE.<sup>318</sup> O resultado final: iFood e 99 obtiveram dois pontos cada; Uber um ponto; Get Ninjas, Rappi e Uber Eats não alcançaram nenhum ponto. Algumas questões devem ser analisadas.

Com relação ao princípio da remuneração justa, apenas a plataforma 99 conseguiu demonstrar que seus trabalhadores ganham pelo menos o salário-mínimo legal por hora de trabalho após serem descontados os custos para a realização do trabalho. Porém, nenhuma plataforma foi capaz de demonstrar que seus trabalhadores recebem o salário-mínimo ideal.

No que diz respeito a condições justas, apenas Uber e 99 demonstraram a adoção de ações visando a diminuir a exposição de seus trabalhadores a riscos laborais, seja através do fornecimento de equipamentos de proteção individual, seja pela contratação de apólices de seguro com regras suficientemente claras.<sup>319</sup>

IFood foi a única plataforma que pontuou quanto ao quesito "contratos justos", na medida em que desenvolveu termos e condições bastante claros e acessíveis, inclusive ilustrados. Nenhuma plataforma, porém, demonstrou que seus contratos estavam livres de cláusulas abusivas.<sup>320</sup>

Ainda, nenhuma plataforma pontuou no quesito gestão justa, mantendo-se a prática, tão temida por trabalhadores e trabalhadoras dessa área, de sofrerem brusca e injustificadamente rescisão contratual, desativação ou bloqueio arbitrário, sem possibilidade de questionamentos.<sup>321</sup>

Finalmente, no quesito representação justa, a única plataforma que pontuou foi a iFood por ter desenvolvido mecanismo pelo qual consegue, minimamente, interagir e ouvir os representantes coletivos dos trabalhadores e trabalhadoras.<sup>322</sup>

Em resumo, o que o relatório demonstra é a confirmação do desastre predatório e precarizante do capitalismo de plataforma no Brasil – a pesquisa indica que os resultados aqui foram piores inclusive do que em outros países periféricos da Ásia e da África. O iFood, por exemplo, uma das plataformas que conseguiu a pontuação mais alta – 2, num universo de 10 pontos – sequer conseguiu demonstrar que o trabalhador a seu serviço recebe salário-mínimo proporcional à hora trabalhada ou ainda que lhe proporciona condições de trabalho que lhe

FAIRWORK. Fairwork Brasil 2021: por trabalho decente na economia de plataformas. Porto Alegre/Oxford: Fairwork, 2022. Disponível em: https://fair.work. Acesso em: 20. jan. 2023.

FAIRWORK. Fairwork Brasil 2021: por trabalho decente na economia de plataformas. Porto Alegre/Oxford: Fairwork, 2022. Disponível em: https://fair.work. Acesso em: 20. jan. 2023.

FAIRWORK. Fairwork Brasil 2021: por trabalho decente na economia de plataformas. Porto Alegre/Oxford: Fairwork, 2022. Disponível em: https://fair.work. Acesso em: 20. jan. 2023.

FAIRWORK. Fairwork Brasil 2021: por trabalho decente na economia de plataformas. Porto Alegre/Oxford: Fairwork, 2022. Disponível em: https://fair.work. Acesso em: 20. jan. 2023.

FAIRWORK. Fairwork Brasil 2021: por trabalho decente na economia de plataformas. Porto Alegre/Oxford: Fairwork, 2022. Disponível em: https://fair.work. Acesso em: 20. jan. 2023.

garanta mínima segurança. Não há dúvidas, portanto, que as condições de trabalho em todas as plataformas analisadas, e que no Brasil empregam milhões de trabalhadores e trabalhadoras, pelo menos em sentido amplo não atendem aos critérios mínimos de um trabalho decente e, logo, as condições de trabalho, de modo geral, podem ser consideradas degradantes. Nessa perspectiva, poderiam esses milhões de trabalhadores e trabalhadores ser considerados escravizados?

Deve-se aqui rememorar que Márcio Túlio Viana considera possível a ocorrência de trabalho escravo no modo degradante em cinco diferentes hipóteses. A primeira caracterizada pela ocorrência de trabalho forçado, com efetiva restrição da liberdade de locomoção do trabalhador. A segunda ligada principalmente à jornada exaustiva. Essas duas hipóteses, além de poderem ser consideradas como trabalho em condições degradantes, constituem, de *per si*, trabalho escravo contemporâneo, já tendo sido analisadas nos tópicos antecedentes. Volta-se então a análise das três outras hipóteses.

A terceira hipótese de trabalho escravo degradante para Viana ocorre nos casos em que o trabalhador não consegue auferir pela prestação laborativa sequer o salário-mínimo legalmente estabelecido.

O salário-mínimo é direito fundamental do ser que vive do próprio trabalho, consoante previsão do artigo 7°, IV, da Constituição brasileira de 1988. O comando constitucional é claro ao estabelecer que seu valor deve ser "capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social".<sup>324</sup>

De início anote-se que há fundada crítica quanto à insuficiência histórica do valor do salário-mínimo fixado pelo Estado brasileiro. Tanto é assim que a pesquisa Fairwork, por exemplo, analisou, além do pagamento do salário-mínimo legal, se as plataformas pagavam denominado o salário-mínimo ideal, utilizando como parâmetro o valor fixado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos). Outra notória crítica é quanto à possibilidade, admitida pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho, de pagamento de salário-mínimo proporcional às horas trabalhadas em valor menor ao parâmetro mensal, o que não encontraria respaldo no texto constitucional, especialmente por não atender suficientemente as necessidades vitais básicas do ser trabalhador.<sup>325</sup> Todavia,

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, MG, v. 44, n. 74, jul./dez. 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao. Acesso em: 1 jan. 2019.

Neste sentido ALVES, Amauri Cesar; ALVES, Roberto das Graças. Reforma trabalhista e o novo "direito do capital". **Revista SÍNTESE Trabalhista e Previdenciária,** ano XXIX, n. 338, ago./2017. p. 47-74.

tais debates não assumem relevo para os específicos fins desta pesquisa, que considera para caracterização de "salário-mínimo degradante" apenas quando fixado abaixo do valor mínimo legal, ainda que proporcional à quantidade de horas trabalhadas, livre de todos os custos que tenham sido suportados pelo/a trabalhador/a *para* a realização do trabalho. Sequer este patamar mínimo tem sido atendido.

Como se viu acima, apenas a plataforma de transporte urbano 99 conseguiu demonstrar na pesquisa Fairwork que assegura tal direito. Nenhuma das demais plataformas analisadas demonstraram que todas as pessoas a seu serviço tenham garantido pelo menos a contraprestação mínima constitucional.<sup>326</sup>

Rememore-se a pesquisa realizada em 2019 pela Associação Brasileira do Setor de Bicicletas – Aliança Bike – com entregadores de aplicativos que utilizam a bicicleta como meio de transporte, denominados *bikeboys*, e que neste aspecto demonstrou o seguinte resultado:

Tabela 2 – Faixa de rendimento mensal dos trabalhadores entrevistados

Quantidade de horas	Quantidade de entregadores	Média dos rendimentos
trabalhadas por dia		mensais (em reais)
Até 5 horas	19	466,2
De 6 a 8 horas	78	752,9
De 9 a 12 horas	132	1105,8
Mais de 12 horas	15	995,3

Fonte: Adaptada de ALIANÇA BIKE. **Pesquisa de perfil dos entregadores ciclistas de aplicativo**. São Paulo: Aliança Bike, 2019. Disponível em: aliancabike.org.br. Acesso em: 20 jan. 2023.

Observe-se que o valor médio da remuneração recebida pelos *bikeboys* entrevistados na pesquisa foi de R\$ 936,00, abaixo, portanto, do valor do salário-mínimo brasileiro do período da pesquisa (2019) que era de R\$ 998,00 por mês. Deve-se ser levado em conta ainda que desse resultado não foram descontados os custos que os trabalhadores tiveram com a aquisição e manutenção das bicicletas, quando próprias (apenas a manutenção em média R\$ 67,00 por mês dentre os entrevistados que responderam), ou com aluguel de bicicletas compartilhadas (em média R\$ 36,00 mensais), além de custos com transporte até o local em que trabalham, telefone celular, internet, capas de chuva, etc.<sup>327</sup>

FAIRWORK. Fairwork Brasil 2021: por trabalho decente na economia de plataformas. Porto Alegre/Oxford: Fairwork, 2022. Disponível em: https://fair.work. Acesso em: 20. jan. 2023.

ALIANÇA BIKE. **Pesquisa de perfil dos entregadores ciclistas de aplicativo**. São Paulo: Aliança Bike, 2019. Disponível em: aliancabike.org.br. Acesso em: 20 jan. 2023.

Veja-se, do resultado da pesquisa acima, que o trabalhador só consegue atingir salário em valor superior ao mínimo legal quando se dedica ao labor para muito além do limite constitucional de 8 horas diárias. Ainda assim, ao se descontar os custos diretamente voltados para o trabalho o valor médio fica abaixo do mínimo legal. O trabalho realizado dentro do patamar juridicamente válido não lhe garante o mínimo para uma existência que possa ser considerada digna para si e sua família.

O quarto aspecto que na definição de Márcio Túlio Viana caracteriza o trabalho escravo por condição degradante diz respeito à ausência de condições que garantam a higiene, saúde e segurança do trabalhador, expondo o trabalhador a riscos no trabalho, ainda que potenciais, tanto no local da prestação do serviço quanto em outros locais e alojamentos fornecidos para a prestação laborativa.<sup>328</sup> Sobre o tema, Valena Jacob Mesquita e Allan Moreira concluíram que:

No campo das condições degradantes, a exposição dos trabalhadores aos riscos inerentes ao ambiente de trabalho também estão presentes nos diversos relatos anteriormente colacionados. (...) É possível vislumbrar que as diversas técnicas empregadas na manutenção dos trabalhadores logados nas plataformas, tem como única finalidade a busca incessante por formas de burlar as limitações humanas labor, a partir truques mentais engendrados na manipulação do algoritmo, o que repercute obviamente, na privação de direitos básicos do indivíduo, relacionados a alimentação, descanso e higiene.<sup>329</sup>

Extrai-se ainda da pesquisa Fairwork realizada no Brasil, que a maior parte das plataformas de serviços digitais não garantem sequer o mínimo de proteção aos trabalhadores e trabalhadoras a seu serviço. Pontuaram nesse quesito as plataformas Uber e 99 e apenas porque conseguiram demonstrar fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, especialmente durante o período da pandemia de 2020/2021, além de possuírem políticas claras quanto a seguros pessoais que protegem o trabalhador em caso de doença ou acidente. No entanto, a pesquisa também demonstrou que:

Outra reclamação recorrente dos trabalhadores foi a falta de infraestrutura básica como acesso a banheiros, áreas de descanso e água potável. Além disso, muitos trabalhadores enfrentam sérios riscos à saúde decorrentes de acidentes de trânsito, agressões, exposição excessiva ao sol, problemas nas costas, estresse e sofrimento

-

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, MG, v. 44, n. 74, jul./dez. 2006.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves; MOREIRA, Allan Gomes. Escravidão Contemporânea e o trabalho intermediado pelas plataformas digitais: uma aproximação possível? *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MOURA, Flávia de Almeida; SUDANO, Suliane. **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luiz: Editora da Universidade Federal do Maranhão, 2022, p. 385. *E-book*.

FAIRWORK. Fairwork Brasil 2021: por trabalho decente na economia de plataformas. Porto Alegre/Oxford: Fairwork, 2022. Disponível em: https://fair.work. Acesso em: 20. jan. 2023.

#### mental.331

Não se pode considerar apenas uma coincidência que a reclamação acima registrada vá ao encontro do denominado "tripé da degradância" identificado na anteriormente citada pesquisa da Clínica do Trabalho Escravo da Universidade Federal de Minas Gerais, a partir da análise de autuações fiscais por trabalho escravo no meio rural. As condições de degradância no trabalho digital devem ser igualmente identificadas, por critérios igualmente objetivos. No trabalho de entregas intermediado por plataformas, por exemplo, a água não é insalubre porque não há água, o banheiro não é improvisado porque não há banheiro, o alojamento não é precário porque nem há lugar para descanso. O que resta é o "empreendedor de si", e por si. Esse ou outros tripés de condições que constituem a degradância de trabalhadores e trabalhadoras nos longínquos meios rurais também podem estar à nossa<sup>332</sup> porta, entregando pizzas.



Imagem 3 – Trabalhador digital em situação de rua

Fonte: LANCELOTTI, Júlio. Empreendedor!. São Paulo, 24 mai. 2022. Instagram: @padrejulio.lancellotti.

Finalmente, resta analisar o quinto e último ponto que, sem dúvida, é o mais emblemático e, por que não dizer, disruptivo da construção de Márcio Túlio Viana quanto ao trabalho escravo por condição degradante: o tomador do serviço pode ser responsabilizado quando as condições de miséria e degradância do trabalhador ocorrem fora do ambiente laboral, na casa do prestador de serviço? Seria isso uma penalização por fato cuja

FAIRWORK. **Fairwork Brasil 2021**: por trabalho decente na economia de plataformas. Porto Alegre/Oxford: Fairwork, 2022. Disponível em: https://fair.work. Acesso em: 20. jan. 2023.

O pronome em primeira pessoa, evitado em todo o trabalho por opção metodológica, apenas aqui foi proposital como reforço retórico.

responsabilidade não pode ser atribuída ao tomador do serviço? A resposta é sim e não, respectivamente.

Aqui, por evidente, é necessária redobrada cautela ao afirmar a responsabilidade da plataforma digital ou de qualquer pessoa que se beneficie da prestação do serviço de outra pessoa. Isso porque, de fato, a garantia de vida que se possa dizer digna passa, primeiro, pela responsabilidade do Estado, através da implementação de políticas públicas tendentes a garantir prestações positivas que eliminem a pobreza e a miséria social. Nesse sentido são os expressos comandos dos artigos 3º, I, III e IV, 23, IX e X, 203, VI, dentre outros vários da Constituição brasileira. O problema surge quando o trabalho prestado por uma pessoa-quevive-do-trabalho, em condições precária e exploratórias, torna-se fator insuficiente para afastá-la da situação de miséria e degradância em que já estava. Logo, o que aqui quer se afirmar, a partir do que propôs Márcio Túlio Viana, é que a situação de pobreza e degradância na vida pessoal do trabalhador, por si só, não atrai a responsabilidade direta do tomador do serviço, o que só ocorre quando as condições de precarização e exploração no trabalho são circunstâncias que possibilitam diretamente a sujeição ou a manutenção do estado de degradância, ainda que na vida privada, do sujeito trabalhador. A escravidão seria assim a consequência do descumprimento, direto e deliberado, dos comandos constitucionais que exigem, inclusive dos particulares, a valorização do trabalho humano.

As plataformas digitais são responsáveis, se não pelo incremento, pela perpetuação da miséria social que historicamente assola o país. Não há como continuar ignorando ou relegando apenas à teoria essa inegável prática que pode ser chamada pelo devido nome – escravidão – que vitimiza trabalhadores e trabalhadoras de plataformas digitais no mundo e no Brasil. Entender de forma diferente faz letra morta de tudo o quanto até aqui foi falado a respeito do postulado constitucional que garante vida digna, de forma ampla, incondicionada e irrestrita, à qualquer pessoa humana.

## 4.3.4 Servidão por dívida

O professor Tamar Birckhead, da Faculdade de Direito da Universidade da Carolina do Norte, nos Estados Unidos, narra que dois anos após a abolição formal da escravatura em seu país, pela famosa 13<sup>a</sup> emenda, o Congresso aprovou a Lei *Anti-Peonage*<sup>333</sup> como tentativa

Na língua inglesa o termo "peon" assume, inclusive atualmente, o mesmo significado pejorativo que a palavra "peão" possui no Brasil. "Peonage", além de se referir "condição de peão", também significa "um sistema no qual um devedor deve trabalhar para seu credor até que a dívida seja paga" ou seja, trata-se de sinônimo de servidão por dívida. PEONAGE In: Collins English Dictionary, Glasgow, 2019. Disponível

de coibir práticas de servidão por dívida ainda comuns em alguns estados do sul estadunidense. Não obstante, e como forma de burla, esses mesmos estados passaram a inovar em matéria de legislação para facilitar a manutenção da servidão prevendo, por exemplo, possibilidade de um empregador pagar fiança judicial para libertação de um acusado de delito em troca de prestação de trabalho. Em 1911, a Suprema Corte dos Estados Unidos invalidou leis que criminalizavam quebras contratuais simples, também utilizadas para driblar a lei federal e manter o *status quo*.<sup>334</sup> Ainda assim, informa que "these decisions ultimately had little impact on the 'ever-turning wheel of servitude', and the practice persisted under alternative forms until after World War II."

Lamentavelmente, a "roda da servidão" continua em rotação, inclusive, por menos provável que possa parecer em uma primeira análise, no trabalho uberizado. Em artigo publicado na versão internacional do jornal inglês *The Guardian* no ano de 2019, a professora Veena Dubal, da Faculdade de Direito da Universidade da Califórnia, alertava:

Under the guise of giving its drivers more access to the banking and financial system, Uber has quietly been developing a loan program that may have the potential to trap drivers in cycles of debt, making them easier for the company to exploit. In early September, a number of Uber drivers in the US received a notification through their Uber app informing them that the company was developing an "exciting new financial product" to help them "in a time of need". (...) What Uber was testing with drivers appears to be a payday loan program in which the company will offer drivers short-term credit of up to \$500 or more. Drivers would presumably repay these debts by, well, driving for Uber. The program, versions of which have already been rolled out in India, Brazil and Peru, has not yet been launched in the US, and Uber has declined to discuss its details in the press. (...) Access, however, tends to come at a price. We don't yet know anything about the terms of Uber's loans. But given the company's business model, the extreme financial pressures it is facing, and its history of exploiting workers, we should fear the possibility that its loan program will create a cruel new form of digital peonage. 336

em: www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/peonage. Acesso em 21 jan. 2023.

BIRCKHEAD, Tamar R. The new peonage. **Washington and Lee Law Review**, v. 72, n. 4, outono de 2015. Disponível em: scholarlycommons.law.wlu.edu/wlulr/vol72/iss4/3. Acesso em 21 jan. 2023.

Tradução nossa: "essas decisões acabaram tendo pouco impacto na 'roda da servidão em constante rotação' e a prática persistiu sob formas alternativas até depois da Segunda Guerra Mundial." BIRCKHEAD, Tamar R. The new peonage. **Washington and Lee Law Review**, v. 72, n. 4, outono de 2015. Disponível em: scholarlycommons.law.wlu.edu/wlulr/vol72/iss4/3. Acesso em 21 jan. 2023.

Tradução nossa: "Sob o pretexto de dar a seus motoristas mais acesso ao sistema bancário e financeiro, o Uber vem desenvolvendo discretamente um programa de empréstimo que pode ter o **potencial de prender os motoristas em ciclos de dívida**, tornando-os mais fáceis de serem explorados pela empresa. No início de setembro, vários motoristas do Uber nos Estados Unidos receberam uma notificação por meio de seu aplicativo Uber informando que a empresa estava desenvolvendo um 'novo produto financeiro empolgante' para ajudá-los 'em um momento de necessidade'. (...) O que o Uber estava testando com os motoristas parece ser um programa de empréstimo para antecipação do pagamento no qual a empresa oferecerá aos motoristas crédito de curto prazo de até US\$ 500 ou mais. Os motoristas provavelmente pagariam essas dívidas, bem... dirigindo para o Uber. O programa, cujas versões já foram lançadas na Índia, Brasil e Peru, ainda não foi lançado nos Estados Unidos, e o Uber se recusou a discutir seus detalhes com a imprensa. (...) O acesso, no entanto, tende a ter um preço. Ainda não sabemos nada sobre os termos dos empréstimos do

Poucos anos se passaram e a catastrófica previsão de Dubal já se concretiza na realidade brasileira. Em 12 de outubro de 2022 o jornal Valor Econômico, em seu portal destinado a pequenos investidores, publicou a seguinte notícia:

Imagem 4 – Notícia do Portal Valor Invest de 12.10.2022



# Uber lança linha de empréstimo para motoristas; adesão exige cuidados

Fonte: UBER lança linha de empréstimo para motoristas; adesão exige cuidados. Valor Investe, São Paulo, 12 out. 2022.

Destaque para os seguintes trechos da reportagem:

Motoristas e entregadores da Uber poderão pegar empréstimos entre R\$ 1 mil e R\$ 10 mil, pela mesma conta digital usada para receber os ganhos logo após cada viagem. (...)

Para facilitar, fizemos uma simulação considerando que o motorista vá pedir emprestado tudo que pode com a menor taxa de juros possível (2,99%) e que vai usar o tempo total para quitar a dívida. Neste cenário, a pessoa vai pagar R\$ R\$ 3.077 de juros, mais o valor do principal. No total, vai desembolsar R\$ 13.077 em 18 parcelas de cerca de R\$ 726.

O pagamento do empréstimo será feito por meio de débitos instantâneos até a conclusão da parcela mensal. Os débitos serão feitos a cada repasse de ganhos dos motoristas e serão iniciados 28 dias antes do vencimento de cada parcela, com carência de até 80 dias. 337

Não fosse suficiente toda a tragédia que a ausência de regulamentação e proteção estatal que o capitalismo de plataforma tem representado para a classe-que-vive-do-trabalho, o capital financeiro se introduz como mais um elemento de exploração extremada do precariado digital. Observe-se a simulação de empréstimo descrita na notícia: o/a trabalhador/a pode se comprometer mensalmente ao pagamento de uma parcela de R\$ 726,00, que, em 2022, representava o equivalente a 59,90% do salário-mínimo nacional. E mais: o

.

Uber. Mas, dado o modelo de negócios da empresa, as pressões financeiras extremas que está enfrentando e seu histórico de exploração de trabalhadores, devemos temer a possibilidade de que seu programa de empréstimo crie uma nova forma cruel de **servidão por dívida digital**". DUBAL, Veena. Uber's new loan program could trap drivers in cycles of crushing debt. **The Guardian**. International Edition. 5 dez. 2019. Disponível em: www.theguardian.com/commentisfree/2019/dec/05/uber-loan-program-debt. Acesso em: 20 jan. 2023. Grifos nossos no original e na tradução.

UBER lança linha de empréstimo para motoristas; adesão exige cuidados. **Valor Investe**, São Paulo, 12 out. 2022. Disponível em: bityli.com/519cY. Acesso em: 20 jan. 2023.

pagamento do valor da parcela é automático e prioritário em relação ao repasse de valores ao/à motorista do aplicativo, ou seja, o/a trabalhador/a labora grande parte do mês apenas para pagamento da dívida, sem receber nenhuma contraprestação, sendo que apenas após quitado o valor mensal é que conseguirá auferir algum repasse da plataforma e assim (quem sabe) conseguir garantir suas necessidades básicas e vitais.

Vale relembrar o resultado da pesquisa Fairwork no Brasil segundo o qual a Uber não conseguiu demonstrar a garantia de, pelo menos, um salário-mínimo legal para seus trabalhadores e trabalhadoras, como resultado líquido após os descontos dos custos altos necessários para a prestação do serviço. Nesse contexto, será que o trabalho, único bem de que dispõe a classe trabalhadora, será suficiente para (sobre)viver de forma digna?

A tragédia anunciada acima é de uma dimensão e crueldade tal que dispensa fundamentação e exemplificação adicional. O senso comum já é capaz de formular resposta à indagação acima formulada. Assim como nos estados do sul dos Estados Unidos após a abolição, o Estado brasileiro, muito embora devam se reconhecidos alguns avanços, continua fechando os olhos para a exploração extremada da classe-que-vive-do-trabalho. Servos/as e escravizados/as continuam à própria sorte, responsáveis pela "escolha" do seu cruel destino, sem que ainda se possa vislumbrar o tempo da verdadeira abolição.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em 1888 a escravidão em território brasileiro não foi de fato abolida. Apenas se transformou. Os grilhões se tornaram invisíveis, mas ainda estão lá. Trabalhadores e trabalhadoras, principalmente negros e negras, saíram das senzalas, foram para locais periféricos, e lá ainda estão. E de lá retornam à escravização nos canaviais, seringais, na lida do gado, na costura de roupas da moda, nas casas, nos carros, na entrega de mercadoria. Tudo como era antes.

A novidade, mesmo, é que agora não mais há senhor, capataz, capitão do mato, gato, patrão ou empregador. A escravidão é por si mesmo, uma escravidão empreendedora, melhor do que nada. Talvez seja chegada a hora de trazer à luz alguns desses escravizados ainda invisíveis aos sistemas de proteção estatal.

Neste trabalho foi possível formular uma conceituação e uma caracterização jurídica do que se tem denominado na pesquisa sociológica de Ricardo Antunes como "escravidão digital". Para tanto, após análise inclusive de alguns vieses históricos, filosóficos, sociológicos e semânticos, foi possível conceituar, juridicamente, a escravidão contemporânea no contexto brasileiro como a objetificação do trabalhador, no contexto de uma relação de trabalho, caracterizada sempre que um indivíduo em posição de vulnerabilidade tem sua autonomia individual (seja em relação à liberdade de ir e vir, seja em relação à autodeterminação da própria vida) limitada, eliminada ou considerada irrelevante, por intermédio do recurso do medo, da violência física ou psíquica, da fraude ou de falsas promessas, ou, ainda, nos casos de submissão a condições indignas (ou degradantes) de trabalho, resultando, em concreto, em danos na sua esfera patrimonial e existencial.

Estabelecido o conceito de trabalho escravo contemporâneo, a construção do conceito jurídico de escravidão digital demandou a delimitação de seu objeto de incidência: o trabalho – independente da adjetivação que receba – no contexto da tecnologia digital (de plataforma, de compartilhamento ou na indústria 4.0) que é aquele desenvolvido por trabalhador ou trabalhadora a diversos tomadores de serviço por intermédio de uma plataforma digital, com gerenciamento e controle algorítmico da plataforma, disponibilidade permanente ao trabalho, de forma legalmente desregulada e cuja natureza, heterogênea e multifacetada, aliada a vulnerabilidades juslaborais, trazem como tendência mais marcante a precarização, exploração e mesmo a invisibilização daqueles e daquelas que possuem unicamente a sua própria força de trabalho.

A conjugação desses dois conceitos permitiu o atingimento do objetivo central desta pesquisa que era a elaboração de um conceito jurídico de escravidão digital: objetificação do trabalhador no contexto de uma relação de trabalho desenvolvida ou intermediada por plataforma digital e que se caracteriza quando um indivíduo em posição de vulnerabilidade tem sua autonomia individual (seja em relação à liberdade de ir e vir, seja em relação à autodeterminação da própria vida) limitada, eliminada ou considerada irrelevante, através do recurso do medo, da violência física ou psíquica, da fraude ou de falsas promessas, ou ainda quando submetido a condições indignas (ou degradantes) de trabalho, resultando, em concreto, em danos na sua esfera patrimonial e existencial.

Na parte final da pesquisa confrontou-se a definição teórica acima com alguns aspectos práticos específicos de cada modo de execução do trabalho escravo contemporâneo previstos no artigo 149, do Código Penal brasileiro. A partir daí foi possível concluir que embora não se vislumbre possibilidade de caracterização criminal da escravidão digital na modalidade trabalho forçado é plenamente possível, ainda que em hipótese, a caracterização jurídica da escravidão digital nesse mesmo modo quando ocorrido em qualquer etapa da cadeia de produção ou abastecimento de determinada plataforma de serviço digital, com a respectiva responsabilização civil-trabalhista e até mesmo administrativa-tributária. Da mesma forma, restou demonstrado ser plenamente possível a caracterização jurídica de uma escravidão digital em virtude de jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e até mesmo em casos de servidão por dívida, seja para efeitos penais, cíveis, trabalhistas, administrativos ou tributários.

Ao final, foi possível a confirmação da hipótese inicialmente levantada de que conquanto possa haver certa dificuldade para caracterização jurídica do trabalho escravo no contexto do capitalismo de plataforma, especialmente diante da ausência de controle direto do trabalho pelo tomador, a utilização ostensiva e desregulamentada das plataformas digitais na intermediação de mão de obra introduz novos instrumentos de dominação e condições de superexploração do trabalho humano que permitem aproximações com o trabalho escravo, em todos os seus modos de execução previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

A presente pesquisa não esgotou a temática proposta e nem mesmo tinha essa pretensão. Trata-se, desse modo, de uma discussão ainda incipiente, mas necessária, acerca da incidência dessa velha forma de exploração humana nas novas formas de prestação do trabalho. É, assim, de todo recomendado que novas pesquisas possam aprofundar as problemáticas esboçadas, especialmente através de levantamentos empíricos e específicos que possam, de fato, confirmar as conclusões teóricas aqui trazidas.

Vale, ainda, registrar que quando se fala atualmente em trabalho escravo uma das grandes preocupações que se coloca é que deve ser evitada a generalização do termo, de modo que toda e qualquer violação da legislação trabalhista seja classificada escravista. Isso se vê desde a discussão acerca da terminologia mais adequada para denominar essa forma de exploração. Embora não tenha sido essa a intenção inicial, a presente pesquisa passa a questionar a necessidade desse excesso de preocupação, entendendo-se que a partir de todas as evidências analisadas é possível generalizar um pouco mais a imensa restrição que há para caracterização de um trabalho como escravo.

Se o mundo mudou, a partir dos assustadores avanços tecnológicos experimentados nos últimos tempos, é preciso igualmente mudar a forma de análise e enfrentamento dos novos – mas nem tanto – mecanismos de coisificação do ser humano, que o leva à condição fática de escravo. É preciso, como propôs Wolkmer, revelar "novos" direitos a esses "novos" sujeitos de direito.

# REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização e juventude periférica: desigualdades, autogerenciamento e novas formas de controle do trabalho. **Novos Estudos**, São Paulo, v. 39, n. 3, p. 579-597, set. 2020. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php? script=sci\_arttext&pid=S0101-33002020000300579&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 20 jan. 2023.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador *just-in-time*? **Estudos Avançados** [online]. 2020, v. 34, n. 98. Disponível em: doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008. Acesso em: 25 jun. 2022.

ALIANÇA BIKE. **Pesquisa de perfil dos entregadores ciclistas de aplicativo**. São Paulo: Aliança Bike, 2019. Disponível em: aliancabike.org.br. Acesso em: 20 jan. 2023.

ALLAIN, Jean. The Definition of 'Slavery' in General International Law and the Crime of Enslavement within the Rome Statute. *In*: **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**. Guest Lecture Series of the Office of the Prosecutor. Disponível em: www.icc-cpi.int/sites/default/files/NR/rdonlyres/069658BB-FDBD-4EDD-8414-543ECB1FA9DC/0/ICCOTP20070426Allain en.pdf. Acesso em: 05 jan. 2023.

ALVES, Amauri Cesar; ALVES, Roberto das Graças. Reforma trabalhista e o novo "direito do capital". **Revista SÍNTESE Trabalhista e Previdenciária**, ano XXIX, n. 338, ago./2017.

ALVES, Amauri Cesar Alves; MARTINS, Ana Luísa Mendes. Trabalhador como mercadoria: análise do aluguel de mão de obra negra no Brasil colônia e Império e do atual cenário social e normativo da terceirização. *In*: ALVES, Amauri Cesar; MORAIS, Cleberson Ferreira de; ROCHA, Marina Souza Lima. **Marcas de Ouro Preto**: exploração, trabalho e resistência. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020.

ALVES, Amauri Cesar; BAGNO, Lorena Isabela Marques; GONÇALVES, Nicole. Corrida ao fundo do poço: o trabalho de entrega mediada por aplicativos na perspectiva da dignidade da pessoa humana. *In*: DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI**: desafios e ressignificações para as relações de trabalho na era digital. v.3. 1.ed. São Paulo: LTr, 2020.

ALVES, Amauri Cesar; BAGNO, Lorena Isabella Marques. Entre dívidas e liberdade: paralelos fáticos entre o endividamento para compra da alforria e a atual escravidão por dívida no Brasil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. n. 4, ano 5, Lisboa, 2019. Disponível em: www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019 04 0081 0123.pdf. Acesso em 28 dez. 2022.

ALVES, Amauri Cesar. Direito, Trabalho e Vulnerabilidade. *In*: ALVES, Amauri Cesar; FIGUEIREDO, Camila Pita; REIS JÚNIOR, Neuber Teixeira dos; PEIXOTO, Weverton Costa (orgs.). **Vulnerabilidade no Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022.

ALVES, Amauri Cesar. Função capitalista do direito do trabalho no Brasil. **Revista LTr**. ano 77, setembro de 2013. São Paulo: LTr, 2013.

ALVES, Amauri Cesar. Limite constitucional de jornada, dano existencial e trabalho escravo. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 31, n. 2, 2015. Disponível em: www.fpl.edu.br/revistasc/index.php/Revista\_Senso\_Critico/article/view/31. Acesso em: 19 dez. 2022.

ALVES, Amauri Cesar. **Manual de Direito do Trabalho**: contrato de emprego em seus efeitos práticos: duração, remuneração, alteração, interrupção e terminação. v. II, Belo Horizonte: RTM, 2021.

ALVES, Amauri Cesar. **Manual de Direito do Trabalho**: introdução ao Direito do Trabalho, relação e contrato de emprego. v. I, Belo Horizonte: RTM, 2021.

ALVES, Amauri Cesar. Novo perfil da onerosidade na relação de emprego: releitura do requisito do artigo 3º da CLT para a efetivação de Direitos Fundamentais do Trabalho. **Revista Internacional de Direito do Trabalho**. Lisboa, ano II, n. 3, abr. 2022. Disponível em: www.ridt.pt. Acesso em: 11 jan. 2023.

ALVES, Amauri Cesar. Sistemas Produtivos, Direito do Trabalho e Contratação de Pessoas Via Plataformas Digitais: Análise de Momentos de Afirmação e de Negação do Direito Fundamental ao Trabalho Digno. *In*: DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao trabalho digno no século XXI**: desafios e ressignificações para as relações de trabalho na era digital. v.3. São Paulo: LTr, 2020.

ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**: trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da população negra. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

ANDERSON, Elisabeth S. Qual é o sentido da igualdade? Tradução Roberto Cataldo Costa. **Revista Brasileira de Ciência Política**. n. 15, Brasília. set-dez 2014. Disponível em https://doi.org/10.1590/0103-335220141507. Acesso em: 05 jun. 2022.

ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy. Apresentação. *In*: ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (org.). **Infoproletários**: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?**: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 8. ed. Perdizes: Cortez Editora, 2002.

ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletário de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2010.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, Trabalho Digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

AULETE, Francisco J. Caldas; VALENTE, Antônio Lopes dos Santos. **Aulete Digital** – Dicionário contemporâneo da língua portuguesa: Dicionário Caldas Aulete. Disponível em https://aulete.com.br/contemporâneo Acesso em 13 abr. 2022.

BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. 10. ed. São Paulo, LTr, 2016.

BARROS, Ilena Felipe. Trabalho assalariado no campo e novas formas de exploração da força de trabalho camponesa. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL, 16, 2018, Vitória. **Anais** [...]. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, v. 16 n. 1.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Teletrabalho (*telework* ou *telecommuting*): uma nova forma de ver o tempo e o espaço nas relações de trabalho. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, v. 10, n. 58, jan.-fev./2014.

BEZERRA, Thiago Augusto Passos. O pseudodilema "igualdade x liberdade" segundo Elizabeth Anderson. **Outra margem**: revista de filosofia. Belo Horizonte. n. 9. 1° sem. 2019. Disponível em periodicos.ufmg.br/index.php/outramargem/article/view/12659. Acesso em 05 jun. 2022.

BIRCKHEAD, Tamar R. The new peonage. **Washington and Lee Law Review**, v. 72, n. 4, outono de 2015. Disponível em: scholarlycommons.law.wlu.edu/wlulr/vol72/iss4/3. Acesso em 21 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao. Acesso em: 1 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2002] Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 58.563, de 1º de junho de 1966.** Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Brasília, DF: Presidência da República, [1966] Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 29 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 29 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em 29 mai. 2022.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Codigo Criminal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm Acesso em 29 mai. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª turma). Habeas Corpus n. 95464. Relator Ministro Celso de Melo, 03/02/2009. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 12.03.2009. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=580993 Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Inquérito n. 2.131. Relatora Ministra Ellen Gracie, redator do acórdão Ministro Luiz Fux, 23/02/2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 07 ago. 2012. Disponível em redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp? docTP=TP&docID=2495793. Acesso em 02 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Inquérito n. 3.412. Relator Ministro Marco Aurélio, redatora do acórdão Ministra Rosa Weber, 29/03/2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 07 nov. 2012. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Escravo**: caracterização jurídica. 2.ed. São Paulo: LTr, 2017.

BROCHADO, Mariah. Prolegômenos a uma Filosofia Algorítmica futura que possa apresentar-se como fundamento para um cyberdireito. **Revista Direito Público**, v. 18, n. 100, 2022. Disponível em: www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5977. Acesso em: 13 jan. 2023.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **O direito penal como mecanismo de gestão da subcidadania no Brasil**: (in)visibilidade, reconhecimento e as possibilidades hermenêuticas do princípio da dignidade humana no campo penal. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, São Leopoldo, 2007.

CASTRO, Carla Appolinário. O abominável mundo novo do trabalho ou quando o capitalismo bicicleteiro mostra os seus dentes. *In*: ANDRADE, Shyrley Silveira; FREITAS, Emmanuel Oguri. **Tecendo redes, saberes e lutas sobre o trabalho escravo contemporâneo**. Curitiba: CRV, 2022.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. *In*: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Editora Contexto, 2020.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021. *E-book*.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. *Karoshi*: a morte súbita pelo excesso de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 3, jul./set. 2013.

**COLLINS** English Dictionary, Glasgow, 2019. Disponível em: www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/peonage. Acesso em 21 jan. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório n. 95/03 — Caso 11.289, José Pereira vs. Brasil. Washington, 24 out. 2003. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm. Acesso em: 22 jul.2020.

CORRAIDE, Marco Túlio; MÁXIMO PEREIRA, Flávia Souza. Trabalho preto e instituições brancas: a pessoalidade racializada na relação de emprego no Brasil. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6., 2021. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/e41631. Acesso em: 16 dez. 2022.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs.* Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. São José, Costa Rica, 2016. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_318\_por.pdf. Acesso em: 26 dez. 2022.

COSTA, André de Abreu. **Direito ao Esquecimento**: o tempo na narrativa jurídica acerca da possibilidade do reconhecimento de um direito subjetivo a ser "deixado em paz." Tese (Doutorado em História) — Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019.

COSTA, Flora Oliveira; CONFORTI, Luciana Paula. Responsabilidade das empresas nas cadeias produtivas frente ao trabalho análogo ao escravo: caso Pernambucanas e a história do trabalho degradante na cidade das chaminés. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et al*. **Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo**. Rio de Janeiro: Mauad, 2018.

DAVIS, Angela. O significado da liberdade. Tradução Simone Borges dos Santos. **Anānsi**: Revista de Filosofia, Salvador, v. 2, n. 2, 2021. Disponível em https://www.revistas.uneb.br/index.php/anansi/article/view/11884/9369. Acesso em 04 jun. 2022.

DELGADO, Gabriela. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. 2.ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 19.ed. São Paulo: LTr, 2020.

DERANTY, Jean-Philipe. Redistribuição e reconhecimento do ponto de vista da igualdade real: Anderson e Honneth através das lentes de Babeuf. Tradução Felipe Ribeiro, Izabela Loner Santana, Nathalie de Almeida Bressiani e Pedro Casalotti Farhat. **Cadernos de** 

**Filosofia Alemã**: crítica e modernidade, v. 25, n. 3, 2020. Disponível em: www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/174621. Acesso em: 05 jun. 2022.

DUBAL, Veena. Uber's new loan program could trap drivers in cycles of crushing debt. **The Guardian**. International Edition. 5 dez. 2019. Disponível em: www.theguardian.com/commentisfree/2019/dec/05/uber-loan-program-debt. Acesso em: 20 jan. 2023, grifos nossos no original e na tradução.

DU BOIS, W. E. Burghardt. **Black Reconstruction in America**. New York: Harcourt, Brace and Company, 1935, p. 9. Disponível em https://cominsitu.files.wordpress.com. Acesso em 17 mar. 2023.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FARCHY, Jack; GURMAN, Mark. Apple in Talks to Buy Cobalt Directly From Miners. **Bloomberg**, Nova Iorque, 21 fev. 2018. Technology. Disponível em: www.bloomberg.com/news/articles/2018-02-21/apple-is-said-to-negotiate-buying-cobalt-direct-from-miners#xj4y7vzkg. Acesso em: 15 jan. 2023.

FAIRWORK. Fairwork Brasil 2021: por trabalho decente na economia de plataformas. Porto Alegre / Oxford: Fairwork, 2022. Disponível em: https://fair.work. Acesso em: 20. jan. 2023.

FERNANDES, Florestan. A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa. 8 ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2010.

FERREIRA, Vanessa Rocha; SANTOS, Murielly Nunes dos. Escravidão Digital e Trabalho Decente: os impactos da Revolução 4.0 na precarização do trabalho. **Pro Labore**: Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 19ª Região, ano 1, n. 1, jun 2022. Disponível em: www.amatra19.org.br. Acesso em: 13 jan. 2023.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. O trabalho escravo após a lei áurea. *In*: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Editora Contexto, 2020.

FIGUEIREDO, Patrícia. Motoboy tem AVC durante entrega e morre após aguardar 2 horas por socorro em São Paulo. **G1**, São Paulo, 11 jul. 2019. Disponível em: g1.globo.com. Acesso em: 19 jan. 2022.

FINELLI, Lilia Carvalho. **Construção e desconstrução da lei**: a arena legislativa e o trabalho escravo. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

FREITAS, LUIZA; MESQUITA, Valena Jacob. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et al*. **Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo**. Rio de Janeiro: Mauad, 2018.

FUCHS, Christian. Digital Labour and Karl Marx. New York: Routledge. 2014. E-book.

GARCÍA-MUNOZ ALHAMBRA, Manuel Antonio. Acuerdos marco globales multilaterales: una nueva expresión colectiva del derecho transnacional del trabajo. **Revista de Derecho Social**, Espanha, n .70, abr./jun.2015, p. 206. Disponível em: vlex.es/vid/acuerdos-marco-globales-multilaterales-593724502 Acesso em: 15 jan. 2023.

GARCIA. Carla Rosane Pesegoginski. **Trabalho Escravo e a atuação do Ministério Público do Trabalho**. Disponível em: juridicocerto.com/p/carlaadvogada/artigos/trabalho-escravo-e-a-atuacao-do-ministerio-publico-do-trabalho-431 Acesso em: 13 abr. 2022.

GIRARDI, Márcia da Cruz; ABREU, Anderson Jordan Alves. Escravidão digital: trabalho uberizado e a(s) violência(s) trabalhista(s) sofrida(s) pelos trabalhadores algorítmicos. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano. Campinas: Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, v. 5, p. 1-40, 2022.

GOMES, Angela Maria de Castro; NETO, Regina Beatriz Guimarães. **Trabalho escravo contemporâneo**: tempo presente e usos do passado. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. v.1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GONÇALVES, Milton. TV PUC-Rio: Milton Gonçalves e o negro no Brasil. [Entrevista concedida à TV PUC-Rio em 13 de maio de 2015]. **Canal da TV PUC-Rio no Youtube**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=8ymLs-MSFLke. Acesso em: 31 mai. 2022.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil. **El País**. São Paulo, 14 jan. 2021. Internacional. Disponível em https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html. Acesso em: 03 jun. 2022.

GROHMANN, Rafael. Os nomes por trás do trabalho plataformizado. 2021. *In*: BOITEMPO EDITORIAL. **Blog da Boitempo**. [São Paulo], 19 julho 2021. Disponível em: https://blogdaboitempo.com.br/2021/07/19/os-nomes-por-tras-do-trabalho-plataformizado. Acesso em: 25 jun. 2022.

HADDAD, Carlos Henrique Borlingo; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira (coord.). **Trabalho escravo**: entre achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais. *In*: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lilia Carvalho (orgs.). **Trabalho escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015.

HADDAD, Carlos Henrique Borlindo. A definição de trabalho escravo para fins penais e a experiência brasileira. **Palavra Seca**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, mar./ago., 2021.

HARKOT-DE-LA-TAILLE, Elizabeth; SANTOS, Adriano Rodrigues dos. **Sobre escravos e escravizados**: percursos discursivos da conquista da liberdade. Simpósio Nacional Discurso,

Identidade e Sociedade, 3., 2021, Campinas. Anais [...]. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2012.

HENRIQUES, Camila Franco. Os conceitos de trabalho escravo contemporâneo na jurisprudência brasileira e na Corte Interamericana de Direitos Humanos: a busca da maior proteção ao trabalhador. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao Código Penal: Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 5.ed., v. 6, Rio de Janeiro: Forense, 1980.

LA BOÉTIE, Étienne. **Discurso sobre a servidão voluntária**. Tradução Evelyn Tesche. São Paulo: Edipro, 2017.

LANCELOTTI, Júlio. Empreendedor!. São Paulo, 24 mai. 2022. **Instagram**: @padrejulio.lancellotti. Disponível em: www.instagram.com/p/Cd9kMmWtqUJ/? igshid=YTgzYjQ4ZTY%3DAcesso em 20 jan. 2023.

LE GOFF, Jacques. A História deve ser dividida em pedaços?. São Paulo: Unesp, 2014.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravos da moda**: análise da intervenção jurídica em face da exploração do trabalho. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MARX, Karl. Manuscritos econômicos filosóficos. São Paulo: Boitempo, 2008.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves; MOREIRA, Allan Gomes. Escravidão Contemporânea e o trabalho intermediado pelas plataformas digitais: uma aproximação possível? *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MOURA, Flávia de Almeida; SUDANO, Suliane. **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luiz: Editora da Universidade Federal do Maranhão, 2022. *E-book*.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. Belo Horizonte: RTM, 2016. *E-book*.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2022. Disponível em: michaelis.uol.com.br/palavra/0LYy4/heteronomia/o. Acesso em: 13 dez. 2022.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. O Direito do Trabalho e a dignidade da pessoa humana: pela necessidade de afirmação do trabalho digno como Direito Fundamental. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19, 2010, Fortaleza, CE. **Anais** [...]. Fortaleza: COPEDI, 2010. Disponível em: www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/ 3828.pdf. Acesso em: 21. dez. 2022.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. O trabalho escravo na perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 77, pp. 125-144, jul./dez. 2020. Disponível em: doi.org/10.12818/P.0304-2340.2020v77p125. Acesso em: 20 dez. 2022.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. São Paulo, LTr, 2015. *E-book*.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rayanna Fernandes de Souza. A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. *In*: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayanna Fernandes de Souza. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação, desafios e perspectivas. São Paulo: Lumen Juris, 2018

MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporânea. **Revista Direito e Práxis**. v. 9, n. 4, out.2018, p. 2117-2142. Disponível em: doi.org/10.1590/2179-8966/2018/30370. Acesso em: 28 dez. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Forense, 2021. *E-book*.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Convenção n. 29. Aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho. Genebra, 1930. Disponível em: www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 26 dez. 2022.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Mundo tem 40 milhões de pessoas na escravidão moderna e 152 milhões de crianças no trabalho infantil. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\_575482/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Não ao trabalho forçado: relatório global do seguimento da Declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Tradução de Ednilson A. Cunha. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2001. Disponível em: www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS\_227530/lang-pt/index.htm. Acesso em: 21 dez. 2022.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Nota do Escritório da OIT no Brasil sobre as mudanças no combate ao trabalho análogo ao de escravo. 2017. Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\_584323/lang--pt/index.htm. Acesso em: 25 mai 2022.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/ publication/wcms\_227533.pdf. Acesso em: 27 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório IV: Trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais. 105ª Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 2016. Disponível em: www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\_norm/---relconf/documents/meetingdocument/ wcms 485409.pdf. Acesso em: 16 jan. 2023.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen; OLIVEIRA, Lara Parreira Borges Maciel de. A metamorfose do trabalho digno na 4ª Revolução Industrial. *In*: DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao trabalho digno no século XXI**: desafios e ressignificações para as relações de trabalho na era digital. v.3. São Paulo: LTr, 2020.

PEREIRA, Francisco. **Karl Marx e o direito**: elementos para uma crítica marxista do direito. Salvador: Lemarx, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIRINA, Giorgio. Degradação do trabalho no capitalismo de plataformas: o caso do coltan. *In*: HADDAD, Carlos Henrique Borlindo. *et al.* (orgs.). **Discussões interdisciplinares sobre a escravidão contemporânea.** Belo Horizonte: Carlos Henrique Borlido Haddad, 2021.

RANIERI, Jesus José. **Alienação e estranhamento em Marx**. Tese (Doutorado). Departamento de Sociologia. Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2000.

RAPOSO, Clarissa Tenório Maranhão. A Escravidão Digital e a superexploração do trabalho: consequências para a classe trabalhadora. **Katálysis**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 510-518, set./dez. 2020. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/index. Acesso em: 13 jan. 2023.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REQUISITOS para os motoristas parceiros: como dirigir com a Uber, 2023. Disponível em: www.uber.com/br/pt-br/drive/requirements. Acesso em: 20 jan. 2023.

RESEARCH NETWORK ON THE LEGAL PARAMETERS OF SLAVERY. **The Bellagio–Harvard Guidelines on the Legal Parameters of Slavery**. Disponível em: glc.yale.edu/sites/default/files/pdf/the\_bellagio-harvard\_guidelines\_on\_the\_legal\_parameters\_of\_slavery.pdf. Acesso em: 04 jan. 2023.

ROSENFIELD, Cinara L.; PAULI, Jandir. Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos. **Cad. CRH**, Salvador, v. 25, n. 65., ago. 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Colonialismo insidioso**. Sul 21, 2018. Disponível em: www.sul21.com.br/opiniaopublica/2018/04/o-colonialismo-insidioso-por-boaventura-desousa-santos. Acesso em 13 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. v. 5, n. 9, jan.-jun/2007. Disponível em: www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137. Acesso em: 21 dez. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo**: a abolição necessária. São Paulo: LTr, 2008.

SCOTT, Rebecca J.; BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade; HADDAD, Carlos Henrique Borlindo. How does the law put a historical analogy to work?: defining the imposition of "a condition analogous to that of a slave in modern Brazil. **Duke Journal of Constitutional Law & Public Policy**. v. 13, n. 1, 2017. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/djclpp/vol13/iss1/1/. Acesso em: 04 jan. 2023

SEGATTI, Ana Elisa Brito *et al.* Trabalho escravo: reflexões sobre a responsabilidade na cadeia produtiva. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, n. 48, set. 2014.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo: LTr, 2001.

SEVERO, Fabiana Galera. Trabalho urbano contemporâneo no Brasil: análise dos mecanismos extrajudiciais de repressão e prevenção. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et al*. **Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo**. Rio de Janeiro: Mauad, 2018.

SILVA, Ivan Luiz da. O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, ano 50, n. 197, jan./mar. 2013. Disponível em: www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496972. Acesso em: 20 dez. 2022. SOARES, Luis Eduardo; BILL, Mv; ATHAYDE, Celso. **Cabeça de Porco**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

SOUZA, Murilo Oliveira Souza. O ciclo de expansão do capital no século XXI: expropriação, nova morfologia e contraposição necessária pelo Direito Fundamental do Trabalho Digno. *In*: DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI**: desafios e ressignificações para as relações de trabalho na era digital. v.3. 1.ed. São Paulo, LTr, 2020.

STRECK, Lênio Luiz. **O direito e o constrangimento epistemológico**. Revista Estado da Arte. Jornal Estadão, São Paulo, 21 jul. 2021.

TURINI, Leide Alvarenga. A crítica da história linear e da ideia de progresso: um diálogo com Walter Benjamin e Edward Thompson. **Educação e Filosofia**, v. 18, n. 35/36, p. 93–125, 2008. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/view/587. Acesso em: 6 set. 2022.

UBER lança linha de empréstimo para motoristas; adesão exige cuidados. **Valor Investe**, São Paulo, 12 out. 2022. Disponível em: bityli.com/519cY. Acesso em: 20 jan. 2023.

VASCONCELOS, Beatriz Avila. O escravo como coisa e o escravo como animal: da Roma antiga ao Brasil contemporâneo. **Revista UFG**, v. 14, n. 12, ano 13. Goiânia, 2017. Disponível em: revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/48427. Acesso em: 29 dez. 2022.

VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: o Direito do Trabalho no limiar do século XXI. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 37, 2000. Disponível em: http://dspace/xmlui/bitstream/item/12074/1078.pdf?sequence=1. Acesso em: 18 dez. 2023.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, MG, v. 44, n. 74, jul./dez. 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma Teoria Geral dos "Novos" Direitos. **Revista Jurídica Unicuritiba**. v. 2, n. 31 (2013). Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593/454. Acesso em: 20 jul. 2022.

WROBLESKI, Stefano. Casas Pernambucanas é condenada a multa de R\$ 2,5 milhões por trabalho escravo. **Repórter Brasil**. São Paulo, 08 dez. 2014. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2014/12/casas-pernambucanas-e-condenada-a-multa-de-r-25-milhoes-por-trabalho-escravo. Acesso em: 18 jan. 2023.